



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA
**XXXVIII CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE
POLÍCIA**

Dissertação de Mestrado em Segurança Pública

**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos
fundamentais: Proposta de implementação das Equipas
de Intervenção Rápida em Moçambique**

José Augusto Soromone

Aspirante a Oficial de Polícia

Orientador

Professor Doutor Rui Manuel Álvaro Marta

Lisboa, 11 de maio de 2026



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA
**XXXVIII CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE
POLÍCIA**

Dissertação de Mestrado em Segurança Pública
**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos
fundamentais: Proposta de implementação das Equipas
de Intervenção Rápida em Moçambique**

José Augusto Soromone

Aspirante a Oficial de Polícia

Orientador

Professor Doutor Rui Manuel Álvaro Marta

Lisboa, 11 de maio de 2026



Estabelecimento de Ensino: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

Curso: XXXVIII CFOP

Orientador: Professor Doutor Rui Manuel Álvaro Marta

Título: *A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais: Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápidas (EIR) em Moçambique*

Autor: José Augusto Soromone

Local de Edição: Lisboa

Data de Edição: 11 de maio de 2026

Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, com vista à obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, elaborada sob a orientação do Professor Doutor Rui Manuel Álvaro Marta.

Dedicatória

Ao meu eterno pai,
À minha mãe,
À minha esposa e às minhas filhas.

Agradecimentos

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, Senhor do Universo, o Clemente, o Onnipotente e o Misericordioso, pela vida e pela saúde e por me ter guiado ao longo de todo este percurso académico. Todo o louvor lhe é devido.

Desejo igualmente manifestar o meu reconhecimento às Repúblicas portuguesa e moçambicana pela celebração do acordo de cooperação técnico-policial, o qual tornou possível este percurso formativo. Nesse âmbito, expresso a minha sincera gratidão à PRM pela oportunidade ímpar que me foi concedida.

Ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, expresso o meu reconhecimento por me ter proporcionado um percurso formativo exigente e enriquecedor ao longo dos últimos cinco anos, que contribuiu de forma decisiva para o meu crescimento académico, profissional e pessoal, em especial no desenvolvimento da resiliência enquanto competência essencial à prática policial. Aos docentes, ao Corpo de Alunos e a todos os elementos do quadro orgânico do ISCPSI.

Ao meu orientador, Professor Doutor Rui Manuel Álvaro Marta, expresso o meu profundo agradecimento por, desde o primeiro momento, ter acreditado em mim e aceite acompanhar-me nesta fase decisiva do meu percurso académico. Para além da orientação científica, sou-lhe igualmente grato por me ter recebido no Instituto e por, enquanto meu Comandante no primeiro e no segundo ano do meu percurso académico, me ter transmitido ensinamentos que marcaram de forma significativa o meu trajeto académico e pessoal.

Ao Ramo da Polícia de Ordem Pública, à Direção de Pessoal e Formação do Comando-Geral, à Direção de Operações do Comando-Geral, à Direção de Inspeção e ao Comando Provincial da PRM de Maputo, expresso o meu sincero agradecimento pelo apoio incondicional prestado à realização deste estudo e pelo acompanhamento.

À minha mãe, expresso o meu profundo agradecimento pelo apoio incondicional e constante que sempre me proporcionou, frequentemente acompanhado de palavras de incentivo e orações para que este percurso decorresse da melhor forma. Reconheço que não existe forma de retribuir plenamente tudo o que uma mãe faz por um filho. Muito obrigado mãe.

À minha esposa, Maria Samuel Jaime, expresso a minha mais profunda gratidão pelo apoio, pela compreensão e pela força com que me acompanhou ao longo de todo este

percurso académico. Durante os cinco anos da minha ausência, assumiu com coragem e determinação responsabilidades particularmente exigentes, desempenhando, muitas vezes, o papel de mãe e de pai. A sua dedicação, resiliência e compromisso com a nossa família tornaram possível esta conquista, que é, por isso, também sua.

Minhas filhas, viver longe de vós durante cinco anos constituiu um dos maiores desafios da minha vida. A minha ausência nunca deve ser interpretada como falta de amor, mas antes como o esforço de um pai que decidiu partir em busca de mais conhecimento, com o propósito de melhor servir o cidadão. Ao longo de todo este percurso, vocês foram a minha maior fonte de motivação e de força. Talvez não tenham plena noção de quanto senti a falta do vosso sorriso, dos vossos abraços e da vossa alegria. Por terem suportado estes cinco anos de distância, deixo-vos o meu profundo e sincero agradecimento.

Ao meu amigo Sene Biaí, meu companheiro inseparável de turma ao longo destes 5 anos, sempre lado a lado nesta caminhada académica. Obrigado, meu irmão. A Guiné-Bissau vai orgulhar-se muito de ti e do homem que te tornaste.

À Júlia Duarte Roxo, pela sua simpatia e apoio nos momentos mais críticos. Foste, sem dúvida, uma das pessoas mais importantes ao longo deste percurso. Muito obrigado.

Ao meu curso, XXXVIII CFOP, expresso o meu agradecimento, extensível a todos pela amizade que se construiu ao longo deste percurso. Foi uma caminhada longa e exigente, marcada por desafios, mas também por momentos de aprendizagem, partilha e superação que ficarão para sempre na minha memória.

À minha comunidade dos PALOP, pelos bons momentos que partilhámos. Países diferentes, a mesma língua, unidos pelo mesmo objetivo. Aos cooperantes do XXXVIII CFOP, meu curso, foi uma verdadeira bênção ter-vos ao meu lado. Pelo apoio incondicional e pelos momentos partilhados, convosco a expressão de que o “CFOP não se faz sozinho” ganhou pleno sentido. A todos vós, o meu mais sincero agradecimento.

Ao XXXV CFOP, deixo o meu agradecimento pelos valores que me foram transmitidos desde o processo da integração ao ISCP SI, bem como pelas amizades construídas nesse percurso, das quais hoje muito me orgulho.

Por último, agradeço a mim próprio pelo espírito de sacrifício e pela resiliência demonstrados ao longo deste percurso. Mesmo nos dias em que a vontade de estudar era menor, encontrei motivação ao recordar o propósito que me levou a estar distante da minha esposa e das minhas filhas.

A todos, o meu muito obrigado.

Epígrafe

“O emprego das forças policiais significa o tipo, natureza e dimensão (...) será escolhido o nível de emprego das forças policiais, do menor para o maior grau da capacidade das forças”.

José de Oliveira, 2015, p. 67.

Resumo

A reposição da ordem pública em Moçambique constitui uma competência exclusiva da Polícia da República de Moçambique (PRM), sendo assegurada, no plano operacional, pela Unidade de Intervenção Rápida, integrada na Unidade de Operações Especiais e de Reserva. No contexto dos conflitos sociopolíticos, assegurar os princípios da legalidade e da proporcionalidade no uso dos meios coercivos constitui, hodiernamente, um dos maiores desafios para a PRM. A PRM não dispõe, na sua estrutura organizacional, de um nível intermédio de intervenção que permita assegurar o escalonamento dos meios na sua atuação. Nesta investigação, procurou-se avaliar a aplicabilidade do modelo das Equipas de Intervenção Rápida (EIR), inspirado no modelo português da Polícia de Segurança Pública, como estratégia para reforçar a capacidade da PRM na gestão proporcional de conflitos sociopolíticos em Moçambique, assegurando, simultaneamente, a proteção dos direitos fundamentais. Para o efeito, optou-se por um estudo qualitativo, através da revisão da literatura e da realização de entrevistas a oficiais afetos ao Comando-Geral da PRM, aos Comandos da PRM da Cidade de Maputo e da Província de Maputo. Os dados recolhidos foram tratados através da análise de conteúdo. A análise revela que a implementação das EIR em Moçambique, enquanto nível intermédio de intervenção, se configuraria como um mecanismo de redução do uso da força nas intervenções policiais, podendo evitar o recurso precoce à Unidade de Operações Especiais e de Reserva em situações que não justificariam a intervenção de uma unidade especializada. Os dados revelam ainda que, para o contexto moçambicano, deverá apenas ser alterada a designação, na medida em que, ao nível especial, a unidade responsável pela reposição da ordem pública possui a designação de Unidade de Intervenção Rápida. Assim, conclui-se que, no contexto moçambicano, a designação mais adequada para este nível intermédio de intervenção seria Equipas de Reação Intermédia.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Equipas de Intervenção Rápida; ordem pública; Polícia da República de Moçambique; Polícia de Segurança Pública;

Abstract

The restoration of public order in Mozambique constitutes an exclusive responsibility of the Police of the Republic of Mozambique (PRM), being operationally ensured by the Rapid Intervention Unit, integrated into the Special Operations and Reserve Unit. In the context of sociopolitical conflicts, ensuring the principles of legality and proportionality in the use of coercive means currently constitutes one of the greatest challenges faced by the PRM. The PRM does not have, within its organizational structure, an intermediate level of intervention capable of ensuring the gradual escalation of means in its operations. This research sought to assess the applicability of the Rapid Intervention Teams (EIR) model, inspired by the Portuguese Public Security Police model, as a strategy to strengthen the PRM's capacity for the proportional management of sociopolitical conflicts in Mozambique, while simultaneously safeguarding fundamental rights. To this end, a qualitative study was conducted through a literature review and interviews with officers assigned to the PRM General Command, as well as the PRM Commands of Maputo City and Maputo Province. The collected data were processed through content analysis. The analysis reveals that the implementation of the EIR in Mozambique, as an intermediate intervention level, would constitute a mechanism for reducing the use of force in police interventions, potentially preventing the premature deployment of the Special Operations and Reserve Unit in situations that would not justify the intervention of a specialized unit. The findings further reveal that, within the Mozambican context, only the designation of the proposed structure should be changed, since, at the specialized level, the unit responsible for restoring public order already bears the designation of Rapid Intervention Unit. Thus, it is concluded that, in the Mozambican context, the most appropriate designation for this intermediate level of intervention would be Intermediate Reaction Teams.

Keywords: fundamental rights; Police of the Republic of Mozambique; Public Security Police; public order; Rapid Intervention Teams.

Lista de siglas, acrónimos e abreviaturas

BIR	Binómio de Intervenção Rápida
BWC	<i>Body-worn cameras</i>
CADHP	Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
CI	Corpo de Intervenção
CRM	Constituição da República de Moçambique
CRP	Constituição da República Portuguesa
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EGFAE	Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado
EIR	Equipas de Intervenção Rápida
EOPRM	Estatuto Orgânico da Polícia da República de Moçambique
EPRI	Equipas de Prevenção e Reação Imediata
IRA	Intervenção Rápida Armada
IROP	Intervenção Rápida de Ordem Pública
LOPSP	Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública
NEP	Normas de Execução Permanente
ONU	Organização das Nações Unidas
OONI	<i>Open observatory of network interference</i>
PBUFAF	Princípios Básicos Sobre o Uso da Força e Armas de Fogo
PP	Polícia de Proteção
PRM	Polícia da República de Moçambique
PSP	Polícia de Segurança Pública
RCTIP	Regulamento do Curso de Técnica de Intervenção Policial
SADC	<i>Southern African Development community</i>
UEP	Unidade Especial de Polícia
UIR	Unidade de Intervenção Rápida
UNODC	<i>United Nations Office on Drugs and Crime</i>
UOER	Unidade de Operações Especiais e de Reserva
ZUS	Zonas urbanas sensíveis

Índice

Dedicatória	i
Agradecimentos	ii
Epígrafe	iv
Resumo	v
Abstract	vi
Lista de siglas, acrónimos e abreviaturas	vii
Índice	viii
Apêndices.....	xi
Índice de figuras	xi
Introdução	1
1.1. Justificação e relevância do estudo	5
1.2. Objetivos da investigação	7
1.3. Pergunta de partida.....	8
1.4. Estrutura da dissertação.....	8
Capítulo 1 - Os direitos fundamentais: conceito e evolução	10
1.1. Estado de Direito Democrático: fundamentos	10
1.2. Noções e conceito dos direitos fundamentais	11
1.3. O recurso à força e ao uso das armas num Estado de Direito Democrático	15
1.4. Bases normativas da atuação policial no quadro de um Estado de Direito Democrático	
17	
1.4.1. Princípio da legalidade	18
1.4.2. Princípio da necessidade.....	18
1.4.3. Princípio da proporcionalidade.....	18
1.4.4. Princípio da precaução.....	19
1.4.5. Princípio da responsabilização	19
1.5. O papel da polícia na salvaguarda da liberdade e da segurança dos cidadãos	22

1.6. Segurança enquanto direito fundamental num Estado de Direito Democrático ...	23
1.7. Síntese do capítulo	25
Capítulo 2 - Enquadramento legal e institucional da PRM e da PSP no domínio da ordem pública	26
2.1. Ordem Pública.....	26
2.2. Enquadramento legal da Polícia da República de Moçambique.....	29
2.3. Níveis de organização da PRM no domínio da ordem pública	30
2.4. Estrutura funcional da PRM no plano operacional	31
2.4.1. Unidades de Operações Especiais e de Reserva.....	32
2.4.2. Unidade de Intervenção Rápida.....	33
2.5. Enquadramento legal da PSP	37
2.5.1. Estrutura organizacional da PSP.....	37
2.5.2. Dispositivo territorial.....	38
2.6. Intervenção Rápida na PSP	38
2.6.1. Níveis de intervenção na PSP	39
2.7. Equipas de Intervenção Rápida.....	42
2.7.1. Enquadramento jurídico das EIR na PSP	42
2.7.2. Recursos	43
2.7.3. Formas da atuação	44
2.7.4. Funções e princípios.	45
2.8. Síntese capitular	47
Capítulo 3 - Método.....	48
3.1. Participantes	48
3.2. Instrumentos de recolha de dados	49
3.2.1. Entrevista.....	49
3.3. Análise de conteúdo	50
3.4. Procedimentos	52

3.5. Apresentação, análise e discussão de resultados.....	54
Capítulo 4 - Proposta de implementação das Equipas de Reação Intermédia	62
4.1. Enquadramento legal e institucional das Equipas de Reação Intermédia em Moçambique.....	63
4.1.1. Critérios de recrutamento	64
4.1.2. Formação	65
Conclusão	70
Referências	74
Anexos.....	1
Anexo 1 - Sistematização de níveis de intervenção na PSP sob a forma de pirâmide	2
Anexo 2 - Representação dos símbolos das EIR em Portugal.....	3
Anexo 3 - Correspondência das categorias apresentadas nas simbologias	3
Anexo 4 - Constituição de uma EIR em Portugal	4
Anexo 5 - Proposta de projeto de Diretiva Operacional Interna das Equipas de Reação Intermédia.....	5

Apêndices

Apêndice A - Carta de conforto do ISCPSI	17
Apêndice B - Pedido de credenciais para a realização de entrevistas	18
Apêndice C - Autorização de entrevistas no Ramo da Polícia de Ordem e Segurança Pública	20
Apêndice D - Autorização de entrevistas na Direção de Operações	21
Apêndice E - Autorização de entrevistas na Direção de Inspeção	22
Apêndice F - Autorização de entrevistas no Comando da PRM- Cidade de Maputo	23
Apêndice G - Autorização de entrevistas no Comando Provincial da PRM- Maputo	24
Apêndice H - Termo de consentimento informado.....	25
Apêndice I - Exemplo de perguntas aplicadas durante as entrevistas	26
Apêndice J - Grelha categorial	28
Apêndice K - Descrição da grelha categorial	31
Apêndices L - Distribuição das frequências de u.r por subcategoria	37

Índice de figuras

Figura 1 - Distribuição das frequências das u.r por categorias.....	54
Figura 2 - Distribuição percentual das u.r registadas nas subcategorias	55

**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique**

Introdução

A Constituição da República de Moçambique (CRM) estabelece, desde logo no artigo 1.º, que Moçambique é um Estado independente, soberano e democrático, assente nos princípios da justiça social. O n.º 3 do artigo 2.º da CRM determina que o Estado se encontra subordinado à Constituição, o que evidencia a centralidade desta enquanto fundamento da organização e da atuação do poder público. Neste sentido, como refere Valente (2026, p. 52), “a Constituição é uma lei proeminente que conforma o Estado”. Entende-se, por tanto, que toda a atuação do Estado, incluindo a das forças de segurança, deve respeitar escrupulosamente o quadro jurídico-constitucional em vigor. Complementarmente, o artigo 3.º da CRM, Moçambique configura-se como um Estado de Direito Democrático, fundado no pluralismo, na organização política democrática e na proteção dos direitos e liberdades fundamentais. Assim, o Estado moçambicano não se deve limitar à consagração formal dos princípios democráticos na Constituição; pelo contrário, deve assegurar que a sua atuação e a das suas instituições se desenvolvam em conformidade com a legalidade, com os valores do Estado de Direito e com o respeito pelos direitos humanos.

É neste quadro, que se revela particularmente relevante a análise da atuação da PRM em contextos de exercício de direitos constitucionalmente garantidos, como o direito à liberdade de reunião e de manifestação. Com efeito, o relatório da Amnistia Internacional relativo a manifestações ocorridas em Moçambique entre 21 de outubro de 2024 a 24 de janeiro de 2025 aponta para a ocorrência de um conjunto significativo de violações de direitos fundamentais imputadas à PRM (Amnistia internacional, 2025).

O referido relatório, teve por base entrevistas e análise de dados obtidos em fontes abertas, tendo a organização recolhido testemunhos de 28 pessoas incluindo menores que foram vítimas, familiares, testemunhas, profissionais de saúde com experiência direta no acompanhamento de feridos e advogados. Os autores, verificaram e analisaram mais de uma centena de vídeos e fotografias, disponibilizados em plataformas digitais ou facultados diretamente às equipas de investigação, bem como diversos documentos oficiais, registos médicos, publicações e mediáticas e materiais provenientes das entidades da sociedade civil.

A Amnistia Internacional procedeu à análise de informação obtida através de mecanismos independentes de vigilância do tráfego digital, incluindo ensaios técnicos desenvolvidos pelo Observatório Aberto de Interferência em Rede, levado a cabo em

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

território moçambicano. Segundo as conclusões do relatório, a Unidade Especial da Polícia da República de Moçambique terá recorrido ao uso da força contramanifestantes considerados pacíficos, de forma imprudente, desproporcional, desnecessária e, por conseguinte, ilegal. O documento sustenta que houve violação das normas e padrões internacionais em vigor, que se verificou o uso indevido de armas de fogo e de meios menos letais, resultando na morte e no ferimento de manifestantes e também de transeuntes (Amnistia Internacional, 2025). Estas constatações evidenciam uma tensão relevante entre o quadro normativo constitucional e determinadas práticas operacionais no terreno, o que justifica uma análise rigorosa, crítica e academicamente aprofundada.

A CRM consagra expressamente o direito à liberdade de reunião e de manifestação no seu artigo 51.º, reconhecendo-o como um instrumento essencial de participação democrática e de exercício da cidadania ativa. Paralelamente, o artigo 40.º do referido diploma, é reconhecido o direito à vida, bem como à integridade física e moral, sendo expressamente vedadas práticas como a tortura ou quaisquer tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Este preceito reflete a centralidade da dignidade da pessoa humana no quadro do Estado de Direito. Neste sentido, os direitos à vida, à integridade pessoal e às liberdades de expressão, reunião e manifestação interligam-se de forma coerente, constituindo-se como pilares fundamentais de um Estado de Direito Democrático. O Estado, subordinado à Constituição e à legalidade, tem o dever não apenas de assegurar o funcionamento democrático das instituições, mas também de garantir a proteção efetiva desses direitos, inclusivamente em contextos de gestão da ordem pública, como sublinha Oliveira (2015, p. 39), “num regime onde vigore uma ordem pública democrática, existirá forçosamente uma polícia (...) que exclui, na sua ação, o emprego dos meios de intervenção que estão em contradição com os objetivos que essa atuação visa atingir (...)”.

**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique**

Neste quadro, o exercício de funções de comando e direção das forças policiais exige uma especial contenção no uso da força, sendo inadmissível o recurso a práticas que coloquem em causa a vida ou a dignidade da pessoa humana, independentemente do grau de ofensa à ordem tranquilidade públicas (Oliveira, 2015).

De forma convergente, Elias (2022), sustenta que, num Estado de Direito, a Polícia assume-se como um pilar institucional essencial à preservação da convivência social, competindo-lhe assegurar a ordem pública, a segurança coletiva e a tranquilidade social, bem como proteger pessoas e bens. Esta função deve ser exercida em estrita observância dos princípios da legalidade democrática, garantindo que os cidadãos possam exercer efetivamente os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais.

No contexto moçambicano, a CRM estabelece, no seu artigo 253.º, que a PRM é responsável, em articulação com outras instituições do Estado, por garantir a observância da lei e a estabilidade da ordem pública, assegurando a proteção das pessoas e dos bens e promovendo a tranquilidade social. Esta missão constitucional implica que a atuação policial decorra dentro de limites jurídicos claros, compatíveis com o respeito pelo Estado de Direito Democrático e pelos direitos fundamentais dos cidadãos.

Apesar desse enquadramento constitucional que define, de forma clara, as missões gerais da PRM, constata-se que o Estatuto Orgânico da PRM, bem como outros instrumentos normativos internos, não consagram um modelo de atuação policial estruturado e sistematizado em cenários de reposição da ordem pública. Em particular, não se encontram claramente definidos os diferentes níveis de intervenção, os critérios que justificam a transição entre níveis de intervenção nem os procedimentos operacionais que regulam a articulação no terreno. Esta lacuna contrasta com o modelo adotado noutros contextos, como o da Polícia de Segurança Pública, onde existe um enquadramento normativo específico que estabelece, de forma organizada, os princípios e os níveis de atuação policial, designadamente através da Normas de Execução Permanente que define o modelo de atuação em cenários de reposição de ordem pública. É precisamente neste contexto comparativo que se compreende o modelo de atuação policial adotado pela PSP, o qual se encontra formalmente definido na NEP AUOOOS/DO/01/29, de 02 de fevereiro¹. Este modelo assenta numa lógica de diferenciação progressiva dos níveis de intervenção,

¹ Níveis de intervenção na Polícia de Segurança Pública.

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

refletindo a necessidade de assegurar uma resposta policial adequada, proporcional e ajustada à gravidade da ameaça prevista ou efetivamente detetada.

Na PSP, a atuação policial encontra-se estratificada em cinco (5) níveis distintos, definidos em função do grau de risco associado às ocorrências, sendo que cada nível integra funções, especializações e recursos específicos. Esta estratificação permite determinar, de forma clara, quais os meios policiais que devem intervir, numa primeira fase, de modo imediato para conter e neutralizar situações de insegurança, prevendo simultaneamente o reforço por recursos pertencentes a outros níveis de intervenção, sempre que a evolução do incidente o justifique ou quando estes sejam acionados posteriormente no local da ocorrência.

No caso da PRM, embora não exista uma NEP que sistematize formalmente os níveis de intervenção, seguindo uma lógica, é possível identificar semelhanças relevantes com o modelo adotado pela PSP, na medida em que contempla o nível 1, correspondente às funções de patrulhamento e policiamento proativo, funções desempenhadas pela Polícia de Proteção (PP), afetas nas esquadras da PRM. Paralelamente, observa-se afinidades ao nível das respostas especializadas, concretamente nos níveis 4 e 5 do modelo da PSP, que, no contexto moçambicano, se materializam através das Unidades de Operações Especiais e de Reserva (UOEP).

Não obstante, esta convergência funcional evidencia uma limitação estrutural relevante. Com efeito, constata-se a inexistência, no quadro organizacional da PRM, de um nível intermédio de atuação equivalente ao nível 3 do modelo da PSP, o qual se destina à reação secundária a incidentes de segurança em contextos de ameaça médio e elevado. A ausência deste nível intermédio na PRM conduz, na prática, à ativação imediata de recursos especializados em todas as situações de reposição da ordem pública, ainda que, na maioria dos casos, o grau de ameaça verificado não o justifique.

Importa salientar que, no modelo da atuação da PSP, o recurso a meios especializados, como o Corpo de Intervenção, ocorre em situações de grave perturbação da ordem pública ou ocorrências de elevada complexidade, caracterizadas por um grau de ameaça elevado (NEP, AUOOOS/DO/01/29).

Assim, a utilização sistemática de meios especializados em situações que não correspondem a esse grau de ameaça suscita preocupações quanto à conformidade com o disposto no artigo 11.º do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE),

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

que determina que quando o Estado precisa de atuar para atingir um objetivo que a lei permite, os funcionários e agentes do Estado devem escolher, entre todas as medidas possíveis, aquelas que causem menos prejuízo ou impacto nos direitos das pessoas.

1.1. Justificação e relevância do estudo

Após a contextualização do tema, torna-se necessário apresentar a justificação e relevância do estudo, evidenciando a pertinência científica, institucional e social desta investigação. Assim, a relevância do presente estudo emerge do contexto político e social recentemente vivido em Moçambique, particularmente no período pós-eleitoral de 2024. Durante este período, foram registados diversos episódios de atuação policial que, segundo o Relatório da Amnistia Internacional 2025, não observaram os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade por parte da Unidade Especial da PRM. Este relatório apresenta igualmente um conjunto de recomendações dirigidas à PRM, às Nações Unidas, à União Africana e aos parceiros bilaterais do Estado moçambicano.

No que respeita à PRM, a Amnistia Internacional, insta a instituição a proceder a uma avaliação rigorosa da conformidade da atuação policial no domínio do uso da força, incluindo a utilização de meios letais e menos letais durante o exercício do direito à reunião e à manifestação por parte dos cidadãos, consagrado no artigo 51.º da CRM, com os padrões internacionais aplicáveis. Em particular, recomenda-se a verificação da adequação dessa atuação aos princípios internacionais que regulam o emprego da força e de armas de fogo pelas forças responsáveis pela aplicação da lei, bem como às orientações regionais africanas relativas ao policiamento das manifestações. No mesmo relatório, dirigido às Nações Unidas, à União Africana e aos parceiros bilaterais, a Amnistia Internacional apela a que estas entidades recorram aos mecanismos institucionais ao seu alcance para pressionar as autoridades moçambicanas no sentido de assegurarem a proteção efetiva dos direitos fundamentais e de cessarem práticas de uso excessivo ou ilegal da força no contexto do policiamento de manifestações de natureza pacífica.

A relevância deste estudo justifica-se ainda pelo facto de, a nível interno, os titulares pela área da segurança interna no país terem demonstrado, com frequência, preocupação nos seus discursos relativamente à atuação da polícia em cenários de reposição da ordem pública. Destaca-se, assim, o discurso do Ministro do Interior, Paulo Chachine, proferido no

**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique**

Comando da PRM da Cidade-Maputo, no dia 2 de janeiro de 2025, onde referiu que, devemos “guiar as nossas ações pela observância rigorosa da lei, pelo cumprimento dos parâmetros de proporcionalidade na nossa atuação e pelo respeito dos valores éticos e deontológicos que norteiam a nossa instituição”. O Ministro acrescentou que “é nosso dever e a nossa missão restaurar a confiança do povo, confiança da população, confiança do cidadão”, sublinhando que as ações policiais “devem ter como ponto de partida e ponto de chegada o cidadão a quem jurámos servir”. Reforçou ainda que o cidadão “deve estar no centro das nossas atividades” e que a polícia “não se pode distanciar dele, porque é dele que nós precisamos para o cumprimento eficaz e eficiente da nossa missão”. Chachine afirmou também que as ações policiais devem estar alinhadas “com as aspirações das comunidades que servimos”, promovendo “uma relação harmoniosa e pautada pela transparência”, sem abandonar o compromisso com a garantia “da ordem, segurança e tranquilidade públicas”. Para concluir, destacou que “as nossas instituições devem ser locais de acolhimento e resolução dos problemas” (TV Miramar)².

Perante este cenário, torna-se pertinente aprofundar a reflexão sobre a forma como a PRM pode intervir na preservação da ordem pública sem comprometer os direitos fundamentais dos cidadãos. A relevância do presente estudo justifica, na medida em que a atuação policial exige uma avaliação cuidadosa das circunstâncias concretas de cada intervenção e dos meios a empregar. Como refere Torres (2021, p. 198) “compete aos policiais avaliar minuciosamente a atuação e o meio a empregar para cada caso numa medida proporcional e de extrema necessidade, devendo existir um percurso na escalada da força (...)”.

A ausência de um modelo operativo estruturado, que oriente a atuação policial segundo níveis graduais de intervenção, como sucede em Portugal com a Polícia de Segurança Pública, no nosso entender, tem contribuído para respostas por vezes desajustadas face ao grau real da ameaça. Assim, esta investigação assume particular pertinência ao propor a análise e adaptação do modelo das Equipas de Intervenção Rápida à realidade moçambicana, procurando demonstrar de que forma a sua implementação poderá fortalecer a capacidade da PRM para agir de forma mais proporcional, eficiente e em conformidade com os princípios da legalidade democrática. Desta forma, o estudo apresenta não apenas uma relevância científica, ao contribuir para o avanço do conhecimento no domínio das

² Discurso do Ministro do Interior disponível em: <https://youtu.be/qPIdzqeP2vM> (acesso em 10/01/2026).

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

ciências policiais, mas também uma relevância institucional e social, ao oferecer subsídios concretos para a modernização das práticas policiais e para o reforço da confiança entre a polícia e a sociedade.

1.2. Objetivos da investigação

Após ter sido apresentada a justificação e relevância do tema em estudo, torna-se fundamental definir um objetivo geral, que traduz de forma operacional o propósito central da nossa investigação. Para uma formulação adequada deste objetivo, importa considerar o contributo de Carmo (2021), que refere que os objetivos de uma investigação devem atender a dois princípios fundamentais: precisão e mensurabilidade. Isto significa que devem ser formulados de modo claro e rigoroso, permitindo, ao término do estudo, verificar de forma objetiva se foram efetivamente atingidos ou não.

Júnior *et al.* (2022), explicam que o objetivo geral constitui a definição mais ampla da meta da investigação, mantendo uma relação direta com o problema de estudo. Os autores acrescentam que este objetivo deve abarcar tudo aquilo que se pretende desenvolver ao longo da pesquisa, quer no plano teórico-conceitual, quer no plano metodológico. À luz do enquadramento apresentado, este trabalho de investigação tem como objetivo geral avaliar a aplicabilidade do modelo das Equipas de Intervenção Rápida, inspirado no modelo português da Polícia de Segurança Pública, como estratégia para reforçar a capacidade da PRM na gestão proporcional de conflitos sociopolíticos em Moçambique, assegurando simultaneamente a proteção dos direitos fundamentais.

Definido o objetivo geral da investigação, e de forma a garantir a coerência e o encadeamento lógico do estudo, foram estabelecidos cinco objetivos específicos que permitem operacionalizar a análise sem perder o fio condutor da investigação. Neste sentido, de acordo com Quivy e Campenhoudt (1998, p. 45), a definição de objetivos específicos constitui um passo fundamental para orientar e estruturar o desenvolvimento da investigação, que são:

OE1: Descrever o enquadramento jurídico e operacional das Equipas de Intervenção Rápida em Portugal, destacando princípios, estrutura e funções.

OE2: Identificar as diferenças e semelhanças institucionais e operacionais entre a PSP e a PRM, relevantes para a eventual adaptação das Equipas de Intervenção Rápida.

**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique**

OE3: Analisar perceções de oficiais da PRM sobre a pertinência e os potenciais impactos da criação e implementação das EIR em Moçambique.

OE4: Avaliar riscos e limitações da adaptação do modelo, nomeadamente em termos de recursos humanos, enquadramento legal e salvaguarda dos direitos fundamentais.

OE5: Analisar a legislação moçambicana em comparação com a portuguesa, de forma a identificar ajustamentos normativos necessários para a implementação das Equipas de Intervenção Rápida.

1.3. Pergunta de partida

Após a definição dos objetivos do estudo, importa também formular a pergunta de partida, a qual desempenha uma função central na orientação de todo o processo de investigação. É através desta pergunta que o investigador procura identificar, delimitar e clarificar o fenómeno que pretende compreender e analisar de forma aprofundada, assegurando que a investigação se desenvolve com clareza, viabilidade e pertinência. Este procedimento deve assentar em critérios previamente estabelecidos e ajustados aos objetivos do estudo, em consonância com a abordagem metodológica proposta por (Quivy & Campenhoudt, 1998, p. 45). Neste enquadramento, a investigação desenvolve-se em torno da seguinte pergunta de partida: De que forma a implementação das Equipas de Intervenção Rápida (EIR) na Polícia da República de Moçambique pode contribuir para uma gestão mais proporcional e eficaz dos conflitos sociopolíticos em Moçambique, assegurando o respeito pelos direitos fundamentais?

1.4. Estrutura da dissertação

O presente estudo inicia-se com a introdução, na qual se apresentam a contextualização do tema, a justificação e a relevância do estudo, o objetivo geral e os objetivos específicos da investigação, bem como a respetiva pergunta de partida. Seguem-se quatro capítulos. O primeiro denominado os direitos fundamentais: origem, conceito e evolução, explana o estado da arte. Após uma breve introdução capitular, nele se desenvolve a revisão da literatura relativa ao Estado de Direito Democrático, assim como as noções conceptuais dos direitos fundamentais. O segundo capítulo, intitulado Enquadramento legal e institucional da PRM e da PSP no domínio da ordem pública, integra, numa fase inicial,

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

uma revisão da literatura centrada na temática da ordem pública. No mesmo capítulo, procede-se ao enquadramento legal da PRM, com destaque para os seus níveis de organização, a sua estrutura funcional no plano operacional e o modelo de intervenção rápida da PRM. Posteriormente, a análise incide sobre a Polícia de Segurança Pública, contemplando o respetivo enquadramento legal, a sua estrutura organizacional e o modelo de intervenção rápida em vigor, incluindo os diferentes níveis de intervenção. Ainda neste capítulo, são também abordadas as EIR. O terceiro capítulo é dedicado à apresentação detalhada do método adotado na presente investigação, bem como à apresentação e discussão dos resultados obtidos. Após este capítulo, apresenta-se a o capítulo relativo à proposta de implementação do nível intermédio na Polícia da República de Moçambique. Por último, são apresentadas as conclusões do estudo, acompanhadas de sugestões para futuras investigações.

Capítulo 1 - Os direitos fundamentais: conceito e evolução

O presente capítulo visa analisar a forma como os direitos fundamentais estruturam, limitam, e orientam o exercício do poder no Estado de Direito Democrático. Parte-se da afirmação do constitucionalismo moderno, reconhecendo a dignidade da pessoa humana como princípio central da ordem jurídica e como fundamento, limite e finalidade do exercício do poder público. Neste enquadramento, procede-se à análise do conceito do Estado de Direito Democrático, destacando a forma como a CRM assegura a limitação do poder do Estado e a proteção dos direitos fundamentais. Por fim, o capítulo centra-se no enquadramento jurídico do uso da força pelas forças de segurança, sublinhando que, num Estado de Direito Democrático, este recurso se encontra estritamente condicionado por princípios jurídicos e éticos e encerra o capítulo com a análise do papel da Polícia na proteção da liberdade e da segurança enquanto expressão concreta do Estado de Direito Democrático.

1.1. Estado de Direito Democrático: fundamentos

O Estado de Direito Democrático constitui um dos pilares estruturantes das sociedades democráticas modernas. Traduz a ideia de que todo o exercício do poder público deve submeter-se à lei e ao direito, assegurando a proteção da dignidade humana e a limitação da arbitrariedade do Estado. Segundo Canotilho e Moreira (1993), o Estado de Direito assenta na juridicidade, na constitucionalidade e na separação de poderes, elementos que visam garantir o primado da lei e a proteção dos direitos fundamentais.

Na conceção de Gouveia (2013), o Estado de Direito Democrático não se reduz a um simples Estado legal, mas comporta uma dimensão axiológica, fundada na justiça, na igualdade e na proteção da confiança dos cidadãos perante o poder público. Este modelo implica a submissão do Estado ao direito e a consagração do reconhecimento da pessoa humana como fundamento primordial da ordem jurídica.

A CRM reflete os princípios do constitucionalismo atual. O artigo 3.º esclarece que o país se rege por um Estado de Direito Democrática, em que se valorizam a pluralidade de opiniões, as formas democráticas de organização política e a defesa dos direitos e liberdades essenciais da pessoa humana. Assim, o Estado de Direito Democrático caracteriza-se por um equilíbrio entre o exercício da autoridade do Estado e a garantia das liberdades dos cidadãos.

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

Nesse sentido, o poder público deve ser exercido dentro dos limites da lei e em conformidade com a Constituição, assegurando a proteção dos direitos fundamentais. O seu fundamento reside não apenas na legalidade formal, mas na realização material da justiça, através da proteção dos direitos e da limitação do poder coercivo do Estado, como adverte Miranda (2012), a força do Estado de Direito mede-se pela sua capacidade de resistir às tentações do poder e pela fidelidade aos princípios constitucionais mesmo em tempos de crise.

1.2. Noções e conceito dos direitos fundamentais

A Polícia constitui um reflexo da sociedade de que faz parte e, por conseguinte, a sua atuação deve orientar-se pela salvaguarda da dignidade humana e pela proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos. Ainda que estes direitos sejam reconhecidos em diferentes sistemas jurídicos, “importa referir que não é consensual o conceito de direitos fundamentais” (Poiares, 2024, p. 44). Segundo Queiroz (2009), esta dificuldade decorre do facto de o entendimento sobre os direitos fundamentais variar conforme o contexto histórico, cultural e filosófico de cada país. Assim, torna-se indispensável revisitar a sua génese e evolução, de modo a compreender o seu significado e alcance contemporâneo.

Quando, a 26 de agosto de 1789, a Revolução Francesa tornou pública a Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão, assinalou um passo fundamental na construção da moderna conceção de direitos humanos, na medida em que consagrou a “liberdade, segurança e prioridade, que estabeleceram os novos fundamentos da vida social” (Poiares, 2024, p. 43). Andrade (2019), refere que foi no período das revoluções liberais do século XVIII que os direitos fundamentais assumem plena expressão, surgindo intimamente ligados à salvaguarda das liberdades individuais e à contenção do poder do Estado. Oliveira (2016), reforça esta perspetiva, lembrando que a própria revolução histórica dos direitos fundamentais representa, em grande parte um percurso da limitação do poder político. Acrescenta Queiroz (2009), que os direitos fundamentais representam um contrapoder essencial numa democracia pluralista, constituindo verdadeiras barreiras jurídicas ao exercício arbitrário do poder. Também Gouveia (2007), sublinha que estes direitos visam proporcionar à pessoa humana o mais alto grau de proteção, assegurando-lhe as salvaguardas que caracterizam a força do direito constitucional. Os direitos fundamentais configuram, portanto, um conjunto de garantias constitucionalmente consagradas, que asseguram aos

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

cidadãos o respeito pelos valores da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. Como salienta Cunha (2014), estes direitos integram a própria essência do direito Constitucional, constituindo um dos seus pilares estruturantes. Refere Andrade (2019), que os direitos fundamentais representam o conjunto de direitos nucleares e indispensáveis que identificam e valorizam a pessoa humana, mesmo nos casos em que não constam de forma explícita no texto constitucional. Para o autor, o princípio da dignidade da pessoa humana deve funcionar como critério orientador para determinar quais os direitos que possuem natureza realmente fundamental, distinguindo-os daqueles que não integram esse núcleo essencial.

Segundo Pinto (2008), esta visão é igualmente válida, entendendo o autor que os direitos, liberdades e garantias traduzem o reconhecimento de domínios próprios de autodeterminação associados à dignidade humana, nos quais cada indivíduo exerce livremente a sua vontade, sem interferência do Estado e, quando necessário, até contra essa interferência. Nesta ótica, a dignidade da pessoa humana ocupa uma posição central.

Silva (2015), considera-a que esta noção ocupa uma posição absolutamente central na compreensão do sistema dos direitos fundamentais, funcionando como elemento conceptual que melhor explica a sua estrutura e funcionamento. Para o autor, os direitos fundamentais não se limitam a estabelecer prerrogativas individuais; eles definem, em simultâneo, espaços de autonomia pessoal onde cada indivíduo pode agir livremente e, paralelamente, constituem meios essenciais para proteger os cidadãos contra possíveis excessos ou intervenções indevidas por parte do Estado. Para Cunha (2014), os direitos fundamentais traduzem-se em práticas concretas de liberdade e de participação cívica, sendo cada vez mais evidente a ligação estreita entre estes direitos e a própria ideia de cidadania. Complementarmente esta visão, Soares (2015), caracteriza os direitos fundamentais como posições jurídicas atribuídas a cada pessoa, com validade perante todos, consideradas naturais e insuscetíveis de renúncia ou alienação em virtude da relevância ética e jurídica que assume em qualquer sociedade.

Segundo Miranda (2014), os direitos fundamentais correspondem às prerrogativas jurídicas atribuídas às pessoas, seja a título individual ou constitucional, e que têm fundamento na Constituição nas suas dimensões formal e material. Na mesma linha de pensamento, Poiães (2024, p. 45) define direitos fundamentais como “os direitos ou posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente

**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique**

consideradas, assente na Constituição”. Miranda (2014), distingue dois sentidos: o formal e material. Farias (2001), esclarece que, num sentido formal, são considerados direitos fundamentais aqueles que a constituição identifica expressamente como tal. Já num sentido material, incluem-se todos os direitos indispensáveis à vida digna da Pessoa Humana, mesmo quando não estejam enunciados de forma explícita no texto constitucional. Acrescenta ainda Miranda (2014), que o âmbito formal abrange tanto os direitos integrados no quadro dos direitos, liberdades e garantias, bem como os plasmados noutras normas constitucionais. Neste mesmo sentido, Oliveira (2016), recordam que estes direitos podem emergir do desenvolvimento histórico, social, cultural e económico, mesmo que ainda não estejam formalmente inscritos no texto constitucional. Miranda (2014), reforça esta visão ao defender que os direitos fundamentais, enquanto inerentes à condição humana, são influenciados pelas concessões políticas e sociais em vigor e pelas condições próprias de cada momento histórico e cada contexto, assumindo, portanto, uma natureza dinâmica e permanentemente evolutiva.

A doutrina tem também procurado distinguir os direitos fundamentais dos direitos humanos, distinção que se prende essencialmente com o âmbito da sua consagração jurídica. Os direitos fundamentais são aqueles que cada Estado reconhece e tutela através do seu ordenamento jurídico e “podem ser limitados ou mesmo abolidos, quando, em situações extremas, colidem com outros direitos fundamentais” (Torres, 2021, p.180). Já os direitos humanos têm vocação universal e encontram o seu fundamento e proteção internacional. Como sintetiza Fonseca (2011), os direitos do homem, pela sua natureza universal, devem ser entendidos sobretudo como institutos do direito internacional.

A consagração dos direitos fundamentais representa um dos maiores avanços da humanidade no reconhecimento da dignidade e do valor intrínseco de cada pessoa. O seu ponto de partida moderno encontra-se na DUDH, que estabeleceu princípios universais de liberdade, igualdade, justiça e respeito pela dignidade humana, orientando a atuação dos Estados e das instituições públicas em todo o mundo, que para Bobbio (*cit. In Dias, 2022*), a DUDH de 1948 representa o exemplo histórico mais significativo de consenso global em torno de um conjunto comum de valores. Para o autor, este documento evidencia, como nenhum outro, um acordo universal sobre a importância dos direitos humanos enquanto referência ética e política para a comunidade internacional.

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

O Estado moçambicano tem demonstrado um compromisso significativo no reforço e proteção dos direitos humanos no que diz respeito adoção dos documentos internacionais, sendo parte de diferentes dispositivos jurídicos internacionais, com vigência no plano universal e no plano regional e sub-regional. O Centro para a Democracia e Desenvolvimento (2023), diz que dos nove instrumentos universais considerados essenciais no sistema das Nações Unidas, Moçambique aderiu a sete, integrando-os no seu ordenamento jurídico através de diferentes resoluções da Assembleia da República e do Conselho de Ministros desde a DUDH de (1948). No plano geral, estes instrumentos contribuíram para o reforço e a densificação dos direitos fundamentais na ordem jurídica moçambicana, com particular incidência na proteção da liberdade individual, nas garantias de um processo justo e na limitação de atuações arbitrárias por parte das autoridades. Paralelamente, consolidaram o princípio da igualdade e da não discriminação, promovendo a prevenção e o combate a práticas discriminatórias e incentivando a adoção de políticas públicas mais inclusivas. Em conjunto, estes contributos fortaleceram a conformação do Estado de Direito e influenciaram a interpretação e aplicação do direito interno.

No contexto sub-regional da *Southern African Development Community* (SADC), Moçambique aderiu a vários instrumentos jurídicos relevantes, que abrangem áreas como a saúde, os direitos sociais fundamentais e a igualdade de género. Entre estes documentos encontram-se o Protocolo sobre a Saúde, adotado em Maputo em 1999 e em vigor desde 2004, a Carta dos Direitos Sociais Fundamentais e o Protocolo sobre Género e Desenvolvimento, aprovado em Joanesburgo em 2008. Estes instrumentos cobrem um conjunto diversificado de direitos humanos, que engloba não só os direitos de caráter civil e político, mas igualmente os de natureza económico, social e culturais, bem como direitos de natureza coletiva, associados à cooperação e à solidariedade, como o direito ao desenvolvimento e à paz. Ao ratificar estas convenções, Moçambique assumiu a responsabilidade de promover, proteger e garantir a concretização dos direitos fundamentais no seu território, assegurando igualmente que qualquer pessoa prejudicada por uma violação de direitos incluindo quando esta é cometida por agentes do Estado tenha acesso a meios eficazes de recurso e a adequada tutela jurídica.

A CRM estabelece, no artigo 11.º, alínea e), que a proteção assim como a valorização dos direitos fundamentais constituem como objetivos centrais do Estado. Este princípio expressa a orientação do país para uma ordem estatal guiada pelo primado da lei e pelos

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

valores democráticos, assente na valorização intrínseca da pessoa enquanto ser humano, bem como nos valores fundamentais de liberdade, igualdade e justiça social.

A Constituição moçambicana reúne, no título III, um vasto conjunto de direitos fundamentais que abrangem desde as liberdades civis e políticas até aos direitos económicos, sociais, culturais e coletivos, incluindo matérias ambientais. Esta sistematização revela a intenção do legislador em garantir uma proteção abrangente da pessoa humana e do interesse comum. A Constituição reforça ainda a ligação do ordenamento jurídico nacional aos padrões internacionais de direitos humanos, determinando no artigo 43.º que a interpretação dos direitos fundamentais deve observar a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP). Com esta orientação, o Estado assume uma postura aberta ao direito internacional e aos valores universais de dignidade humana. De forma complementar, o artigo 56.º, n.º 1, afirma a responsabilidade direta do Estado na efetivação dos direitos e liberdades fundamentais. Este preceito estabelece que tais direitos são imediatamente aplicáveis, vinculando entidades públicas e privadas, e impondo ao Estado o dever de garantir a sua realização plena. Assim, a Constituição cria um quadro normativo que assegura a eficácia direta dos direitos fundamentais e a sua proteção efetiva dentro da ordem constitucional moçambicana.

1.3. O recurso à força e ao uso das armas num Estado de Direito Democrático

Segundo a Amnistia Internacional (2025), o seu Corpo de Verificação Digital e o Laboratório de Evidências de Crise analisaram e verificaram 105 vídeos e fotografias que revelam o uso de armas letais e menos letais pelas forças de segurança moçambicana no âmbito das manifestações de 2024/2025. O relatório indica que foram mobilizados agentes da Polícia de Proteção, da Unidade Especial e também elementos à paisana, tendo sido identificada a utilização de fuzis do tipo AK, pistolas e diversos meios menos letais, incluindo lançadores de calibre 37/38 mm que disparam granadas de gás lacrimogénico e projéteis de impacto cinético, vulgarmente conhecidos como balas de borracha.

A Amnistia Internacional 2025 assinala ainda que, em múltiplos episódios, a polícia moçambicana recorreu ao uso de caçadeiras contra os manifestantes, algumas delas carregadas com esferas metálicas. De acordo com a organização, estas armas são altamente imprecisas e produzem danos excessivos, motivo pelo qual defende que os profissionais

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

responsáveis por fazer cumprir a lei devem ficar legalmente proibidos de as utilizar contra pessoas, dada a sua incompatibilidade com os padrões internacionais de uso da força.

Os Princípios Básicos adotados pelas Nações Unidas em 1990, no Congresso de Havana sobre prevenção do crime, definem normas essenciais relativas à aplicação de meios coercivos e ao recurso a armamento por parte dos profissionais de segurança, constituindo hoje um quadro internacional de referência. Estes princípios estabelecem que as forças de segurança pública devem, sempre que possível, privilegiar soluções não coercivas antes de recorrer a qualquer forma de coação física ou ainda ao uso de armas. Estes princípios fixam os parâmetros que orientam a atuação policial nestas matérias e proíbem qualquer utilização da força que ultrapasse tais limites, qualificando-a como ilegítima, arbitrária ou excessiva. O documento sublinha igualmente que os compromissos internacionais assumidos no domínio dos direitos humanos e relevantes para o uso da força devem ser traduzidos em orientações claras para a prática policial, recordando que todos os indivíduos têm direito ao respeito pelos seus direitos fundamentais, incluindo a vida, a integridade pessoal e à salvaguarda contra atos de tortura e quaisquer práticas que atentem contra a dignidade humana, incluindo tratamentos cruéis, desumanos ou humilhantes.

O código de conduta adotado pelas Nações Unidas em 1979 estabelece que os profissionais encarregues de garantir o cumprimento da lei apenas devem recorrer a meios coercivos sempre que isso se revelar absolutamente indispensável e apenas na proporção necessária ao desempenho das suas funções. Esta orientação decorre da primazia atribuída ao direito à vida, considerado o fundamento de todos os demais direitos. A proteção deste direito está prevista tanto na DUDH, que reconhece a cada indivíduo o direito de viver, de ser livre e de beneficiar de proteção pessoal, como no Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos, o qual afirma o carácter inerente de cada pessoa a viver e impõe aos Estados o dever de o salvar, proibindo qualquer privação arbitrária da vida.

O direito à vida se encontra igualmente refletido nos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo (PBUFAF), os quais afirmam que as forças de segurança pública desempenham uma função central na salvaguarda da vida, da liberdade e das condições de segurança pessoal. Estes princípios determinam, nomeadamente, que o recurso a força letal só pode ocorrer quando estritamente necessário para salvar vidas,

**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique**

advertindo que qualquer utilização da força que resulte na morte de uma pessoa pode constituir uma violação grave dos direitos fundamentais inerente à pessoa humana.

O Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime (UNODC) de 2017, no seu manual sobre o uso da força, clarifica ainda que o conceito de “uso da força” abrange todo o recurso a meios físicos capazes de causar lesões ou danos, incluindo o uso do próprio corpo do agente, de instrumentos como bastões policiais, de armas de fogo, de substâncias químicas irritantes, de algemas, de cães policiais ou de qualquer outro equipamento com potencial ofensivo. No mesmo manual salienta que o uso efetivo da força pode provocar ferimentos por vezes graves e, em determinados cenários, revelar-se letal. Por isso, o direito internacional determina que a força só pode ser utilizada quando a situação assim exigir para atingir um objetivo legítimo de manutenção da ordem pública e sempre em conformidade com a legislação nacional, os regulamentos internos e a formação recebida, todos devem estar alinhados com as obrigações internacionais aplicáveis. Caso contrário, e quando a força aplicada se revele excessiva ou arbitrária, esta deve ser considerada ilegal, impondo-se a existência de mecanismos eficazes de responsabilização.

Ainda no mesmo documento, sintetiza que aos Estados cabe garantir que as forças de segurança recebem formação adequada, são devidamente equipados e atuam em operações planeadas com rigor, de forma a evitar riscos desnecessários. Este dever inclui o estabelecimento de uma cadeia de comando clara, mecanismos de controlo e supervisão eficazes e a criação de um ambiente institucional em que os agentes conheçam os seus direitos e se sintam respeitados, condição essencial para assegurar uma atuação confiante e comprometida com a proteção dos direitos de terceiros.

1.4. Bases normativas da atuação policial no quadro de um Estado de Direito Democrático

Segundo o Manual de Direitos Humanos para Profissionais de Aplicação da Lei, o quadro jurídico internacional que regula o uso da força tem por base um conjunto de princípios estruturantes, designadamente: o princípio da legalidade, necessidade, proporcionalidade, precaução e responsabilização (ONU, 2025).

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

1.4.1. Princípio da legalidade

O Manual de Direitos Humanos para Profissionais da Aplicação da Lei, das Nações Unidas, estabelece que o princípio da legalidade exige que qualquer emprego de meios coercivos possua um fundamento jurídico claro e esteja orientado para objetivos legítimos de aplicação da lei. Neste sentido, considera-se arbitrário ou ilegal todo o recurso à força que não se encontre previsto na legislação nacional ou que não seja compatível com os padrões internacionalmente reconhecidos em matéria de direitos humanos. Esta perspetiva encontra igualmente sustentação na doutrina jurídica. Com efeito, Zippelius (1997), entende que o princípio da legalidade implica que a atuação do Estado, em todas as suas formas de manifestação, assente numa legitimidade democrática fundada na conformidade com a lei. Assim, cabe ao próprio Estado, bem como às instituições que exercem funções públicas, garantir o cumprimento rigoroso dos princípios da legalidade e da constitucionalidade, os quais constituem pilares fundamentais de uma ordem institucional assente no Estado de Direito.

1.4.2. Princípio da necessidade

Relativamente ao princípio da necessidade, o manual dos profissionais da aplicação da lei da ONU (2025), sublinha que o recurso à força apenas se justifica quando for absolutamente indispensável e apenas na medida adequada à situação concreta. Assim, os polícias devem privilegiar sempre meios não violentos como ordens verbais ou técnicas de contenção física mínima antes de recorrer a instrumentos coercivos, armas menos letais ou armas de fogo. A necessidade deve ser avaliada caso a caso, com base nos factos, e cessa imediatamente quando o objetivo policial for alcançado, incluindo nos momentos de planeamento operacional, nos quais devem ser adotadas medidas que reduzam a probabilidade de uso da força.

1.4.3. Princípio da proporcionalidade

Relativamente à proporcionalidade, o manual de direitos humanos para profissionais da lei ONU (2025), esclarece que o nível da força utilizada deve manter uma relação direta com a gravidade da conduta e com a ameaça representada, impondo um limite máximo que não pode ser ultrapassado, mesmo quando a força seja necessária. Assim, se as

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

consequências de aumentar o uso da força ultrapassarem o benefício legítimo da intervenção, os agentes devem recuar, ainda que tal implique não concretizar o objetivo inicial da operação. A ONU salienta igualmente que necessidade e proporcionalidade são princípios complementares e aplicáveis em todas as fases da atuação policial, incluindo no comando, no planeamento e na revisão das operações.

Neste mesmo entendimento sobre os limites ao uso da força, também as normas regionais africanas no caso da “Diretriz em Matéria de Policiamento de Multidões por Funcionários da Aplicação da Lei em África” da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (2017), refere que as armas de controlo de multidões, incluindo os meios considerados menos letais, só devem ser utilizadas quando existirem motivos legítimos que justifiquem o recurso à força ou a necessidade de dispersar uma multidão. A Comissão acrescenta que o uso deste tipo de armamento apenas é admissível quando a sua aplicação for necessária e proporcional, e apenas em situações nas quais outros meios menos gravosos tenham sido previamente utilizados e se revelado ineficazes, ou quando seja evidente que tais meios não teriam eficácia no contexto específico da intervenção.

1.4.4. Princípio da precaução

O princípio da precaução estabelece que tanto os agentes como os seus superiores têm o dever de tomar todas as medidas razoáveis para evitar situações que possam escalar para o uso da força. Isto inclui preparar adequadamente as operações, adotar estratégias de desescalada e garantir que os polícias recebem formação e instrumentos adequados para prevenir ou minimizar o recurso à força, especialmente ao uso de armas menos letais ou armas de fogo. A falta de medidas preventivas pode implicar responsabilidade do Estado, mesmo quando a força posteriormente empregue tenha sido proporcional e necessária, (ONU, 2025).

1.4.5. Princípio da responsabilização

O manual dos direitos humanos para os profissionais da aplicação da lei da ONU destaca ainda o princípio da responsabilização, que exige que Estados, instituições policiais e seus agentes respondam por qualquer uso ilegal ou inadequado da força. Para tal, devem existir sistemas eficazes de controlo, supervisão, mecanismos claros de reporte,

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

investigações independentes e estruturas de comando transparentes. O manual insiste na importância de os agentes serem individualmente identificáveis e de existir registo rigoroso de armas, munições e equipamentos utilizados, de modo a assegurar que violações sistemáticas sejam detetadas, corrigidas e prevenidas. O manual sintetiza estes princípios numa estrutura pedagógica designada PLAN (Proporcionalidade, Legalidade, Responsabilidade e Necessidade), salientando que cada agente deve avaliar a situação com base nestes parâmetros antes, durante e após qualquer uso da força, e que estes princípios se aplicam igualmente a toda a cadeia de comando. Estes princípios encontram-se vertidos na Diretriz em Matéria de Policiamento de Multidões por Funcionários da Aplicação da Lei em África, aprovada pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos na sua 59.^a Sessão Ordinária, realizada em Banjul, República da Gâmbia, entre 21 de outubro e 4 de novembro de 2016, através da Resolução CADHP n.º 363 (LIX) 2016.

Na perspetiva de Torres (2021, p. 198), embora a atividade policial seja orientada por diversos princípios, três assumem particular relevância no domínio do uso da força, por constituírem fundamentos essenciais para uma atuação policial justa, equilibrada e conforme aos valores do Estado de Direito. Em primeiro lugar, “destaca-se o princípio da proibição do excesso, ou da proporcionalidade em *lato sensu*”. Como refere o autor, existem circunstâncias em que a intervenção das forças de segurança se torna inevitável; contudo, essa atuação deve ser limitada pelo princípio da proporcionalidade, garantindo que as medidas adotadas não excedam o necessário para alcançar os fins visados. Assim, os meios empregues na intervenção policial devem manter-se adequados e proporcionais à situação concreta, não podendo, em caso algum, ser superiores ao mal que se procura evitar.

Em segundo lugar, o referido autor evidencia o princípio do respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. Neste sentido, “a esfera da defesa da legalidade democrática, da garantia da segurança interna e da própria garantia dos direitos dos cidadãos não pode ser alcançada a qualquer custo” Torres (2021, p. 198), o que implica que a atuação policial esteja sempre sujeita a limites quanto aos meios utilizados para alcançar esses objetivos.

Por último, Torres (2021), destaca o princípio da concordância prática na ação da polícia. Este princípio traduz a necessidade de harmonizar a proteção dos direitos fundamentais com as exigências da atuação policial, reconhecendo que, em determinadas situações, a salvaguarda de certos bens jurídicos pode exigir a limitação de outros direitos

**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique**

igualmente protegidos. Assim, a atuação policial implica a procura de um equilíbrio entre diferentes direitos e interesses juridicamente relevantes, como sucede, por exemplo, entre a proteção da integridade física e a restrição da liberdade física.

Do exposto, compreende-se que a atuação policial, particularmente no domínio do uso da força, deve orientar-se por princípios que garantam o equilíbrio entre a necessidade da intervenção e o respeito pelos direitos fundamentais. Neste sentido, os princípios da proporcionalidade, do respeito pelos direitos legalmente protegidos e da concordância prática assumem-se como referências essenciais para assegurar que a ação policial se desenvolva de forma legítima, equilibrada e conforme aos valores do Estado de Direito, sobretudo em contextos de gestão da ordem pública. Nesta perspetiva, torna-se particularmente relevante refletir sobre os mecanismos institucionais que permitem assegurar a graduação da intervenção policial, de modo que o emprego dos meios coercivos seja ajustado à natureza e à intensidade das situações concretas.

Segundo Torres (2021, p. 192), “Toda a atuação policial, nas mais diversas vertentes operativas e administrativas, deve pautar-se pelo equilíbrio entre a admissibilidade e legal (...)”. Estes fundamentos encontram-se consagrados na CRM, no EDPRM³, bem como no Estatuto Orgânico da PRM⁴, definindo o quadro jurídico que deve orientar a intervenção da PRM. Para Chau (2017), sustenta que o princípio da constitucionalidade prevista na Constituição moçambicana impõe à Polícia o dever de agir em conformidade com as normas constitucionais, sendo essa observância a base de legitimidade de qualquer intervenção. À luz deste entendimento, a Polícia da República de Moçambique encontra-se juridicamente vinculada à Constituição, que constitui a principal referência normativa da sua atuação. Consequentemente, toda a intervenção policial deve respeitar não apenas as disposições constitucionais, mas também as demais normas vigentes no ordenamento jurídico moçambicano. Não obstante, o princípio da proibição de excesso tem consagração constitucional nos artigos 40.º, 59.º e 254.º da CRM, impondo ao Estado e aos seus órgãos o dever de atuar dentro dos limites da legalidade e com respeito pelos direitos fundamentais. Deste princípio derivam, de forma imediata, os requisitos da idoneidade e da necessidade da medida aplicada.

³ Decreto Lei n.º 84/2014, de 31 de dezembro, nos números 1 e 2 do artigo 3.º O n.º 1, os membros da PRM observam o princípio do respeito pela Constituição, leis e regulamentos. O n.º 2, os membros da PRM, no exercício das suas funções guiam-se pelo rigor respeito pela legalidade.

⁴ Decreto n.º 58/2019, de 1 de julho, no artigo 2.º

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

Deste modo, o princípio da proporcionalidade, para além de estar previsto na Constituição, encontra-se também aplicação direta no Regulamento Disciplinar da PRM no n.º 2 do artigo 3.º que refere que “os membros da Polícia da República de Moçambique, no exercício das suas funções, guiam-se pelo rigor no respeito pela legalidade, neutralidade, apartidarismo, imparcialidade, integridade, isenção, objetividade, proporcionalidade e respeito pelos direitos fundamentais do homem”. Este preceito traduz de forma clara, o compromisso ético e jurídico que deve orientar o comportamento de todos os seus membros no desempenho das suas atribuições.

Assim, o artigo 3.º, n.º 2, consagra uma verdadeira cultura de serviço público, impondo que cada agente da Polícia da República de Moçambique atue com equilíbrio, justiça e transparência, evitando qualquer forma de abuso, discriminação ou parcialidade. O princípio da proporcionalidade, aqui expressamente referido, assume especial relevo, pois exige que o uso da força ou de medidas coercivas se limite sempre ao estritamente necessário para assegurar a preservação da tranquilidade pública e das condições de segurança coletiva, assegurando o respeito pelas leis e pelos direitos fundamentais dos cidadãos.

Assim, este dispositivo legal reforça a ideia de que o poder policial não é um poder absoluto, mas antes um poder funcional, limitado pela Constituição e pelos valores do Estado de Direito, devendo a PRM exercer a sua autoridade em conformidade com os princípios da legalidade, da proporcionalidade e do respeito pela dignidade da pessoa humana, em prol do interesse público e da proteção da comunidade “a prossecução do interesse público com recurso aos poderes de polícia não pode justificar o sacrifício abusivo dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos” (Valente, 2026, p. 124).

1.5. O papel da polícia na salvaguarda da liberdade e da segurança dos cidadãos

A liberdade assume-se como um dos fundamentos que sustentam qualquer ordem estatal assente na legalidade e nos princípios democráticos. Cabe ao Estado assegurar que todos os cidadãos se sintam verdadeiramente livres para exercer e usufruir dos seus direitos, sendo essa garantia concretizada através das instituições públicas, entre as quais se destaca a polícia, enquanto órgão responsável pela proteção da legalidade democrática e dos direitos fundamentais, (Dias, 2026).

**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique**

Segundo Manuel Valente (2012), a liberdade traduz-se num conjunto de posições jurídicas, direitos e obrigações que as pessoas e as entidades pública e privadas estabelecem e reconhecem mutuamente, constituindo um elemento inseparável da condição humana. Nesta perspetiva, a polícia assume um papel decisivo na concretização e salvaguarda desse direito, sendo o seu agir orientado pelos princípios da justiça, igualdade e imparcialidade. Para o autor, a liberdade apenas se realiza plenamente quando a justiça, enquanto valor essencial e insubstituível se fundamenta em valores como a igualdade e a isenção, os quais devem orientar a atuação policial. No contexto desta atuação, deve vigorar, conforme sustenta Andrade (2012), o princípio do *in dubio pro liberrate*, isto é, em caso de dúvida, deve optar-se pela solução que menos restrinja a liberdade individual. Tal entendimento reforça a ideia de que a liberdade, a par do direito, constitui o valor mais elevado da justiça (Valente, 2012).

Ainda de acordo com Valente (2012), a liberdade, enquanto princípio estruturante do Estado de Direito, deve ser entendida como um valor público e partilhado, no qual todos os cidadãos se revejam e participem ativamente. É nessa dimensão comunitária que reside a legitimidade da atuação policial, enquanto garante da legalidade e da proteção da dignidade humana. Neste sentido, a liberdade não se reduz a uma condição individual, mas traduz-se também numa tarefa coletiva de promoção da justiça e de repartição equitativa das oportunidades de progressão individual no seio da própria sociedade.

1.6. Segurança enquanto direito fundamental num Estado de Direito Democrático

Num Estado de Direito Democrático, cabe ao Estado garantir as condições necessárias para uma convivência social equilibrada e para o funcionamento adequado das instituições. A CRM, no artigo 59.º, n.º 1, prevê que todo os indivíduos gozam do poder de viver em liberdade e de beneficiar de condições de segurança pessoal. Clemente (2015), sublinha que a segurança é um elemento que sustenta a liberdade, na medida em que implica a ausência de ameaças aos valores essenciais da cidadania. A liberdade, por sua vez, assume um papel central na vida humana. Assim, segurança e liberdade surgem como realidades interdependentes, cada uma reforçando a existência da outra. Esta ligação tem suscitado diferentes interpretações entre os estudiosos do tema, uma vez que a tensão entre liberdade

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

e segurança constitui um dos debates centrais do constitucionalismo moderno. Na perspetiva de Valente (2012), a segurança, entendida como um valor juridicamente protegido de natureza coletiva, supraindividual ou individual, não deve ser vista como uma limitação aos restantes direitos fundamentais, mas como uma dimensão humanista que promove a dignidade humana. Para Valente, a segurança configura um fator que assegura a liberdade física e emocional, permitindo o exercício pleno dos restantes direitos fundamentais. Deste modo, revela-se indispensável a existência de um corpo policial dotado de meios e competências para manter a segurança necessário à preservação da ordem pública e proteção da ordem institucional fundada na legalidade e nos princípios democráticos.

Canotilho *et al.* (1993), partilham entendimento semelhante ao afirmarem que a segurança deve ser entendida como a condição que permite exercer os direitos com tranquilidade e sem receio de ameaças ou agressões. Aprofundando esta ideia Valente (2012), acrescenta que o direito à segurança não pode ser concebido como uma garantia absoluta atribuída ao cidadão, nem entendido como um mecanismo que assegure, por si só, a plena proteção dos demais direitos fundamentais. Com efeito, a sua concretização exige não apenas a ação do Estado, mas também a corresponsabilidade dos cidadãos, que devem participar ativamente na consolidação e desenvolvimento de um Estado verdadeiramente democrático e baseado no primado do direito.

A segurança constitui uma das preocupações centrais de qualquer comunidade politicamente organizada, sendo um dos pilares da ação governativa. Contudo, apesar da sua relevância, continua a carecer de uma definição universalmente consensual, em virtude do seu carácter marcadamente subjetivo e multifacetado (Duque, 2015). No ordenamento jurídico moçambicano, a legislação em matéria de defesa e segurança define a segurança interna como o conjunto de ações dirigidas a assegurar o normal funcionamento da ordem pública, o bem-estar coletivo e a segurança da população. Inclui, igualmente, a defesa da integridade das pessoas e do património, adoção de medidas de prevenção e repressão da criminalidade, assim como a garantia ao bom funcionamento das instituições e o cumprimento dos deveres constitucionais. O Estado moçambicano, detendo o monopólio legítimo do uso da força, confere à Polícia da República de Moçambique, no âmbito da segurança interna, a responsabilidade de assegurar a proteção dos cidadãos “dessa forma, enquanto representante do Estado, toda a atuação policial deve ter por base a observância das regras legais (...)” (Torres, 2021, p. 191).

**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique**

1.7. Síntese do capítulo

O presente capítulo permitiu compreender o Estado de Direito Democrático como um modelo assente na submissão do poder à constituição, à lei e à dignidade da pessoa humana, reconhecendo os direitos fundamentais como eixo estruturante da ordem jurídica. A CRM consagra um catálogo amplo de direitos, com aplicação imediata e força vinculativa, integrando igualmente os compromissos assumidos pelo Estado nos sistemas internacional e regional de proteção dos direitos humanos. Neste contexto, a função policial assume um papel central na garantia da legalidade democrática, devendo a PRM atuar ao serviço da comunidade, com respeito pelos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e responsabilidade. O uso da força é, assim, concebido como um recurso excecional, admissível apenas quando estritamente indispensável e em conformidade com os limites constitucionais e internacionais. Todavia, o capítulo evidencia que, apesar do quadro normativo existente, subsistem práticas policiais que têm suscitado críticas quanto ao respeito pelos direitos fundamentais, sobretudo em intervenções de manutenção da ordem pública.

Capítulo 2 - Enquadramento legal e institucional da PRM e da PSP no domínio da ordem pública

O presente capítulo procede ao enquadramento legal e institucional da PRM e da PSP no domínio da ordem pública, enquanto função essencial do Estado e elemento estruturante da convivência social. Numa primeira fase, analisa-se o conceito de ordem pública, evidenciando a sua natureza dinâmica e a forma como este se adapta aos diferentes contextos político-jurídicos, em particular no quadro do Estado de Direito Democrático. Partindo dessa base conceptual, o capítulo centra-se no enquadramento jurídico-constitucional da Polícia da República de Moçambique, destacando os fundamentos legais que legitimam a sua atuação. Seguidamente, procede-se à análise da organização territorial, funcional e operacional da PRM, com especial enfoque na intervenção rápida e no papel das Unidades de Operações Especiais e de Reserva, em particular da Unidade de Intervenção Rápida, enquanto principal força de reposição da ordem pública em Moçambique. Esta abordagem inclui, ainda, uma reflexão crítica sobre os desafios contemporâneos associados à proporcionalidade, legitimidade e perceção pública da atuação policial. Num plano comparativo, o capítulo analisa o enquadramento legal e organizacional da PSP, destacando a lógica de escalonamento da intervenção policial e o papel das Equipas de Intervenção Rápida no modelo português.

2.1. Ordem Pública

A ordem pública representa um dos valores estruturantes e indispensáveis à vida em sociedade, na medida em que garante o equilíbrio necessário ao funcionamento harmonioso das instituições e à convivência pacífica entre os cidadãos. Mais do que um fim em si mesma, assume-se como um instrumento essencial à prossecução da segurança, da justiça e da paz social. O seu conceito, contudo, revela-se de natureza dinâmica e multifacetada, variando conforme o contexto político-jurídico de cada Estado e o enquadramento normativo em que é analisado, razão pela qual não existe uma definição universal e imutável de ordem pública (Elias, 2022).

O conceito de ordem pública, conforme exposto por Oliveiras (2015), remete sobretudo para uma dimensão prática e corrente, associada à existência de um ambiente social livre de perturbações e de manifestações de violência. Já Berlioz (1987), entende a

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

ordem pública como o resultado de uma relação de equilíbrio entre níveis mínimos de desordem que a sociedade pode tolerar e o grau de organização considerado imprescindível ao seu funcionamento regular. Por sua vez, Andrade (1992) sustenta que a ordem pública abrange o conjunto de interesses essenciais que o ordenamento jurídico visa salvaguardar, bem como os princípios estruturantes que lhes servem de base e que permitem assegurar a coesão e a estabilidade do sistema jurídico social. Em contrapartida, Miranda (1994), concebe a ordem pública como o conjunto de condições exógenas que tornam possível o funcionamento adequado das instituições e permitem que os cidadãos exerçam plenamente os seus direitos. Na ausência destas regras perder-se-iam os princípios básicos de convivência entre as pessoas e acabaria por prevalecer a desordem e a anarquia. Já Turpin (1996), seguindo a tradição jurídica francesa, considera que a ordem pública assenta em 3 dimensões fundamentais. A primeira é a tranquilidade pública, relacionada com a manutenção do sossego e com a limitação de ruídos que perturbem a vivência quotidiana nos espaços urbanos. A segunda corresponde à segurança pública, entendida como eliminação de risco ou obstáculos que possam pôr em causa a livre e segura circulação de pessoas. Por fim, a terceira refere-se à salubridade pública, que diz respeito ao cumprimento das regras nos locais de uso comum, garantindo condições adequadas de saúde para a comunidade.

Deste modo, pode compreender-se que a ordem pública não constitui um conceito fixo ou imutável, mas antes uma realidade dinâmica, que se adapta às transformações políticas, jurídicas e sociais de cada Estado. Assim, a sua definição varia consoante o contexto histórico e institucional, refletindo as particularidades e prioridades de cada sistema político e jurídico. A conceção de ordem pública varia em função do contexto político de cada Estado. Num regime democrático, a sua preservação e reposição assentam no respeito pelos princípios da legalidade democrática e têm como propósito fundamental garantir a estabilidade e a liberdade social. Em contrapartida, nos regimes totalitários, a ordem pública tende a ser percebida como uma finalidade própria, sendo imposta através de métodos repressivos e, muitas vezes, marcados pela violência (Oliveira, 2015).

Para assegurar, preservar e restabelecer a ordem pública, o Estado moçambicano recorre à atuação da PRM, enquanto instrumento legítimo de manutenção da paz e da estabilidade social. Importa, contudo, sublinhar que, num Estado regido por princípios democráticos, como é o caso de Moçambique, a garantia da segurança e da ordem públicas

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

deve ser concebida em estreita articulação com os direitos, liberdades e garantias consagrados na CRM. Neste sentido, o artigo 51.º da CRM reconhece o direito dos cidadãos à reunião e à expressão coletiva de interesses e reivindicações, assegurando que o exercício destes direitos não seja condicionado por ingerências indevidas do Estado ou de particulares (Oliveira, 2015).

Todavia, como refere Rocha (2012), existem circunstâncias em que se torna necessário limitar o exercício de certos direitos, com vista à salvaguarda de outros valores fundamentais. A este propósito Oliveira (2000), sublinha que a liberdade não se dissocia da ordem pública, uma vez que esta depende daquela para se efetivar. Paradoxalmente, é o próprio exercício da liberdade que define os limites dentro dos quais a manutenção da ordem pública deve ser assegurada, quer no que respeita aos objetivos prosseguidos, quer aos meios admissíveis para a sua preservação em contexto democrático. É neste equilíbrio entre liberdade e ordem que se insere a atuação policial. Segundo Oliveira (2015), a manutenção da ordem pública corresponde ao conjunto de ações e operações desenvolvidas pelas forças policiais, organizadas em formações ou unidades de diferentes dimensões, com o objetivo de garantir o regular desenrolar de acontecimentos coletivos, planeados ou espontâneos, pacíficos ou conflituosos, de natureza reivindicativa ou festiva, realizados em espaços públicos ou abertos ao público. Em determinadas situações, essas operações podem estender-se, igualmente, a locais de acesso privado.

Nesta perspetiva, as situações de desordem provocadas por grupos reduzidos de pessoas ou por grandes ajuntamentos de cidadãos são, em regra, geridas por serviços policiais estruturados em diferentes agrupamentos e especialidades, atuando sob comando definido e com uniformização própria. A execução destas missões assenta, assim, na adoção de estruturas e esquemas operacionais ajustados às características e à magnitude de cada situação concreta. Neste enquadramento operacional, e ainda segundo Oliveira (2015), as forças policiais responsáveis pela manutenção da ordem pública podem ser classificadas em duas grandes categorias: forças territoriais e forças especializadas. As forças territoriais integram o pessoal policial colocado nas esquadras ou nas divisões, distinguindo-se pela sua versatilidade operacional e pela participação regular em diferentes tipos de ações. No caso da Polícia de Segurança Pública, incluem-se nesta categoria as patrulhas, as EIR e as Equipas de Prevenção e Reação Imediata.

**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique**

Por sua vez, as forças especializadas correspondem a unidades dotadas de meios e recursos técnicos específicos, com competências próprias que lhes permitem intervir tanto em operações previamente planeadas como em situações imprevistas, como sucede com as subunidades operacionais da Unidade Especial de Polícia. Em Moçambique, esta função é assegurada pela Unidade de Operações Especiais e de Reserva.

À luz do enquadramento conceptual exposto, a ordem pública não deve ser entendida como um conceito rígido, mas como uma realidade dinâmica, que se redefine em função das transformações políticas, jurídicas e sociais. Num Estado de Direito Democrático, a sua preservação exige, por isso, um equilíbrio permanente entre a garantia da tranquilidade coletiva e a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Partindo desta premissa, torna-se necessário analisar de que forma o Estado moçambicano estrutura e legitima institucionalmente essa função, identificando os fundamentos constitucionais e legais que enquadram a atuação da PRM no domínio da ordem pública.

2.2. Enquadramento legal da Polícia da República de Moçambique

Nos termos do Estatuto Orgânico da PRM, esta a constitui uma força de segurança a quem compete preservar a ordem pública e proporcionar um ambiente de segurança que permita aos cidadãos o exercício dos seus direitos e liberdades fundamentais, e de contribuir para o funcionamento regular e eficaz das instituições. Tal como mencionado no capítulo precedente, a CRM estabelece nos artigos 254.º e 255.º o enquadramento jurídico da PRM, definindo a sua missão. Esses preceitos determinam que a PRM é a entidade incumbida de garantir a execução da lei e a manutenção da ordem, de proteger a ordem jurídico democrática do Estado e de assegurar a efetivação dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados aos cidadãos.

Neste contexto constitucional, Valente (2006, p. 157), sublinha que, com aprovação da CRM de 2004, a PRM passou a beneficiar de um reconhecimento constitucional mais ampla e consolidado, concretizado precisamente nos artigos que consagram a sua função e o seu estatuto institucional. O mesmo autor refere que este enquadramento não só reforçou o estatuto jurídico-institucional da PRM, como também definiu com maior clareza a sua estrutura organizativa, funcional e material, afirmando-a como um órgão essencial à manutenção da ordem e à proteção da legalidade em contexto democrático. Simultaneamente, a Constituição consolidou a subordinação da PRM aos princípios

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

fundamentais do quadro jurídico constitucional. Em concretização dos princípios constitucionais anteriormente enunciados, a Lei n.º 16/2013, de 12 de agosto, que aprova a Estatuto Orgânico da PRM, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2019, de 1 de julho, estabelece, no seu artigo 4.º, que a PRM é dirigida por um Comandante-Geral, enquanto órgão central da instituição. A este compete a direção das funções operativas, administrativas e técnicas da Polícia em todo o território nacional. Por sua vez, o artigo 2.º do Estatuto Orgânico define as competências gerais da PRM no quadro da segurança interna, atribuindo-lhe a responsabilidade de assegurar o respeito pela legalidade e de garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas. Esta disposição evidencia que a atuação da PRM deve orientar-se para a preservação da estabilidade social e do normal funcionamento da vida coletiva, em conformidade com o quadro jurídico vigente, pois “a lei é o fundamento, o limite e o critério da atuação da polícia” (Oliveira, 2015, p. 53).

Definido, assim, o enquadramento constitucional e legal da PRM, bem como a sua missão no quadro da legalidade democrática, importa agora compreender de que forma essa missão se concretiza na prática, através da sua organização territorial e da cadeia de comando.

2.3. Níveis de organização da PRM no domínio da ordem pública

De acordo com o Decreto-Lei n.º 58/2019, de 1 de julho, a PRM dispõe de uma estrutura organizativa hierarquizada e descentralizada, concebida para assegurar uma presença efetiva e uma intervenção eficaz em todo o território nacional. Nos termos do artigo 7.º, esta estrutura organiza-se em seis níveis territoriais: central, provincial, distrital, de posto administrativo, de localidades e de povoação. Esta configuração permite articular a definição estratégica da ação policial com a sua concretização no terreno, garantindo que as orientações emanadas dos níveis superiores se traduzam em respostas operacionais ajustadas às realidades locais.

Ao nível central, a organização é assegurada pelo Comando-Geral da PRM, enquanto órgão supremo de direção e coordenação da atividade policial a nível nacional. Compete-lhe definir as políticas, estratégias e diretrizes operacionais que enquadram a atuação da instituição, assegurando uma orientação uniforme da ação policial no domínio da ordem pública. Num plano intermédio, a PRM estrutura-se em Comandos Provinciais e Comandos Distritais, responsáveis por operacionalizar, nos respetivos territórios, as orientações do

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

Comando-Geral. Estes comandos desempenham um papel essencial na coordenação das forças policiais e na gestão operacional e administrativa, garantido uma resposta adequada às situações de perturbação da ordem pública a nível local. Ao nível mais próximo da população, a presença da PRM concretiza-se através dos postos policiais implementados nos postos administrativos, localidades e povoações. Estas unidades de base assumem funções de vigilância, prevenção e resposta imediata a incidentes, constituindo o principal elo de ligação entre a polícia e as comunidades e desempenhando um papel central na preservação da tranquilidade pública. No contexto urbano, nomeadamente nas cidades e vilas, a organização policial assume uma configuração mais diversificada, integrando esquadras, postos policiais e sectores policiais. Estas estruturas permitem ajustar o dispositivo policial à densidade populacional e às especificidades próprias dos centros urbanos, favorecendo uma intervenção mais eficaz na preservação da ordem, da segurança e da tranquilidade públicas. Deste modo, a estrutura multinível da PRM assegura uma articulação vertical entre os diferentes níveis de comando e execução, promovendo uma atuação coordenada, eficiente e territorialmente abrangente, em conformidade com os princípios consagrados na Estatuto Orgânico da PRM.

2.4. Estrutura funcional da PRM no plano operacional

Nos termos do Estatuto Orgânico da PRM, o Comando-Geral da PRM encontra-se organizado em três grandes ramos operacionais: o da Polícia de Ordem e Segurança Pública, o da Polícia de Fronteiras e o da Polícia Costeira, Lacustre e Fluvial. No âmbito da presente investigação, a análise incide exclusivamente sobre o Ramo da Polícia de Ordem e Segurança Pública, por ser neste que se concentram as competências mais diretamente relacionadas com a manutenção e reposição da ordem pública. Em particular, assume especial relevância o respetivo Departamento de Operações, bem como a Unidade Orgânica de Operações do Comando-Geral da PRM.

De acordo com o artigo 10.º do EOPRM, o Departamento de Operações é responsável por um conjunto de funções essenciais associadas à preservação da ordem, da segurança e da tranquilidade públicas. Entre estas incluem-se a proposta e execução de planos de medidas operacionais, a avaliação da eficácia das ações desenvolvidas, com vista ao seu aperfeiçoamento contínuo, e a articulação de informações operativas entre as diversas unidades pertencentes ao ramo, no quadro das atividades de prevenção e manutenção da

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

ordem pública. Por sua vez, a Direção de Operações, nos termos do artigo 15.º, constitui uma unidade orgânica com responsabilidades centrais na planificação, coordenação, direção, supervisão e controlo das atividades operativas desenvolvidas no seio da PRM, desempenhando um papel determinante na condução da ação policial em contextos de ordem pública. Neste enquadramento funcional, a capacidade operacional da PRM no domínio da ordem pública não se mede apenas pela sua presença territorial, mas também pela existência de unidades especializadas aptas a responder a situações de maior exigência tática. É neste contexto que se insere a intervenção rápida, assegurada, em larga medida, pela Unidades de Operações Especiais e de Reserva, que funcionam como reserva operacional do Comando-Geral da PRM e como componente de resposta reforçada em cenários de distúrbios, controlo de multidões e ameaças acrescidas à segurança pública.

2.4.1. Unidades de Operações Especiais e de Reserva

As Unidades de Operações Especiais e de Reserva representam um dos níveis mais elevados de resposta operacional da Polícia da República de Moçambique, integrando diversas unidades vocacionadas para intervenções de maior exigência tática. No plano organizacional, o Estatuto Orgânico da PRM evidencia que as Unidades de Operações Especiais e de Reserva não se inserem em nenhum dos três ramos operacionais anteriormente referidos, encontrando-se, antes, integradas na estrutura central da Polícia da República de Moçambique, sob subordinação direta ao Comando-Geral e em articulação funcional com a Unidade Orgânica de Operações do Comando Geral. Neste enquadramento, integram as Unidades de Operações Especiais e de Reserva, no âmbito das suas valências operacionais, a Unidade de Intervenção Rápida, responsável pelas ações de reposição da ordem pública; a Unidade de Proteção de Altas Individualidades, vocacionada para a segurança de titulares de cargos de relevo; bem como unidades orientadas para intervenções de elevado risco, designadamente a Unidade de Operações de Combate ao Terrorismo e Resgate de Reféns. Integram ainda este conjunto a Unidade Canina, a Unidade de Cavalaria e as unidades responsáveis pela desativação de engenhos explosivos.

Entre as valências que compõem as Unidades de Operações Especiais e de Reserva, a Unidade de Intervenção Rápida assume particular relevância para a presente investigação, por se tratar da componente diretamente vocacionada para a reposição da ordem pública e

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

para o controlo de multidões. Por essa razão, procede-se de seguida à sua caracterização funcional e ao respetivo enquadramento no dispositivo operacional da PRM.

2.4.2. Unidade de Intervenção Rápida

No âmbito da estrutura da Unidade de Operações Especiais e de Reserva, o enfoque incide sobre a Unidade de Intervenção Rápida, por se tratar da unidade da Polícia da República de Moçambique diretamente responsável pelo controlo de massas em Moçambique. As competências e atribuições desta unidade encontram-se consagradas no Estatuto Orgânico da PRM, que define o seu enquadramento funcional no dispositivo operacional da PRM.

Nos termos do artigo 26.º do Estatuto Orgânico, a Unidade de Intervenção Rápida constitui uma estrutura operacional especializada, vocacionada para a execução de missões de preservação e restabelecimento da ordem pública, bem como para o controlo de multidões em situações de perturbação social. Compete-lhe, igualmente, cooperar com outras forças policiais em operações de reposição da ordem, de prevenção e combate a atividades criminosas marcadas pelo uso da força e pela atuação coordenada de grupos, bem como assegurar a proteção de dirigentes de topo e de infraestruturas consideradas estratégicas para o Estado.

No plano orgânico, a Unidade de Intervenção Rápida é dirigida por um oficial da PRM especialmente designado para o efeito, cabendo a sua nomeação ao Ministro que tutela o setor da ordem e segurança públicas, sob proposta do Comandante-Geral, recaindo sobre oficiais com a patente de adjunto do Comissário da Polícia. Este modelo de nomeação evidencia a relevância estratégica atribuída à Unidade de Intervenção Rápida no seio da estrutura operacional da Polícia da República de Moçambique. Para enquadrar esta valência no plano comparativo, objetivo central do presente capítulo, importa agora estabelecer um paralelismo com o modelo português, identificando a unidade funcionalmente mais próxima no âmbito da Polícia de Segurança Pública e analisando as diferenças no modo como cada instituição escalona o recurso a meios especializados.

À luz deste paralelismo, a Unidade de Intervenção Rápida da PRM é equiparada ao Corpo de Intervenção da PSP. De acordo com as normas que definem os níveis de intervenção da PSP, o recurso ao Corpo de Intervenção ocorre apenas em situações que

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

exigem uma capacidade especializada para restaurar a ordem pública, sobretudo em contextos de elevada ameaça e maior complexidade operacional, correspondendo ao nível 4 dos cinco níveis de atuação previstos. Trata-se, assim, de uma intervenção de natureza excecional, que implica a mobilização de unidades altamente treinadas e dotadas de meios técnicos e táticos específicos, ajustados a cenários de risco elevado.

Em contraste, na realidade moçambicana observa-se que a Unidade de Intervenção Rápida é, por vezes, mobilizada em praticamente todas as situações de controlo de massas, incluindo cenários de menor gravidade, nos quais a utilização de meios tão robustos poderá não se revelar necessária nem proporcional aos objetivos a alcançar. A utilização desproporcional da força tende a comprometer a legitimidade da atuação policial e a fragilizar a relação de confiança entre a PRM e os cidadãos. Como sublinha Elias (2014), a legitimidade da Polícia reside na conformidade da sua atuação com os princípios do Estado de Direito. Sempre que a força é usada de modo desproporcional, o cidadão deixa de reconhecer na Polícia um instrumento de proteção, passando a vê-la como uma ameaça. Deste modo, embora a caracterização normativa e operacional da Unidade de Intervenção Rápida permita compreender o seu papel no dispositivo da PRM, uma análise completa no domínio da ordem pública exige a consideração dos desafios que se colocam no plano prático, em particular no que respeita à proporcionalidade do uso da força, à legitimidade institucional e à perceção pública da sua atuação. É neste enquadramento que se apresentam, de seguida, alguns elementos factuais e relatórios recentes que têm alimentado o debate público e institucional sobre a intervenção policial em Moçambique.

Os factos constantes do balanço das operações policiais realizadas no período pós-eleitoral de 2024 sugerem que a PRM enfrenta desafios significativos no reforço da sua legitimidade junto da população, com impactos evidentes na perceção pública da sua imagem institucional. De acordo com os dados apresentados no Seminário do Agente n.º 6, de 22 de janeiro de 2025, registaram-se, entre outros, a destruição de 50 residências pertencentes a membros da PRM, 942 pessoas feridas, das quais 187 eram agentes da Polícia, o incêndio de 118 viaturas, incluindo 66 viaturas operacionais, a destruição total de 77 comandos distritais, o desaparecimento de 53 armas e a perda de 96 vidas humanas, entre as quais 17 membros da PRM. Perante este contexto, a reflexão sobre o recurso a meios coercivos em situações de perturbação da ordem pública assume particular relevância. Como refere Oliveira (2015), a atuação policial deve orientar-se por três linhas fundamentais: a

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

primazia da antecipação e da prevenção do conflito; a prevalência da via negocial sempre que possível; e, apenas em última instância, o recurso à força, o qual deve ser limitado e proporcional, procurando salvaguardar, tanto quanto possível, a integridade das pessoas e dos seus bens.

Em contraste com estes princípios, a atuação da Unidade de Intervenção Rápida tem, em diversos momentos, contrariado as orientações estratégicas definidas no Plano Estratégico da PRM (2004, p. 46), o qual preconizava que o serviço ao cidadão deveria estar no centro da ação policial, promovendo sentimentos de segurança, tranquilidade e confiança mútua entre a Polícia e a comunidade “acresce que os polícias são concidadãos que partilham os mesmos valores e princípios da sociedade, onde se encontram inseridos” (Poiães, 2024, p. 235). O documento apontava para uma mudança de comportamento institucional, incentivando uma postura mais próxima e cooperante por parte dos membros da PRM, tanto no relacionamento com os cidadãos como na gestão interna dos recursos. Entre os princípios orientadores consagrados nesse plano destacavam-se, designadamente, a proteção e valorização dos direitos fundamentais, a prestação de um serviço público orientado para as necessidades dos cidadãos, a gestão responsável dos meios, a construção de uma relação próxima com a comunidade, a atuação em conformidade com a lei, a neutralidade e ausência de discriminação, bem como a aplicação de medidas de intervenção ajustadas e proporcionais a cada situação concreta.

Neste enquadramento, após a caracterização normativa e operacional da UIR, torna-se pertinente analisar, ainda que de forma sintética, outros desafios contemporâneos associados à sua atuação, em particular no que respeita à proporcionalidade do uso da força, à legitimidade institucional e à perceção pública da intervenção da PRM. Nos últimos anos, a PRM tem sido alvo de diversas críticas relacionadas com a sua atuação operacional, em particular no período compreendido entre 2023 e 2025. Como sublinha Oliveira (2015), num contexto contemporâneo marcado pela centralidade da informação e pela crescente visibilidade da ação policial, a manutenção da ordem pública encontra-se sujeita a um escrutínio permanente. Esse controlo é exercido não apenas no plano interno, através da hierarquia e dos órgãos fiscalizadores, mas também pelos tribunais, pelos meios de comunicação social e, de forma cada vez mais evidente, pela própria sociedade civil. Neste contexto de crescente escrutínio público, o relatório do primeiro trimestre (janeiro-março) de 2023 do Centro para a Democracia e Direitos Humanos (CDD), dedicado à análise da

**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique**

situação dos direitos humanos em Moçambique, registou graves violações do direito de participação em reuniões e manifestações públicas, consagrado no artigo 51.º da CRM e no artigo 11.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

A título ilustrativo, o referido relatório refere que, durante manifestações públicas realizadas em homenagem a um artista moçambicano que em vida respondia por nome de Edson da Luz (Azagaia), foram utilizados meios coercivos por parte da Unidade de Intervenção Rápida, incluindo gás lacrimogénico e balas de borracha, com o objetivo de dispersar os participantes, resultando em vários feridos. Segundo o mesmo documento, as marchas haviam sido previamente comunicadas às autoridades competentes, nos termos da legislação nacional aplicável, respeitando o prazo previsto no artigo 10.º da Lei n.º 9/91, de 18 de julho, do direito a reunião e manifestação e indicando de forma clara o objetivo da iniciativa. Em resposta a essa comunicação, o Conselho Municipal da Cidade de Maputo emitiu, no dia 17 de março de 2023, um ofício no qual não manifestava objeções à realização da marcha, apelando apenas ao cumprimento das normas legais aplicáveis ao exercício das liberdades de reunião e de manifestação. Ainda assim, de acordo com o relatório, na manhã de 18 de março de 2023, diversas unidades policiais posicionaram-se nos locais de concentração, impedindo o início da marcha. Desses acontecimentos resultaram ferimentos e detenções de manifestantes, situação que suscitou preocupação por parte de organizações de defesa dos direitos humanos quanto ao respeito pelo direito de participação em reuniões e protestos públicos, protegido pela Constituição e por instrumentos internacionais ratificados pelo Estado moçambicano (CDD, 2023). Este padrão de atuação é igualmente referido no relatório da Amnistia Internacional de 2025, mencionado no capítulo anterior, o qual identifica diversas práticas lesivas de direitos humanos atribuídas à PRM e em particular a Unidade de Intervenção Rápida no contexto de intervenções de ordem pública.

Estabelecido, assim, o enquadramento moçambicano, quer no plano jurídico-organizacional, quer no que respeita aos desafios associados à intervenção policial em matéria de ordem pública, procede-se agora à análise do modelo português, centrada na Polícia de Segurança Pública. Esta abordagem comparativa permitirá evidenciar semelhanças e diferenças estruturais relevantes entre as duas forças de segurança.

2.5. Enquadramento legal da PSP

O enquadramento jurídico da PSP constitui a base essencial para compreender a sua natureza institucional, o regime normativo que a regula e dos princípios que orientam a sua atuação. É a partir das disposições legais aplicáveis que se definem a missão, a estrutura e a dependência orgânica desta força de segurança, bem como o seu papel no modelo de segurança interna do Estado português. À luz do seu enquadramento orgânico, a PSP configura-se como uma força de segurança de natureza pública, com carácter uniformizado e armado, dispondo de autonomia administrativa nos termos da lei⁵. Encontra-se sob a tutela direta do Ministério da Administração Interna e apresenta uma estrutura de aplicação uniforme em todo o território nacional, com especial incidência nos principais centros urbanos. No que respeita aos seus efetivos, a PSP é composta por funcionários civis abrangidos por um estatuto profissional próprio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro. Nos termos do referido diploma, é considerado polícia o profissional integrado no corpo especial da PSP que exerce funções de natureza policial, de forma uniformizada e armada, estando sujeito ao regime específico da condição policial. O vínculo jurídico assenta na nomeação, sendo precedido de formação adequada ao desempenho das respetivas funções.

A PSP dispõe de um amplo conjunto de funções e poderes de atuação característicos de uma força policial de natureza administrativa, conforme previsto no artigo 3.º da LOPSP. Em contexto de normalidade institucional, a sua atuação enquadra-se no regime jurídico da segurança interna. Todavia, em situações excecionais, determinados pelos regimes jurídicos do estado de sítio e do estado de emergência a intervenção da PSP rege-se pela legislação relativa à defesa nacional. Entre as suas principais responsabilidades destacam-se a salvaguarda da ordem e da serenidade no espaço público, bem como a prevenção de práticas criminosas, a criação de um ambiente seguro que permita o exercício pleno dos direitos fundamentais dos cidadãos, entre outras competências de natureza análoga.

2.5.1. Estrutura organizacional da PSP

A PSP possui uma estrutura organizacional hierarquizada e funcional, composta por um órgão central de Direção Nacional, por unidades operacionais responsáveis pela

⁵ Artigo 1.º, n.º 1 da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, da LOPSP.

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

atividade policial no terreno e por estabelecimentos dedicadas à formação. No plano operacional, essas unidades incluem a Unidade Especial de Polícia e os comandos territoriais, os quais se organizam de forma descentralizada a nível regional, metropolitano e distrital, com objetivo de assegurar uma presença policial equilibrada e uma resposta eficaz em todo território português, (Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto).

2.5.2. Dispositivo territorial

O dispositivo territorial da PSP estrutura-se em comandos regionais, metropolitanos e distritais. Cada comando territorial de polícia é constituído por um comando, pelos respetivos serviços de apoio e por subunidades operacionais, que se distribuem entre divisões policiais e esquadras. As divisões policiais possuem uma área operacional e uma área administrativa, assegurando tanto a gestão como o planeamento e execução das ações policiais. Já as esquadras concentram-se na vertente operacional, sendo responsáveis pela resposta imediata e contínua às solicitações dos cidadãos, representando o primeiro nível de contacto entre a PSP e a comunidade. Para além deste dispositivo territorial regular, orientado maioritariamente para o policiamento de proximidade e para a resposta quotidiana às ocorrências, a PSP dispõe ainda de capacidades especializadas destinadas à intervenção em contextos de maior complexidade e exigência operacional. É neste enquadramento que se insere a Unidade Especial de Polícia, prevista no artigo 41.º da Lei Orgânica da PSP. A UEP integra um conjunto de subunidades especializadas, cada uma com competências próprias para operar em cenários particularmente exigentes. Entre estas subunidades encontram-se o Corpo de intervenção, o Grupo de Operações Especiais, o Corpo de Segurança Pessoal, o Centro de Inativação de Explosivos e Segurança em Subsolo e o Grupo Operacional Cinotécnica.

2.6. Intervenção Rápida na PSP

A intervenção das forças de segurança deve assentar numa leitura contextual e dinâmica dos acontecimentos, considerando a evolução real de um determinado evento e o comportamento dos seus participantes. Assim, sempre que se anteveja a possibilidade de eclosão de crimes ou de perturbações da ordem pública, justifica-se uma atuação célere e proporcional por parte das forças policiais, de modo a prevenir riscos e restabelecer a normalidade social (Fernandes, 2022).

**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique**

Segundo com a NEP AUOOS/DO/01/30, de 8 de janeiro de 2021, a valência de Intervenção Rápida da PSP assenta na capacidade de mobilizar, de forma célere, os meios policiais mais adequados, com o objetivo de assegurar uma resposta imediata a situações de segurança caracterizadas por níveis de ameaça médio e elevado. Este normativo distingue ainda duas modalidades de intervenção rápida: a intervenção rápida de ordem pública e a intervenção rápida armada. No mesmo enquadramento, estabelece-se que esta valência não se limita a uma única estrutura, integrando diversas equipas operacionais, designadamente as Equipas de Intervenção Rápida, as Equipas de Prevenção e Reação Imediata, as equipas operacionais da subunidade operacional (CI), bem como as equipas de intervenção tática do GOE.

2.6.1. Níveis de intervenção na PSP

A PSP enquanto Polícia integral, possui competências para atuar em toda a tipologia de ocorrências, desde situações de rotina até incidentes de maior gravidade, assim como em operações previamente planeadas. Para garantir uma atuação proporcional às diferentes necessidades operacionais, a PSP adota um modelo baseado em níveis de intervenção ajustados à natureza e gravidade de cada situação. A operacionalização deste modelo é assegurada por protocolos previamente definidos, que permitem uma resposta coordenada, eficaz e adequada ao contexto. Estes procedimentos orientam a mobilização dos meios e a aplicação dos níveis de força compatíveis com os riscos identificados, contribuindo para uma atuação estruturada e tecnicamente consistente.

A NEP⁶ desempenha aqui um papel essencial, ao formalizar “os níveis de comando” e os procedimentos operacionais que orientam a atuação no terreno. Esta normalização garante que o grau de ameaça observado é articulado com o nível de resposta acionado, assegurando uma coerência entre as exigências operacionais e a intervenção policial. No quadro desta estrutura, a intervenção policial é organizada em “cinco níveis distintos (de 1 a 5)”, definidos com base na gravidade da ameaça prevista ou já verificada. Cada nível determina quais os meios policiais a serem mobilizados em primeira instância, permitindo neutralizar eficazmente a ameaça. Estes meios contam, ainda, com o apoio complementar de

⁶ AUOOS/DO/01/29, de 13, de fevereiro

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

recursos dos restantes níveis ativados ou mobilizados posteriormente para o local da ocorrência.

O nível 1 abrange o patrulhamento e o policiamento de proximidade e proativo, realizado em contextos onde o grau de ameaça é inexistente ou reduzido. O nível 2 refere-se à resposta inicial face a incidentes de segurança que ocorram em contextos caracterizados por um nível de risco considerado baixo. O nível 3 corresponde à intervenção secundária em situações em que o grau de ameaça é médio e elevado, implicando, numa primeira fase, o acionamento de recursos destinados à intervenção rápida, nomeadamente através das Equipas de Intervenção Rápida, cuja estrutura pode variar consoante as necessidades operacionais. O nível 4 diz respeito à reposição especializada da ordem pública em contextos onde o grau de ameaça é elevado. Nesta fase, são mobilizados, em primeira linha, os meios afetos à Unidade Especial de Polícia, com destaque para o Corpo de Intervenção (CI), responsável por operações de maior exigência tático-operacional. O nível 5 envolve, prioritariamente, o acionamento de recursos altamente especializados da UEP, como GOE, destinado a intervenções em cenários de ameaça extrema ou de elevado risco operacional. No quadro deste escalonamento, a Equipas de Intervenção Rápida assume um papel central, sobretudo quando o grau de ameaça ultrapassa a capacidade de resposta do policiamento de rotina. É neste patamar associado, em regra, ao nível 3 que se enquadra a atuação das EIR, enquanto recurso intermédio e flexível, concebido para responder com celeridade a situações de risco médio e elevado, evitando, sempre que possível o acionamento imediato de meios de intervenção especializada.

No quadro normativo da PSP relativo as Normas sobre os Limites ao Uso de Meios Coercivos, o grau de ameaça médio corresponde a situações em que o indivíduo manifesta resistência ativa à intervenção policial. Isto inclui a recusa em acompanhar a autoridade, comportamentos que indiciam intenção de agressão ou mesmo agressões já consumadas, podendo ou não envolver objetos ou armas que não sejam de fogo. Enquadram-se ainda neste nível condutas como agarrar ou tentar imobilizar o agente. Perante este tipo de cenário, é admissível a aplicação de um nível de força intermédio, recorrendo a meios de reduzida potencialidade letal, como gases neutralizantes, algemas ou outros dispositivos de contenção, bem como armas elétricas de imobilização. Pode igualmente justificar-se o uso do bastão policial, direcionado para zonas corporais consideradas menos sensíveis.

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

Por sua vez, o grau de ameaça elevado refere-se a situações em que o agressor desencadeia, ou tenta desencadear, ações que colocam em risco sério a integridade física ou a vida do polícia ou de terceiros. Este nível pode envolver a utilização de qualquer tipo de arma, incluindo armas de fogo, ou outros meios com capacidade lesiva significativa. Nestas circunstâncias, o recurso à força é também elevado, podendo os agentes “utilizar os meios ou armas de baixa potencialidade letal, se necessário, sobre as áreas corporais vermelhas”, nos termos da alínea b) do ponto 5.2.4 da NEP sobre os limites ao uso de meios coercivos. De acordo com essa normativa, a utilização da força deve, em regra, seguir uma lógica gradual: começa-se por um nível mais baixo e só se avança para um nível superior se o anterior não produzir o efeito pretendido. No entanto, essa progressão pode ser ultrapassada quando, face à situação concreta, se conclua de forma fundamentada que os níveis mais baixos não seriam adequados ou eficazes, sendo então legítimo recorrer de imediato a um nível de força mais elevado.

A sistematização dos níveis de intervenção, num conceito de pirâmide é apresentada no ANEXO 1.

2.7. Equipas de Intervenção Rápida

2.7.1. Enquadramento jurídico das EIR na PSP

As Equipas de Intervenção Rápida encontram o seu enquadramento jurídico e operacional na Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, LSI, na LOPSP, Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto e nas Normas de Execução Permanente da própria instituição, designadamente a NEP n.º AUOOS/DO/01/29, de 13 de fevereiro de 2019, que estabelece, de forma sistematizada, os níveis de comando associados bem como os pressupostos, condições e os mecanismos que orientam a transição entre níveis de intervenção e a correspondente coordenação no terreno e a NEP n.º AUOOS/DO/01/30, de 8 de janeiro de 2021, que estabelece de forma clara e estruturada como deve ser organizada a função de intervenção rápida dentro da PSP, determinando quais os meios e recursos policiais responsáveis pela sua execução.

A reorganização estrutural da PSP em Portugal conheceu um momento decisivo com a revisão da sua LOPSP⁷, que veio substituir a anterior Lei n.º 5/99, de 27 de janeiro. Esta reforma legislativa teve um impacto profundo na orgânica da instituição, introduzindo uma nova lógica de funcionamento, distribuição de responsabilidades e estrutura interna, (Fernandes, 2022). No seguimento desta atualização, foi aprovado o quadro regulamentar aprovado em junho de 2008, posteriormente revisto por portaria publicada em janeiro de 2009⁸, que concretizou a reorganização dos Comandos Territoriais da PSP (Despacho 20/GDN/2009). Estes passaram a estruturar-se em duas áreas fundamentais: uma área operacional, responsável pelas ações diretas de policiamento, intervenção e manutenção da ordem pública; e uma área de apoio, dedicada às funções administrativas, logísticas, de recursos humanos e de apoio técnico à atividade policial. Esta reorganização refletiu-se também na redefinição das subunidades territoriais da PSP, que passaram a designar-se como Divisões Policiais e Esquadras. As Divisões Policiais assumem competências intermédias, integrando funções operacionais e administrativas, enquanto as Esquadras se mantêm como subunidades exclusivas de natureza operacional, diretamente responsáveis pela ação policial no terreno.

⁷ Consagrada na Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto

⁸ Portaria n.º 434/2008, de 18 de junho, com as alterações introduzidas pela portaria n.º 02/2009, de 2 de janeiro.

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais: Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

Paralelamente, foi estabelecida uma distinção clara entre a estrutura interna de serviços e a estrutura operacional da PSP. A primeira organiza-se em áreas, núcleos, secções e subsecções, refletindo a lógica de gestão interna e de apoio administrativo. A segunda é composta por subunidades, divisões policiais, esquadras, brigadas e equipas, traduzindo a dimensão tático-operacional da instituição, vocacionada para o policiamento preventivo e de intervenção. Toda esta reorganização foi consolidada pelo Despacho 20/GDN/2009, de 15 de dezembro, que operacionalizou o regime definido na LOPSP e nas portarias complementares, permitindo à instituição adaptar-se a um modelo de atuação mais flexível, escalável e ajustado aos novos desafios de segurança pública. Assim, em Portugal, as EIR integram a estrutura de todas as divisões policiais, quer se trate de divisões policial destacadas⁹, quer de divisões policial integradas¹⁰ no dispositivo territorial, estando afeta às Esquadras de Intervenção e Fiscalização Policial.

As EIR constituem uma componente fundamental do dispositivo operacional da PSP em Portugal, especialmente vocacionada para responder com rapidez e eficácia a situações de ameaça média ou elevada à segurança pública. A sua atuação enquadra-se no modelo de intervenção policial que a PSP desenvolveu de forma estruturada, segundo uma lógica de escalonamento em níveis, ajustados ao grau de ameaça e ao contexto de risco em presença. Estas equipas funcionam em articulação com os diferentes comandos territoriais da PSP e integram elementos devidamente formados e equipados, com preparação técnica específica para atuar em cenários urbanos complexos e dinâmicos. Nos termos da NEP as Equipas de Intervenção Rápida: corresponde “conjunto de elementos policiais constituídos por seis agentes principais/Agentes e um Agente/Principal motorista chefiados por um Chefe”. Por sua vez, uma Brigada de Intervenção Rápida, corresponde à estrutura formada por duas ou mais Equipas de Intervenção Rápida.

2.7.2. Recursos

No que concerne aos recursos materiais, e tal como sublinha Torres (2020), estas equipas passaram a dispor de equipamentos de proteção balística, armas de impulso elétrico (como o *taser*), gás pimenta e dispositivos destinados a neutralizar ou conter suspeitos

⁹ Sitas em municípios diferentes daquele onde se encontra instalado o escalão hierárquico que lhes está imediatamente acima.

¹⁰ Instaladas no mesmo edifício que acolhe o escalão hierárquico superior ou, alternativamente, situadas no mesmo município desse escalão, embora em instalações diferentes.

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

perigosos a alguma distância, designadamente os dispositivos operacionais concebidos para criar distância e limitar a capacidade de ação de indivíduo. Recentemente, ao abrigo da NEP n.º AUOOS/DO/01/30, de 8 de janeiro de 2021, foram atribuídas viaturas às EIR de reforço operacional. Estas viaturas, reforçadas com sistemas de proteção balística, vidros de proteção reforçada resistentes a estilhaços, encontram-se preparadas para operar com duas subequipas, cada uma deslocando-se na sua própria carrinha, especialmente em missões de Intervenção Rápida Armada.

2.7.3. Formas da atuação

De acordo com a NEP n.º AUOOS/DO/01/30, de 8 de janeiro, a atuação das Equipas de Intervenção Rápida da PSP estrutura-se segundo diferentes tipologias operacionais, ajustadas à natureza da missão, ao grau de ameaça identificado e à proporcionalidade da resposta policial. Estas equipas integram a função de intervenção rápida e têm por finalidade garantir uma resposta célere, técnica e taticamente adequada a ocorrência de segurança que envolve níveis de risco médio e elevado. As EIR podem desempenhar missões de patrulhamento reforçado, de intervenção rápida de ordem Pública ou de intervenção rápida armada, podendo estas últimas assumir carácter preventivo ou reativo, conforme o tipo de ameaça e o enquadramento operacional determinado pelo comando territorial competente. Em missão de patrulhamento reforçado, as EIR atuam de forma preventiva, com a finalidade de potenciar visibilidade e a capacidade de reação imediata do serviço de policiamento de rotina. Os polícias que integram os binómios de intervenção rápida utilizam uniforme operacional e mantêm entre si uma distância mínima de cerca de dez metros, deslocando-se em lados opostos da via pública, sempre que o meio envolvente o permita.

Em missões de intervenção rápida no âmbito da ordem pública, as EIR podem atuar segundo modalidades preventiva ou reativa, em função da natureza e evolução da situação, tendo como objetivo central a preservação e o restabelecimento da ordem pública, sobretudo em contextos de distúrbios ou aglomerações potencialmente hostis; no domínio da intervenção rápida armada, a vertente preventiva traduz-se na adoção de posicionamentos táticos que assegurem a autoproteção dos polícias e maximizem o campo de observação, privilegiando, sempre que possível, a colocação de costas para infraestruturas fixas, de modo a reduzir ângulos de vulnerabilidade e limitar o espectro de ameaças, visando simultaneamente a dissuasão e a capacidade de resposta imediata a situações emergentes,

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

designadamente episódios de violência grave ou ataques armados. As EIR podem igualmente ser empregues em funções de contenção, tanto em contextos que envolvem público não hostil como perante suspeitos hostis. No primeiro caso, a intervenção assume natureza preventiva, devendo os polícias manter distâncias adequadas entre si e atuar sob a chefia de um oficial designado, com o objetivo de controlar multidões pacíficas e evitar a escalada de tensão. Já nas situações de contenção de suspeitos hostis ou na execução de vagas de dispersão, as EIR recorrem a equipamento antitraumático completo, utilizando escudo e bastão em posição ofensiva; o avanço é então realizado em bloco e de forma coordenada, permitindo conter indivíduos agressivos e restabelecer a segurança.

Por outro lado, a NEP estabelece que a atuação das equipas em progressão tática deve adaptar-se ao nível de risco identificado, podendo ocorrer em diferentes cenários operacionais. Nessas situações, os polícias adotam medidas de proteção adequadas e recorrem a técnicas de progressão que privilegiam a segurança, a utilização do ambiente envolvente como abrigo e a resposta proporcional à ameaça. Esta intervenção visa garantir a neutralização eficaz de riscos em contextos potencialmente perigosos. Adicionalmente, todas as missões são realizadas sob comando e controlo estruturados, com base em orientações previamente definidas pelas entidades competentes, sendo a unidade mínima de atuação constituída por um binómio policial, que opera de forma coesa e funcionalmente autónoma.

2.7.4. Funções e princípios.

No que diz respeito às suas atribuições, estas estão claramente definidas no Despacho n.º 20/GDN/2009, que estabelece as principais missões das EIR. Entre elas, destaca-se a vigilância de locais considerados de maior risco para a ocorrência de ilícitos criminais, nomeadamente nas imediações de estabelecimentos de ensino, infraestruturas consideradas estratégicas, áreas de comércio, espaços ajardinados e outros locais de grande afluência pública. Compete-lhes também intervir em zonas urbana sensíveis (ZUS)¹¹, sempre que os meios de policiamento habituais sejam patrulhas motorizadas ou apeadas se revelem insuficientes, ou quando se torne necessário o uso da força de forma legítima e proporcional.

¹¹ Com a publicação da Lei n.º 51/2023, de 28 de agosto, as zonas urbanas sensíveis passaram a denominar-se por zonas urbanas e outras de especial criticidade.

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

As EIR assumem igualmente funções de reforço em operações de escolta e de controlo de multidões durante deslocações oficiais de figuras institucionais, bem como em eventos de grande dimensão, como competições desportivas, iniciativas culturais (incluindo feiras de carácter tradicional e festivais musicais) bem como protestos coletivos, e em zonas com elevada concentração de espaços de hotelaria, restauração, bebidas e diversão noturna. Por último, estas equipas colaboram em ações operacionais conjuntas com a investigação criminal, nomeadamente em operações policiais de controlo e intervenções em residência, ações de fiscalização de trânsito e de verificação e identificação de indivíduos suspeitos, entre outras intervenções operacionais. Toda a atuação é sustentada pelo princípio da proporcionalidade na utilização da força e visa garantir não só a eficácia operacional, mas também a salvaguarda da integridade física dos cidadãos e dos próprios agentes, sendo que é nos termos da NEP OPSEG/DEPOP/04/03, de 26 de setembro, no contexto da manutenção da ordem pública, as EIR apenas podem utilizar cartuchos com bago de borracha em espingardas *shotgun*. Ao permitir uma resposta policial mais ajustada às circunstâncias concretas de cada ocorrência, estas equipas poderão igualmente reforçar o respeito pelos direitos fundamentais no âmbito da atuação policial.

Torres (2020), refere que, para além das atribuições já estabelecidas e das novas áreas de atuação associadas ao IROP e à IRA, as Equipas de Intervenção Rápida têm sido igualmente destacadas para ações de visibilidade em locais previamente definidos, num modelo semelhante ao adotado por outras valências da PSP, tanto em contextos preventivos como reativos. O autor acrescenta que o conceito contemporâneo de patrulhamento urbano assenta numa trilogia fundamental composta pela visibilidade, pela mobilidade e capacidade de resposta imediata, e pela não previsibilidade da intervenção policial, elementos que, em conjunto, reforçam a eficácia da presença policial no espaço público.

Nas secções anteriores permitiram caracterizar, em paralelo, os fundamentos legais, a estrutura organizacional e a lógica operacional da PRM e a PSP no domínio da ordem pública, com especial enfoque na intervenção rápida e no controlo de multidões. Com base nesses elementos, apresenta-se de seguida uma síntese comparativa, destacando os principais pontos de convergência e divergência relevante.

2.8. Síntese capitular

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo permitiu compreender a forma como a ordem pública é conceptualizada, legitimada e operacionalizada nos contextos moçambicano e português. Em ambos os casos, trata-se de uma função essencial do Estado, indissociável da garantia da segurança, da estabilidade social e do exercício efetivo dos direitos fundamentais. No caso da PRM, verifica-se uma forte centralização da reposição da ordem pública em unidades de natureza especializada, com particular destaque para a Unidade de Intervenção Rápida, que assume um papel transversal em situações de controlo de multidões e perturbações sociais, independentemente do grau de ameaça. Esta concentração funcional, embora permita respostas robustas, levanta desafios relevantes ao nível da proporcionalidade da intervenção, da legitimidade institucional e da confiança entre a polícia e os cidadãos. Em contraste, a PSP adota um modelo assente no escalonamento progressivo da intervenção policial, estruturado em níveis claramente definidos, que permitem ajustar os meios e o grau de força à natureza e gravidade de cada ocorrência. A existência de valências intermédias, como as Equipas de Intervenção Rápida, contribui para uma maior flexibilidade operacional e reduz a necessidade de recurso imediato a unidades de intervenção especializada. Deste modo, a comparação entre a PRM e a PSP evidencia que a organização institucional e a lógica de intervenção adotada influenciam diretamente a eficácia, a proporcionalidade e a legitimidade da atuação policial no domínio da ordem pública.

Capítulo 3 - Método

Segundo Sarmiento (2013, p. 4), o termo “método” tem origem etimológica no grego e está associado à ideia de percurso ou caminho orientado para a concretização de um determinado fim. Nesta linha, Marconi & Lakatos (2017), entendem o método como um conjunto de procedimentos sistemáticos e racionais que orientam atividade científica, permitindo alcançar, com maior rigor e eficiência, a produção de conhecimentos válidos, ao mesmo tempo que define o percurso da investigação, identifica eventuais erros e apoia o processo de tomada de decisão do investigador. No caso concreto do presente estudo subordinado ao tema “Intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais: Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique”, optou-se pela adoção de um método qualitativo de natureza descritiva, em consonância com a perspetiva de Neves, (1996), que reconhece o método qualitativo como uma forma válida, viável e promissora de produção de conhecimento científico.

3.1. Participantes

Tendo em conta a natureza qualitativa da investigação, a seleção dos participantes orientou-se pelos polícias que integram os três níveis da PRM, designadamente o nível estratégico, o nível tático e o nível operacional. Ao nível estratégico, foram considerados polícias afetos ao Ramo da Polícia de Ordem Pública do Comando-Geral da PRM, à Unidade Orgânica de Operações do Comando-Geral da PRM e à Direção de Inspeção do Comando-Geral da PRM. Ao nível tático, a seleção incidiu sobre efetivos afetos ao Comando da PRM da Cidade de Maputo e ao Comando Provincial da PRM de Maputo com vista a assegurar maior abrangência e diversidade de contributos, incluiu-se igualmente o nível operacional, que, no contexto moçambicano, corresponde aos efetivos das esquadras da PRM.

Os critérios de seleção dos participantes assentaram numa lógica de amostragem intencional, adequada à natureza qualitativa da investigação. Privilegiou-se a inclusão de polícias com experiência profissional diretamente relacionada, designadamente aqueles que estiveram envolvidos nas manifestações populares ocorridas após as eleições em Moçambique, no período de 2024/2025. Este período foi considerado empiricamente

**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique**

relevante por corresponder a um contexto de elevada intensidade sociopolítica e operacional, marcado por desafios significativos na gestão da ordem pública.

A seleção não teve como finalidade assegurar representatividade estatística, mas antes garantir profundidade analítica e pertinência informativa. Assim, os participantes foram escolhidos com base na sua relevância experiencial, inserção funcional nos diferentes níveis da estrutura organizacional e capacidade de fornecer contributos fundamentados sobre o objeto de estudo, ou seja, participantes com experiência operacional e capacidade de reflexão institucional sobre os modelos da gestão da ordem pública. Esta opção metodológica encontra respaldo na literatura sobre investigação qualitativa, segundo a qual a validade da seleção reside na adequação dos participantes ao fenómeno investigado e na riqueza interpretativa das informações recolhidas (Quivy & Campenhoudt, 2005).

Relativamente à descrição dos participantes, o estudo contou com a participação de nove (9) polícias, pertencentes às categorias de oficiais superiores e oficiais subalternos, que aderiram de forma voluntária. Do total, seis (6) são do género masculino e três (3) do género feminino. Os participantes apresentam idades compreendidas entre os 32 e os 55 anos, com uma média de 44 anos. No que respeita ao tempo de serviço, este varia entre 15 e 33 anos, situando-se a média nos 21 anos. Já o período de exercício de funções nas respetivas áreas oscila entre 4 e 10 anos, com uma média de 10 anos.

3.2. Instrumentos de recolha de dados

3.2.1. Entrevista

Numa fase inicial, procedeu-se à construção do enquadramento teórico da investigação, através da pesquisa e análise da bibliografia existente, com o objetivo de identificar e sistematizar informação relevante, atual e diretamente relacionada com a temática em estudo, contribuindo para a compreensão do estado atual do conhecimento científico. Tal como sublinha Bell (1997, p. 83), “qualquer investigação, seja qual for a sua dimensão, implica a leitura do que outras pessoas já escreveram sobre a sua área de interesse, a recolha de informações que fundamentem ou refutem os seus argumentos e a redação das suas conclusões”. No que respeita à estratégia de pesquisa, adotou-se uma abordagem de natureza comparativa, na medida em que esta permite “evidenciar as distinções e

**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique**

aproximações entre as organizações” (Júnior *et al.*, 2022, p. 138). Neste contexto, esta análise incidiu sobre a PRM e a PSP com vista à identificação de possíveis contributos para a implementação das EIR em Moçambique.

De seguida, foram realizadas entrevistas semiestruturadas a profissionais com experiência relevante na área da ordem pública, afetos a funções diretamente relacionadas com essa matéria, seguindo “um roteiro, mas com margem para abertura e improvisações” (Júnior *et al.*, 2022, p. 161). Esta opção, justifica-se pela sua adequação à obtenção de informação aprofundada junto dos participantes, permitindo aceder às suas perceções e experiências. Gil (2008, p. 110), sublinha que “a entrevista é uma técnica muito eficiente para a obtenção de dados em profundidade” (...) e ao mesmo tempo “oferece flexibilidade maior, posto que o entrevistador pode esclarecer os significados das perguntas e adaptar-se mais facilmente às pessoas e às circunstâncias em que se desenvolve a entrevista”.

3.3. Análise de conteúdo

Recolhido os dados necessários, torna-se imprescindível proceder à sua análise de forma rigorosa e adequada, de modo a possibilitar a produção de conhecimento a partir da informação obtida. Para esse efeito, recorreu-se à análise de conteúdo, que segundo Sarmiento (2013, p. 47), define “sendo uma metodologia utilizada nos estudos de conteúdo da comunicação, que analisa numericamente a frequência da ocorrência de determinados termos, conceitos ou palavras, agregando-as em categorias”. Neste sentido, o objetivo na análise de conteúdo é “organizar e sumariar os dados de forma tal que possibilitem o fornecimento de resposta ao problema proposto para investigação” (Gil, 2008, p. 156).

De forma complementar, “através da análise de conteúdo, podemos encontrar respostas para as questões formuladas e também podemos confirmar ou não as afirmações estabelecidas antes do trabalho de investigação” (Minayo, 2002, p. 74). A análise de conteúdo incide sobre a palavra enquanto forma concreta de uso da língua, analisando o discurso tal como é produzido por emissores identificáveis, ou seja, por sujeitos que comunicam num determinado contexto (Bardin, 1977).

Segundo Bardin (1977, p. 95), a análise de conteúdo desenvolve-se segundo três momentos cronológicos interdependentes: “a pré-análise; a exploração do material; e o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação”. Nesta sequência, a pré-análise

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

corresponde à fase inicial da análise de conteúdo, na qual o investigador procede à organização do material empírico e à clarificação das ideias orientadoras do estudo. Trata-se de uma etapa em que se definem “três missões: a escolha dos documentos a serem submetidos à análise, a formulação das hipóteses e dos objetivos e a elaboração de indicadores que fundamentem a interpretação final” (Bardin, 1977, p. 95). Segue-se a fase de exploração do material, que “consiste essencialmente de operações de codificação, desconto ou enumeração, em função de regras previamente formuladas” (Bardin, 1977, p. 101). Por último, desenvolve-se a fase de tratamento dos resultados obtidos e interpretação, na qual “os resultados brutos são tratados de maneira a serem significativos e válidos” (Bardin, 1977, p. 101).

Deste modo, torna-se possível compreender que este instrumento tem como propósito central “efetuar inferências, com base numa lógica explicitada, sobre as mensagens cujas características foram inventariadas e sistematizadas” (Vala, 1986, p. 104). Relativamente ao processo de inferências, Ghiglione *et al.* (2001) sublinham que estas devem ser construídas de forma objetiva e sistemáticas, centrando-se no conteúdo das mensagens, sendo a sua fiabilidade assegurada pelo rigor processual e do instrumento de codificação.

Assim, a codificação permite ao investigador compreender o conteúdo efetivo dos dados recolhidos, orientando a análise para a identificação de “padrões de pensamento ou comportamento, palavras, frases, ou seja, regularidades nos dados que justifiquem uma categorização” (Coutinho, 2018, p. 216). Nesta perspetiva, procedeu-se à definição de categorias e subcategorias, as quais constituem “elementos-chave do código do analista” (Vala, 1986, p. 110).

Parte-se do pressuposto de que o material empírico analisado é composto por palavras, expressões ou ideias que funcionam como unidades de registo e que, no processo analítico, são agrupadas em categorias conceptuais previamente estabelecidas (Coutinho, 2018). Cada uma dessas unidades é associada a indicadores específicos da categoria a que pertence (Vala, 1986), sendo que, como refere o próprio autor, “a inclusão de um segmento de texto numa categoria pressupõe a deteção dos indicadores relativos a essa categoria” (Vala, 1986, p. 111).

De acordo com Bardin (1977, p. 119), a categorização pode realizar-se através de dois procedimentos opostos. No primeiro, designado procedimento por “caixas”, as

**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique**

categorias são definidas antecipadamente e os elementos do material analisado são distribuídos nessas categorias à medida que vão sendo identificados, sendo este método adequado quando a organização da análise assenta em pressupostos teóricos previamente definidos. No segundo procedimento, denominada “milha”, as categorias não são estabelecidas à partida, emergindo de forma progressiva a partir da análise do próprio material, sendo a sua designação conceptual atribuída apenas no final do processo. No presente estudo, adotou-se o primeiro procedimento, uma vez que as categorias foram construídas com base no material analisado.

Com o objetivo de assegurar a fiabilidade da análise de conteúdo, foi fundamental garantir a consistência do processo de codificação. Neste sentido, procurou-se atender quer à fiabilidade inter-codificador, entendida como a obtenção de resultados semelhantes por diferentes codificadores na análise do mesmo material, quer à fiabilidade Intra codificador, que pressupõe a aplicação consistente dos critérios de codificação pelo mesmo investigador em momentos distintos (Ghiglione & Matalon, 2001).

Paralelamente, foi assegurada a clareza e a definição inequívoca das categorias de análise, de modo a permitir a correta classificação das unidades de registo (Ghiglione & Matalon, 2001). Atendeu-se igualmente à validade da análise, procurando garantir a adequação entre os procedimentos metodológicos adotados e os objetivos do estudo, desde a delimitação do corpus até à definição das unidades de análise e da estrutura do sistema de codificação (Vala, 1986). O tratamento dos resultados permitiu, assim, sustentar inferências e conclusões coerentes com a problemática em estudo (Bardin, 1977).

3.4. Procedimentos

Com o propósito de envolver os polícias participantes no estudo, tendo em consideração o conhecimento especializado que detêm e a experiência adquirida no exercício das suas funções profissionais, foi solicitada autorização ao Comando-Geral da PRM (cf. Apêndice B) para a realização de entrevistas aos elementos do Ramo da Polícia de Ordem Pública do Comando-Geral da PRM, da Direção de Operações do Comando-Geral da PRM, da Direção de Inspeção, bem como aos efetivos do Comando da PRM da Cidade de Maputo e do Comando Provincial da PRM-Maputo. Após a obtenção da referida autorização (cf. Apêndice C, D, E, F e G), foi estabelecido contacto com as respetivas Direções e Comandos da PRM, com vista a aferir a disponibilidade dos efetivos para integrarem o estudo.

**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique**

Subsequentemente, o investigador procedeu ao contacto prévio com os polícias selecionados, auscultando a sua disponibilidade para participar na investigação. As entrevistas foram realizadas por videoconferência, através da plataforma Zoom, em data e horário previamente acordados, garantindo-se condições adequadas à sua condução. Mediante autorização expressa dos participantes, as entrevistas foram gravadas para efeitos de transcrição integral, sendo os respetivos ficheiros posteriormente eliminados, em conformidade com os princípios éticos aplicáveis à investigação científica.

Foi assegurado o caráter voluntário da participação, tendo sido reiterado junto dos participantes o enquadramento, os objetivos e a natureza científica do estudo. Foram igualmente garantidos os princípios da confidencialidade e do anonimato relativamente aos dados recolhidos. Para o efeito, foi apresentado a cada participante o respetivo termo de consentimento informado (cf. Apêndice H), o qual foi devidamente aceite, em conformidade com os preceitos éticos que regem a investigação científica.

Concluída a transcrição integral das entrevistas realizadas por videoconferência, que passaram a constituir o corpus da análise, e tendo como referência orientadora a problemática teórica subjacente e as características das matérias em estudo (Vala, 1986), procedeu-se à construção da grelha categorial (cf. Apêndice J), instrumento estruturante da operacionalização da análise de conteúdo.

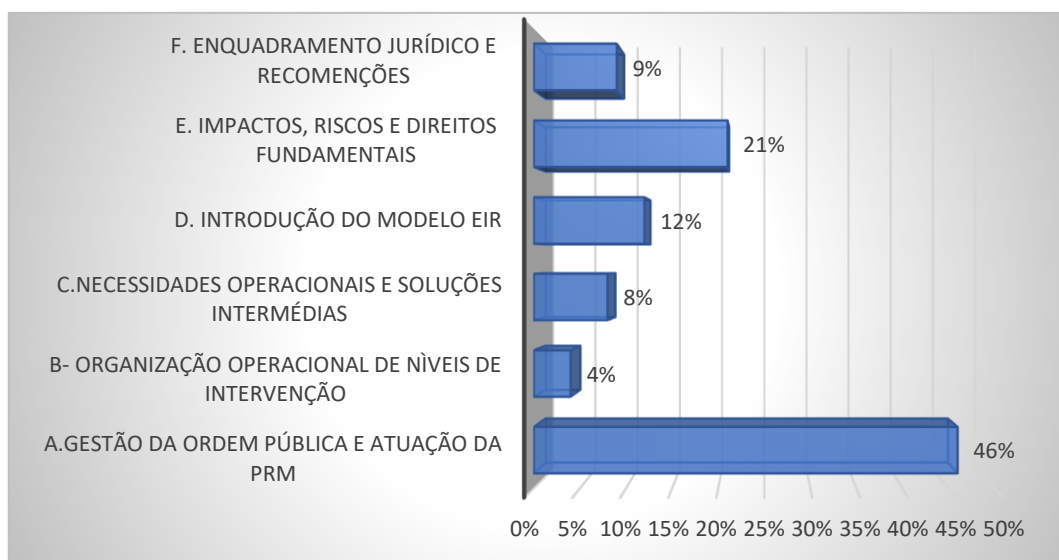
Definidas as categorias de análise, estabeleceram-se as respetivas regras de codificação, conforme apresentado (cf. Apêndice L). Seguidamente, procedeu-se à análise sistemática do corpus, mediante a codificação das unidades de registo (u.r.), assegurando-se o cumprimento dos critérios de fiabilidade intra e intercodificador, bem como dos requisitos de validade previamente definidos, com vista a garantir uma classificação rigorosa e consistente (Ghiglione & Matalon, 2001). De seguida, calcularam-se as ocorrências das categorias e subcategorias identificadas, permitindo analisar e interpretar os resultados em conformidade com os objetivos da investigação.

**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique**

3.5. Apresentação, análise e discussão de resultados

Apresentação, análise discussão de resultados inicia-se com a apresentação global dos valores apurados para as categorias e subcategorias identificadas, seguindo-se uma análise mais aprofundada das categorias que evidenciam maior prevalência. Esta opção metodológica permite oferecer uma compreensão mais estruturada e detalhada dos resultados obtidos. Com base na categorização das entrevistas transcritas, foram identificadas 209 unidades de registo, distribuídas pelas 6 categorias definidas no quadro analítico, conforme ilustrado na Figura1.

Figura 1 - Distribuição das frequências das u.r por categorias



A análise do discurso dos polícias participantes revelou uma incidência predominante em três eixos temáticos estruturantes. Em primeiro lugar, destacou-se a Gestão da ordem pública e atuação da PRM (Categoria A), assumida no presente estudo como categoria de diagnóstico, na medida em que permite recolher e sistematizar perceções sobre o funcionamento da gestão da ordem pública em Moçambique.

Em segundo lugar, emergiram com particular relevância as questões relacionadas com os Impactos, riscos e direitos fundamentais (Categoria E). Esta categoria integra dimensões associadas à sustentabilidade do modelo, designadamente no que respeita à relação entre a polícia e os cidadãos, bem como à disponibilidade ou eventual insuficiência

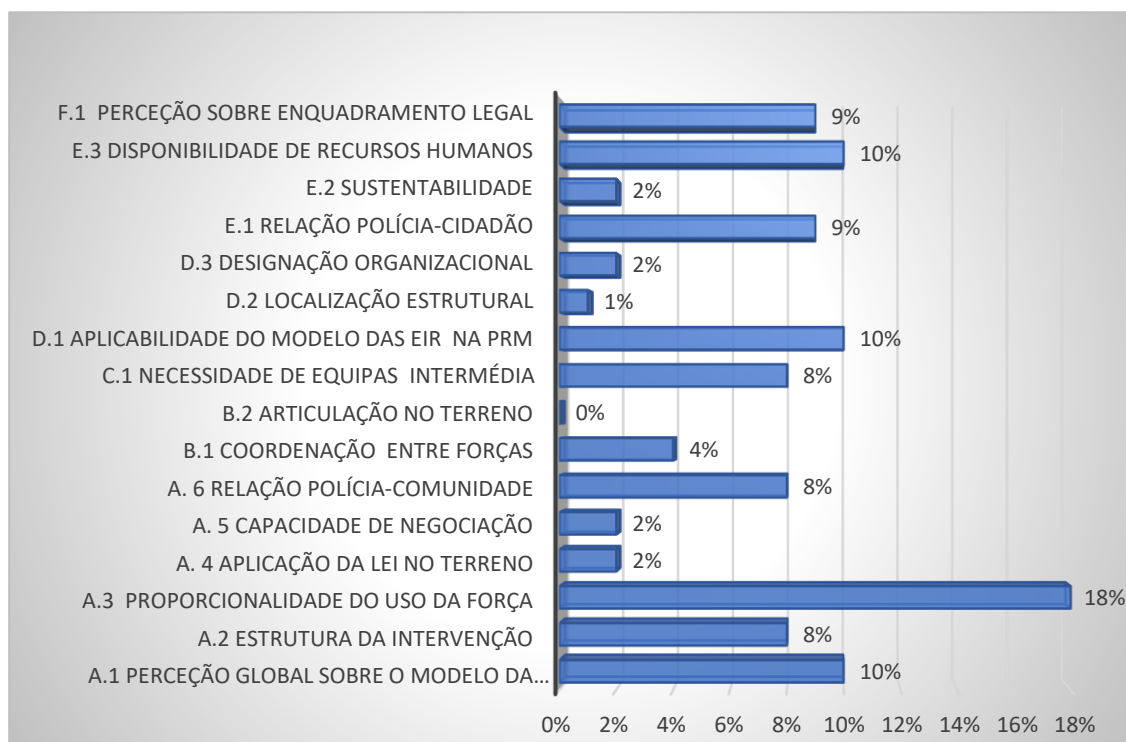
**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique**

de recursos humanos para a implementação das Equipas de Intervenção Rápida (EIR) na PRM.

Em terceiro, assumiu também expressão significativa a temática da Introdução do modelo EIR (Categoria D), refletindo as perceções dos participantes relativamente à eventual implementação deste modelo no contexto operacional da PRM. Em quarto lugar, conforme ilustrado na Figura 1, surge a categoria Enquadramento jurídico e recomendações (Categoria F), que agrega as opiniões expressas pelos participantes relativamente à admissibilidade legal da criação e implementação do modelo EIR na PRM. De forma global, verificou-se que mais de metade do discurso produzido pelos participantes incidiu sobre estas quatro dimensões. Seguiram-se, em termos de expressividade no corpus, a categoria Necessidades operacionais e soluções intermédias (Categoria C) e, por último, a Organização operacional dos níveis de intervenção (Categoria B).

Para uma análise mais detalhada da forma como estas categorias se manifestam no discurso dos polícias participantes, importa observar a Figura 2.

Figura 2 - Distribuição percentual das u.r registadas nas subcategorias



**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique**

É evidente que a (Subcategoria A.1) Perceção global sobre o modelo de atuação evidencia uma tendência predominantemente crítica. Das 21 ocorrências registadas, 10 correspondem a avaliações negativas e 6 a referências explícitas à existência de lacunas estruturais (E06- “O nosso modelo pode ter algumas lacunas”), contrastando com 5 menções de avaliação positiva (cf. Apêndice L). A ausência de formulações intermédias indica que o discurso assume posições definidas.

No plano analítico, este padrão revela que o modelo é reconhecido como funcional em determinados aspetos, mas simultaneamente identificado como estruturalmente incompleto ou insuficientemente consolidado. As críticas incidem sobretudo em dimensões organizacionais e operacionais, não configurando uma rejeição absoluta do modelo, mas antes a identificação de fragilidades que condicionam a sua eficácia percecionada na atuação da PRM no contexto de controlo de multidões. Os entrevistados referem que, em termos operacionais, a Unidade de Intervenção Rápida é descrita como a única estrutura especializada em matéria de controlo de multidões no dispositivo da PRM, o que encontra respaldo no artigo 26.º n.1, alínea b), do EOPRM, onde se estabelece que compete a esta unidade garantir o controlo de massas.

No que se refere à proporcionalidade do uso da força, a (Subcategoria A.3) assume a maior expressão interna, com 37 ocorrências (cf. Apêndice L). A assimetria entre referências à desproporcionalidade do uso da força na atuação (26) e à proporcionalidade adequada (5), acrescida de 6 formulações condicionadas, evidencia a centralidade desta dimensão na avaliação da atuação. No plano discursivo, a legitimidade da intervenção coerciva emerge como um eixo problemático. As formulações condicionadas introduzem elementos de relativização (E05- “Em alguns casos, respeitam, só que são casos raros”), mas não alteram a predominância de referências críticas. Esta tendência é reforçada por evidência externa, nomeadamente da Amnistia Internacional (2025), que, com base na análise de registos audiovisuais, documenta o recurso a armas letais e menos letais pela PRM no contexto das manifestações 2024/2025, incluindo fuzis, pistolas, gás lacrimogénio e projeteis de impacto cinético. O mesmo relatório destaca ainda a utilização de caçadeiras com esferas metálicas, consideradas imprecisas e potencialmente causadoras de danos excessivos alertando para a sua incompatibilidade com padrões internacionais de uso de força. Para o quadro jurídico internacional da ONU (2025), que regula o uso da força,

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

salienta que atuação da polícia deve ter em considerações os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e precaução.

Relativamente à aplicação da lei no terreno, apesar do reduzido número de ocorrências, o conteúdo revela-se particularmente sensível. Algumas referências apontam para situações em que o cumprimento de ordens superiores é percecionado como podendo colidir com a aplicação da lei (E06- “O problema está no âmbito da aplicação da lei e do cumprimento das ordens superiores, que muitas vezes contrariam a lei”). No plano analítico, estas narrativas sugerem a existência de perceções de tensão entre a cadeia hierárquica e o enquadramento legal que regula a atuação. Esta perceção é corroborada por evidência externa, nomeadamente pelo relatório do primeiro trimestre (janeiro-março) de 2023 do Centro para a Democracia e Desenvolvimento, que descreve a utilização de meios coercivo pela PRM no contexto de uma marcha previamente comunicada e autorizada pelo Conselho Municipal de Maputo, alegadamente em cumprimento de ordens superiores, da qual resultaram em vários feridos. Identifica-se uma convergência entre os dados empíricos e a evidência documental.

Por sua vez, no que respeita à capacidade de negociação, os entrevistados referem a ausência ou insuficiência de negociação prévia à intervenção na atuação da PRM (E06- “Nós não temos aqui membros formados para a negociação”). Este elemento, no contexto do corpus analisado, aponta para uma prática em que a intervenção coerciva surge frequentemente como resposta imediata, em detrimento de estratégias de mediação ou prevenção. Tal evidência empírica deve ser lida à luz dos Princípios Básicos adotados pela ONU em 1990, no congresso de Havana, que estabelecem que as forças de segurança devem, sempre que possível, privilegiar meios não coercivos antes de recorrer ao uso da força. Neste sentido, observa-se uma desconformidade entre a prática relatada e os referenciais internacionais aplicáveis, evidenciando uma limitação ao nível da integração de estratégias preventivas na atuação policial.

Enquanto, a (Subcategoria A.6) Relação polícia-comunidade, com maior número de ocorrências, revela um padrão marcadamente problemático. A inexistência de menções a uma ligação comunitária consolidada, associada a referências à perda de respeito pela autoridade (E04- “Podemos dizer que a sociedade hoje em dia perdeu respeito pela autoridade”) e a situações de resistência à ordem (E04- “Há uma tendência de a população moçambicana resistir a ordem”), evidencia uma perceção de fragilidade na dimensão

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

relacional. No plano interpretativo, a atuação é predominantemente descrita como interventiva, com reduzida ênfase na proximidade e na cooperação. Esta perceção é reforçada pelos factos constante do balanço das operações policiais do Comando-Geral da PRM, relativa ao período pós-eleitoral de 2024, apresentados no Seminário do Agente n.º 6, de 22 de janeiro de 2025, os quais dão conta de destruição de Esquadras e incêndio de viaturas policiais, evidenciando um contexto de elevada tensão na relação a polícia e a comunidade.

A análise da subcategoria B.1- Coordenação entre forças evidencia que, ao abordarem a organização operacional, os entrevistados destacam a cooperação interforças como dimensão central. Tal é ilustrado por (E01- “Existe colaboração entre o policiamento de proximidade e a vertente mais especializada da PRM”), reconhecendo a articulação entre diferentes valências. Todavia, surgem referências a fragilidades na coordenação, nomeadamente situações de desarticulação operacional, como descrito em (E06- “Só chegavam as viaturas da Unidade de Intervenção Rápida e começavam a lançar o gás lacrimogénio, sem prestar atenção aos colegas da Polícia de Proteção que estavam naquele ponto”). Deste modo, a cooperação é reconhecida, embora não se apresente como plenamente consolidada, na medida em que a atuação da unidade especializada é, em outras situações, percecionada como indiscriminada, na perspetiva dos entrevistados.

No que respeita à necessidade de Equipas Intermédias na estrutura da PRM, o discurso dos entrevistados revela um posicionamento uniforme quanto à sua pertinência. Todas as unidades de registo foram enquadradas no indicador “Pertinência”, não se verificando referências que questionem a sua necessidade. Neste sentido, dos 9 entrevistados, 100% manifestam concordância quanto à importância da existência de um nível intermédio no modelo de intervenção. O corpus não evidencia posições ambivalentes ou divergentes, configurando um padrão de consenso explícito nesta dimensão. A Subcategoria C.1 caracteriza-se, assim, por elevada consistência interna, refletindo convergência discursiva relativamente à relevância estrutural das equipas intermédias.

Na Subcategoria D.1 incide-se sobre a utilidade percebida do modelo EIR no contexto da PRM. A análise do corpus evidencia uma posição convergente quanto à sua aplicabilidade institucional, não se registando referências que neguem a sua adequação ao modelo organizacional vigente. Dos 9 entrevistados, 100% manifestam concordância relativamente à aplicabilidade do modelo das EIR inspirado no modelo português da PSP na

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

PRM, configurando um padrão de consenso nesta dimensão. Para além disso, surgem enunciados que enquadram o modelo como complemento da estrutura organizacional existente (E07- “Termos lá uma força que tenha capacidade de intervir antes de solicitar a Unidade de Intervenção Rápida”), reforçando a perceção de compatibilidade com o funcionamento atual da instituição. Este resultado evidencia que o modelo EIR é percecionado como ajustado à realidade operacional descrita pelos entrevistados.

Por sua vez, na (Subcategoria D.3) -Designação organizacional, as unidades de enumeração encontram-se associadas ao indicador “Necessidade de adequação terminológica”, não se registando ocorrências no indicador “Manter a designação”. Os entrevistados referem que, embora as Equipas de Intervenção Rápida do modelo português sejam apontadas como úteis e pertinentes para a estrutura da PRM, a sua designação deve ser ajustada, (E04- “Mas talvez se ajustava o nome para evitar confusão”), (E08- “Mudando a penas o nome, para não se confundir com a Unidade de Intervenção Rápida”), sugerindo a necessidade de evitar possíveis ambiguidades. Neste contexto, os entrevistados sugerem a necessidade de adequação terminológica do modelo proposto, atendendo ao facto de a unidade especializada de reposição da ordem pública em Moçambique já possuir a designação de Unidade de Intervenção Rápida.

No que se refere a (Subcategoria E.1) construída com o objetivo de compreender, na perspetiva dos entrevistados, como poderia configurar-se a relação entre polícia e cidadão em caso de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique. No discurso analisado, observa-se uma orientação predominantemente favorável quanto ao impacto relacional do modelo. Os entrevistados referem que a sua eventual implementação poderá contribuir para maior proximidade com o cidadão (E07- “Teríamos uma componente da reposição da ordem pública mais próxima da população”) e para o reforço da relação entre polícia e comunidade (E03- “A relação com o cidadão podia melhorar”).

Relativamente à (Subcategoria E.2) Sustentabilidade, os entrevistados apresentam uma leitura equilibrada. Reconhecem, por um lado, que a implementação do modelo poderá implicar encargos organizacionais (E01- “Agora, do ponto de vista estrutural, isso pode acarretar custos”; “O problema é na parte financeira”). Por outro lado, identificam vantagens associadas à sua operacionalização (E07- “Também evita a logística, porque movimentar uma força especial da sua unidade para um certo ponto acarreta custos excessivos”; “Vai

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

reduzir custos da logística”). Assim, nesta dimensão, o discurso revela ponderação entre custos e benefícios, não se verificando posições exclusivamente favoráveis ou desfavoráveis.

Quanto à (Subcategoria E.3) -Disponibilidade de recursos humanos, o discurso dos entrevistados revela uma posição convergente quanto à existência de recursos humanos suficientes no seio da PRM para assegurar a eventual implementação do modelo. Não emergem referências que apontem para a necessidade de recrutamento externo, sendo esta dimensão descrita como assegurada no plano interno. Dos entrevistados, 100% afirmam que a instituição dispõe de efetivos com capacidade para integrar o modelo proposto (E03-“Nos últimos 4 curso tivemos uma formação massiva”). Esta convergência evidencia que, na perspetiva dos participantes, a operacionalização das Equipas de Intervenção Rápida poderá ser realizada com base nos recursos humanos já existentes, não sendo percecionada como dependente de reforço externo (E 05- “Sem precisar de recrutar novo efetivo). Assim, nesta subcategoria, o discurso caracteriza-se por uma perceção de suficiência interna de efetivos, reforçando a ideia de viabilidade organizacional no plano dos recursos humanos.

No que respeita à (Subcategoria F.1) -Perceção do enquadramento legal, o discurso dos entrevistados incide de forma consistente na adequação do suporte jurídico existente no ordenamento jurídico moçambicano para enquadrar a eventual implementação do modelo EIR (E02- “Atual enquadramento jurídico há espaço para tal”). As intervenções centram-se na clareza e suficiência das disposições legais aplicáveis. Os entrevistados referem que a lei moçambicana contém previsões consideradas adequadas para sustentar a operacionalização do modelo, utilizando expressões que remetem para a ideia de permissividade da lei (E08- “É só buscar o artigo 254.º da Constituição da República de Moçambique”). Esta perceção encontra, em parte, fundamento no quadro jurídico vigente. Com efeito, o artigo 254.º, n.º 2, da CRM estabelece que a lei regula a organização geral da Polícia, fixa os respetivos ramos, define as suas funções e estrutura, bem como as normas de ingresso, remetendo para o legislador ordinário a concretização destes elementos. Importa, contudo, referir que o referido preceito constitucional não consagra uma autorização direta para a criação de novos dispositivos policiais, limitando-se a estabelecer um quadro habilitante. Neste sentido, a perceção dos entrevistados quanto à existência de “espaço” no enquadramento jurídico pode ser entendida como a existência de margem normativa para desenvolvimento legislativo, e não como uma previsão expressa que legitime, por si só, a implementação do modelo em análise. Tal leitura evidencia uma convergência parcial entre os dados empíricos e o

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

enquadramento legal, ao mesmo tempo que revela a necessidade de mediação legislativa e institucional para a sua concretização efetiva. Por sua vez, o artigo 49.º do EOPRM atribui ao Ministro que superintende a área da ordem e segurança públicas a competência para aprovar o Regulamento Interno da PRM. Esta formulação sugere que o quadro normativo moçambicano não é percecionado como vazio ou impeditivo, antes oferecendo base legal para a implementação das EIR na estrutura da PRM.

Paralelamente, surgem referências ao enquadramento estrutural ao nível das Esquadras, como ilustra (E07- “Essas equipas ao estar enquadradas nas Esquadras da PRM seria uma valia”). Este excerto evidencia a importância atribuída à integração do modelo na estrutura territorial e funcional da PRM, sugerindo que o seu enquadramento nas Esquadras é percecionado como elemento potenciador da sua eficácia e coerência organizacional. Ainda que de forma menos expressiva, são mencionadas situações de incerteza quanto à interpretação ou extensão de determinadas disposições legais. Por fim, surge referência à eventual necessidade de aprovação normativa específica, indicando que, apesar do reconhecimento do enquadramento jurídico existente, poderá ser pertinente proceder a clarificação formal, nomeadamente ao nível da orgânica e da definição de patentes, para assegurar maior segurança e coerência institucional (E06- “O que pode se aprovar é a orgânica em termos de patente”).

Capítulo 4 - Proposta de implementação das Equipas de Reação Intermédia

Com a implementação das Equipas de Reação Intermédia em Moçambique, não se pretende descurar a relevância da Unidade de Intervenção Rápida enquanto unidade especializada na reposição da ordem pública. Reconhece-se, com efeito, o papel determinante que esta desempenha em Moçambique no combate a situações de violência concertada e declarada, bem como no controlo de massas e no exercício de outras competências que lhe são atribuídas pelo Estatuto Orgânico da PRM. Todavia, os dados indicam que, em diversas ocasiões, a Unidade de Intervenção Rápida tem sido acionada em contextos que não correspondem ao grau de ameaça efetivamente observado. Tal prática poderá estar associada à ausência de um nível intermédio de intervenção policial, designadamente o nível 3 em matéria de reposição da ordem pública, estrutura que não se encontra prevista na PRM, ao contrário do que sucede na PSP.

Com efeito, na PSP, o nível 3 de intervenção corresponde à mobilização das Equipas de Intervenção Rápida, que constituem uma força intermédia entre o patrulhamento, o policiamento proativo, correspondente à Polícia de Proteção no caso da PRM, e o Corpo de Intervenção, equivalente à Unidade de Intervenção Rápida em Moçambique. Este modelo permite uma resposta graduada e proporcional às ameaças na reposição de ordem pública, evitando o recurso precoce a meios de força especializada em todas situações.

Neste tópico o objetivo é abordar o processo de implementação das Equipas de Reação Intermédia em Moçambique, analisando a respetiva estrutura orgânica, o enquadramento jurídico-institucional e os mecanismos de funcionamento que deverão sustentar a sua atuação no seio da PRM. Pretende-se, igualmente, identificar os critérios de recrutamento e seleção dos efetivos que deverão integrar estas equipas, a composição mais adequada em termos operacionais, bem como as orientações gerais relativas à formação técnico-profissional necessária ao exercício das suas funções. Desta forma, o tópico procurará estabelecer um quadro de referência para a implementação e consolidação das Equipas de Reação Intermédia em Moçambique, tomando como base as boas práticas observadas noutros modelos de intervenção rápida, designadamente o português, e adequando-as às especificidades institucionais, sociais e securitárias do contexto moçambicano.

**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique**

4.1. Enquadramento legal e institucional das Equipas de Reação Intermédia em Moçambique

A implementação das Equipas de Reação Intermédia na Polícia da República de Moçambique deve assentar num enquadramento jurídico e institucional sólido, que assegure a legitimidade da sua atuação e a articulação com as demais unidades operacionais da força policial. Em termos normativos, a base estruturante deste processo encontra-se no Decreto-Lei n.º 58/2019, de 1 de julho, definindo a PRM como um serviço público de caráter paramilitar, apartidário e subordinado ao ministério responsável pela área da ordem e segurança pública e tem como função “(...) garantir a observância da lei e ordem, a salvaguarda da segurança de pessoas e bens, a tranquilidade pública, (...) o respeito pelo Estado de Direito Democrático e dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos”.

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do mesmo decreto, a PRM se organiza em esquadras, postos policiais e setores policiais, propõe-se que as Equipas de Reação Intermédia, a serem implementadas, fiquem organicamente enquadradas nas respetivas esquadras, de modo a assegurar uma atuação coordenada, eficiente e alinhada com a estrutura hierárquica da Polícia da República de Moçambique, abrangendo igualmente os respetivos setores policiais. De acordo com o disposto no artigo 45.º da lei referida, a Esquadra constitui um órgão territorial de natureza operacional, cuja criação decorre das necessidades operativas da polícia.

Nos distritos, as Equipas de Reação Intermédia deverão ser integradas nos respetivos Comandos Distritais da PRM. De acordo com o Estatuto Orgânico da PRM, “o Comando Distrital da PRM é um órgão de implantação territorial que funciona na direta dependência do Comando Provincial e tem sede na respetiva sede do distrito”. Neste sentido, entende-se que a integração destas equipas nas sedes distritais se justifica pelo facto de estas concentrarem, regra geral, uma maior densidade populacional. A sua intervenção poderá abranger toda a área jurisdicional do respetivo distrito caso seja necessário, considerando que, ao nível distrital, o Comando Distrital se estrutura em postos policiais, nos termos do artigo 7.º do EOPRM. Tratando-se de uma fase piloto do projeto, a sua implementação deverá ser feita de forma gradual, priorizando os distritos com maior densidade populacional de cada província.

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

4.1.1. Critérios de recrutamento

O processo de recrutamento e seleção assume um papel essencial na prossecução dos objetivos de qualquer organização, uma vez que a decisão de recrutar novos colaboradores decorre, geralmente, da necessidade de suprir carências de recursos humanos seja em virtude da saída de pessoal, da criação ou reestruturação de funções, da aquisição de novas competências ou ainda do reforço estratégico dos serviços e da própria organização (Santos *et al.*, 2022).

Neste sentido, os mesmos autores defendem que o processo de recrutamento consiste num conjunto de práticas e procedimentos destinados a atrair candidatos potencialmente qualificados, com vista ao preenchimento de uma ou mais vagas existentes numa determinada organização. O recrutamento pode assumir duas tipologias interna e externa, sendo que o recrutamento interno diz respeito à opção de selecionar candidatos a partir do interior da própria organização, mobilizando, assim, os recursos humanos disponíveis internamente (Santos *et al.*, (2022).

A NEP AUOOS/DO/01/30, de 8 de janeiro de 2021, esclarece que, em Portugal, o ingresso nas Equipas de Intervenção Rápida exige uma formação específica, devidamente certificada pelo Diretor Nacional Adjunto da Unidade Orgânica de Recursos Humanos. Acrescenta ainda que apenas podem concorrer a esta valência os polícias que tenham já frequentado o Módulo de Intervenção Rápida do Curso de Técnicas de Intervenção Policial e que possuam, no mínimo, dois (2) anos de serviço em funções operacionais.

Segundo a NEP OPSEG/DEPOP/04/03, de 26 de setembro, para que os elementos da PSP pertençam às equipas intermédias devem ter pelo menos 2 anos de serviço efetivo e demonstrar disponibilidade para o serviço. Quirimpeiros (2018), acrescenta que, no contexto moçambicano os candidatos devem ser agentes da Polícia de Proteção. Neste contexto, entendemos que o recrutamento interno constitui a via mais adequada para a integração de agentes nas Equipas de Reação Intermédia em Moçambique. Além disso, como sublinham Santos *et al.* (2022), o recrutamento interno exige menos custos, quer do ponto de vista financeiro, quer em termos de integração do candidato, uma vez que este já pertence à organização.

Em Portugal, conforme explica a NEP OPSEG/DEPOP/04/03, podem integrar a valência das EIR os polícias pertencentes à Polícia de Segurança Pública. No contexto

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

moçambicano, entende-se que, a integração nas Equipas de Reação Intermédia deveria ser limitada aos agentes que exercem funções operacionais nos comandos territoriais da PRM, ou seja, a Polícia de Proteção. Concluído o processo de recrutamento, torna-se necessário seleccionar os candidatos que melhor se adequam ao desempenho das funções do posto disponível, através da comparação e análise dos critérios definidos pela organização (Santos *et al.*, 2022). Tratando-se de um recrutamento interno para o ingresso nas Equipas de Reação Intermédia em Moçambique, e tendo em conta a natureza das atividades desempenhadas por estas equipas na PSP, a condição física e mental dos candidatos assume uma importância particular, assim como defende Akingbola *cit. In*, Santos *et al.* (2022), nas organizações de natureza social, os aspetos mais relevantes do processo de seleção dizem respeito à avaliação da capacidade física e mental dos candidatos para o exercício das funções.

4.1.2. Formação

“A qualidade dos serviços prestados pelas forças de segurança aos cidadãos depende em grande medida da qualidade da formação ministrada aos seus elementos” (Soares *et al.*, 1998, p. 15). De acordo com estes autores, a missão confiada às forças de segurança assume uma complexidade particular, uma vez que é frequentemente exercida em contextos de perigo, instabilidade e urgência, exigindo dos profissionais um equilíbrio delicado entre a eficácia operativa e a salvaguarda dos direitos dos cidadãos. Conciliar uma ação positiva e eficiente com o respeito pelos direitos, liberdades e garantias constitui, assim, um dos maiores desafios que se coloca às forças de defesa nas sociedades contemporâneas, sendo precisamente neste ponto de equilíbrio que se revela o verdadeiro profissionalismo e qualidade dos agentes, o que justifica a necessidade de rigor na sua seleção e formação. No caso da eventual implementação de equipas intermédias em Moçambique, a formação dos efetivos revelar-se-á essencial para garantir uma resposta policial eficaz e adequada à complexidade das ocorrências, tal como defende Marta (2024, p. 517), “a formação e o treino dos recursos humanos policiais constituem, sem dúvida, uma vantagem, visto que podem aumentar os níveis de eficiência e garantir a eficácia da segurança (...)”. Santos *et al.* (2022), salientam que a formação profissional constitui um instrumento de grande relevância para a qualificação dos recursos humanos nas organizações, embora não deva ser entendida como uma solução milagrosa ou universalmente eficaz para todos os problemas institucionais. Ainda assim, reconhecem-lhe um papel decisivo na superação de diversas dificuldades que

**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique**

possam surgir no funcionamento organizacional. “A nível da gestão da formação há que identificar quais as áreas a contemplar prioritariamente, quem devem ser os formandos, como e quando deve ser operacionalizada a formação, quem deverão ser os responsáveis pela lecionação, como e onde (...)” (Santos *et al.*, 2022, p. 132).

Segundo o Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2001), os profissionais responsáveis pela aplicação da lei devem possuir atributos morais, psicológicos e físicos adequados ao exercício das suas funções, sendo igualmente necessário que recebam formação contínua e apropriada. Essa formação deve privilegiar a utilização legítima da força, o respeito pelos direitos humanos e o domínio de técnicas policiais, com especial enfoque em alternativas ao recurso à força e às armas de fogo, incluindo métodos de resolução pacífica de conflitos. O mesmo manual acrescenta que “Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão dispor de uma série de meios que permitam a utilização da força em diferentes graus” (ONU, 2001, p. 171). Para além destes aspetos, documento sublinha igualmente a importância de assegurar apoio psicológico aos agentes envolvidos em situações de uso da força, de modo a ajudá-los a gerir e superar a tensão inerente a tais contextos operacionais.

Assim, a formação das EIR em Portugal é definida por um regulamento próprio denominada Regulamento do Curso de Técnica de Intervenção Policial (RCTIP). O Curso de Técnicas de Intervenção Policial tem como objetivo geral dotar os agentes de conhecimentos e técnicas essenciais ao adequado desempenho profissional. Entre os objetivos específicos, o documento destaca a necessidade de clarificar aos formandos os fatores que orientam o uso da força e os limites associados à aplicação dos meios coercivos, bem como de definir procedimentos operacionais que contribuam para aumentar a eficácia e a eficiência das diversas operações policiais, bem como para aumentar a segurança tanto dos agentes como dos terceiros (RCTIP, 2012).

Santos (2019), sublinha que as Técnicas de Intervenção Policial constituem um domínio especializado das forças de segurança e que, no contexto da PSP, assumem particular relevância enquanto área formativa prioritária para a preparação profissional dos seus agentes. Em linha com esta perspetiva, o RCTIP/EIR esclarece que a formação é ministrada por formadores da própria PSP, devidamente certificados através do Curso de Formação de Formadores em Técnicas de Intervenção Policial, conforme previsto no artigo

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

9.º do regulamento. O mesmo documento descreve ainda que o Curso é composto por cinco (5) módulos de natureza técnico-prática: Tiro Policial, Técnicas de Defesa Policial, Abordagem de Viaturas, Movimento Tático e Intervenção Rápida, complementados por uma componente teórica relativa às normas e procedimentos legais que orientam o uso dos meios coercivos.

No caso concreto de Moçambique, e à semelhança do que sucedeu em Portugal, importa frisar que as atuais Equipas de Intervenção Rápida tiveram inicialmente a designação de Secções de Intervenção Rápida, conforme a NEP OPSEG/DEPOP/04/03, de 26 de setembro. Nessa fase, a formação incidia nas seguintes matérias de natureza técnico-profissional:

(1) Dispositivos da Ordem Pública

- Isolamento e garantia da segurança de área
- Técnicas de utilização de gases

(2) Serviços policial urbano, designadamente:

- Técnicas de imobilização e aplicação de algemas a suspeitos
- Procedimentos de revistas a indivíduos suspeitos
- Realização de buscas em imóveis ou residências consideradas de riscos
- Técnicas de abordagem a viaturas suspeitas ou potencialmente perigosas

(3) Noções gerais de direito penal e de direito processo penal

(4) legislação rodoviária (código de Estrada, Regulamentos de Código de Estradas e legislação avulsa)

(5) Informações policiais.

Fernandes (2022), refere que, em 2018, com a introdução das novas armas elétricas *Taser X2* na Polícia de Segurança Pública, foram desenvolvidas ações de formação específicas destinadas à sua utilização e certificação. E, tomando essa experiência como referência, a formação das Equipas de Reação Intermédia em Moçambique deverá centrar-se prioritariamente nestas áreas.

Para que as equipas em Moçambique, se afirmem como verdadeiros garantes da proteção dos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República de Moçambique, torna-se particularmente relevante a introdução da disciplina de direitos Fundamentais e cidadania no âmbito da sua formação, esta disciplina é igualmente lecionada no curso de Formação de Agentes da PSP, tendo como finalidade proporcionar aos futuros

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

agentes conhecimentos consistentes no domínio dos direitos humanos, bem como promover a consciência da necessidade do seu rigoroso respeito e garantia no exercício das suas funções policiais, contribuindo desse modo para a salvaguarda do Estado de Direitos Democrático e para a proteção da dignidade da pessoa humana, que constitui o propósito último da atividade policial (Lopes, 2019).

No contexto moçambicano, tornar-se-ia de extrema importância que os conteúdos programáticos desta disciplina, tal como são ministrados na formação inicial no curso de formação de agentes da PSP, conforme referido por Lopes (2019), fossem devidamente adaptados à realidade moçambicana, passando a integrar os seguintes conteúdos programáticos. Essa adaptação deverá contemplar, de forma integrada, a abordagem dos principais conceitos estruturantes, partindo das bases do direito natural até à compreensão do ser humano enquanto agente político e social, incluindo o exercício da cidadania e o papel do Estado de Direito Democrático. Importa igualmente assegurar a introdução e consolidação dos direitos fundamentais, enquadrando-os tanto no plano internacional, com referência à Declaração Universal dos Direitos Humanos e à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, como no plano interno, a CRM. Neste âmbito, assume especial relevância a análise do papel da Polícia da República de Moçambique na proteção dos direitos fundamentais, bem como a articulação entre direitos humanos e atividade policial.

Segundo o Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais do Alto Comissariado das Nações Unidas (ONU, 2001, p. 31), os profissionais responsáveis pela aplicação da lei devem conhecer e aplicar os referenciais internacionais de direitos humanos. O mesmo documento indica ainda que a escolha dos formadores para ações dirigidas às forças policiais deve atender a critérios como o domínio técnico dos conteúdos, a capacidade de aplicar metodologias pedagógicas adequadas em particular abordagens participativas e a credibilidade profissional junto do público-alvo. Recomenda-se, igualmente, que a equipa de formação integre maioritariamente instrutores oriundos das próprias forças policiais ou profissionais com experiência efetiva na área da aplicação da lei, sendo desejável a inclusão de, pelo menos, um especialista em direitos humanos para assegurar o adequado enquadramento da matéria.

Partindo dos critérios definidos no referido manual. No contexto de Moçambique, os formadores desta disciplina deverão ser, preferencialmente, selecionados entre os quadros da PRM, exigindo-se, como requisitos obrigatórios, o posto de oficial de polícia e a posse

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

de uma licenciatura em Direito ou em Ciências Policiais. Para além destes, poderão ainda ser envolvidos profissionais externos pertencentes à magistratura judicial, cuja experiência jurídica e domínio dos direitos fundamentais acrescentam valor à qualidade e profundidade da formação ministrada.

De acordo com as Diretrizes em matéria de Policiamento de Multidões por Funcionários de Aplicação da Lei, aprovada pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, todos os polícias, independentemente da unidade onde estejam colocados, devem beneficiar de formação contínua especificamente dirigida ao policiamento de multidões, integrando, no mínimo:

- O quadro normativo em matéria de direitos humanos, de forma a assegurar o respeito pelas normas regionais e internacionais aplicáveis, sobretudo no que se refere às limitações legalmente admissíveis quando se intervém no contexto de multidões;
- Formação em Técnicas de Comunicação;
- Conhecimento do comportamento dos participantes, incluindo os diferentes tipos de comportamentos coletivos, bem como as técnicas que permitem distinguir entre distintos grupos e as suas dinâmicas individuais;
- Técnicas para minimizar conflitos, bem como o desenvolvimento de competências de negociação e mediação;
- Táticas para promover a redução da tensão e da violência e
- Utilização legítima da força e de armas.

Deste modo, apresenta-se, no Anexo 5, a proposta de projeto de Diretiva Operacional Interna de organização e funcionamento das Equipas de Reação Intermédia no dispositivo da Polícia da República de Moçambique.

Conclusão

Neste enquadramento, a presente investigação partiu da seguinte pergunta de partida: de que forma a implementação das Equipas de Intervenção Rápida (EIR) na Polícia da República de Moçambique pode contribuir para uma gestão mais proporcional e eficaz dos conflitos sociopolíticos, assegurando o respeito pelos direitos fundamentais. Para responder a esta questão, recorreu-se a uma abordagem qualitativa, sustentada na articulação entre dados empíricos, análise documental e enquadramento teórico, garantindo coerência entre o problema de investigação, a metodologia adotada e os resultados obtidos. A análise desenvolvida evidencia a existência de fragilidades no modelo atual de intervenção policial, designadamente a ausência de um nível intermédio capaz de assegurar maior ajustamento na resposta operacional às diferentes intensidades de conflito. Esta lacuna reflete-se na perceção de dificuldades ao nível da proporcionalidade da atuação, da coordenação operacional e da articulação entre estratégias preventivas e coercivas. Neste contexto, a implementação das Equipas de Intervenção Rápida, inspiradas no modelo da PSP, surge como uma solução organizacional pertinente, na medida em que permite introduzir uma resposta intermédia entre o policiamento de proximidade e as unidades especializadas, contribuindo para uma maior adequação da intervenção policial às exigências operacionais. Esta proposta revela-se, assim, alinhada com a necessidade de reforço da eficácia institucional e da legitimidade da atuação da PRM no quadro do Estado de Direito. Em termos de resposta à questão de investigação, conclui-se que a implementação das EIR pode contribuir positivamente para uma gestão mais proporcional e eficaz dos conflitos sociopolíticos em Moçambique, ao permitir uma graduação mais equilibrada do uso da força e uma melhor adaptação das respostas operacionais às circunstâncias concretas, reforçando simultaneamente a proteção dos direitos fundamentais. Do ponto de vista dos contributos do estudo, destaca-se o contributo teórico, ao aprofundar a reflexão sobre modelos intermédios de intervenção policial e proporcionalidade do uso da força; o contributo empírico, ao sistematizar perceções de profissionais da PRM sobre o modelo vigente de atuação; e o contributo prático, ao evidenciar implicações relevantes para o aperfeiçoamento da organização e funcionamento da PRM. O estudo demonstra que a discussão sobre a implementação das Equipas de Intervenção Rápida se insere num desafio mais amplo de modernização e ajustamento dos modelos de atuação policial, visando a consolidação de respostas

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

operacionais mais equilibradas, eficazes e compatíveis com os princípios do Estado de Direito e da proteção dos direitos fundamentais.

O estudo demonstra ainda que, ao implementar as Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique, para além de contribuírem de forma significativa para a reposição da ordem pública no nível intermédio, sobretudo em ambientes com graus de ameaça médio e elevado, estas equipas trazem benefícios adicionais para a PRM, como a possibilidade de reforçar a vigilância em zonas mais propensas à ocorrência de crimes, ajudando a prevenir e a dissuadir situações de risco. Podem também apoiar e complementar diversas operações policiais, incluindo ações de fiscalização de trânsito, operações de controlo e diligências de busca domiciliária, tornando a atuação da PRM mais eficaz. Estas equipas são ainda capazes de reforçar o policiamento em operações que exigem controlo de itinerários e gestão de multidões, sobretudo durante escoltas e deslocações de altas entidades, e a sua presença é igualmente importante no apoio ao policiamento de eventos com grande concentração de pessoas, como competições desportivas, contribuindo para manter a ordem, a segurança e a tranquilidade pública.

Importa ainda considerar a questão da designação do modelo. Da análise das entrevistas resulta a necessidade de proceder a um ajustamento terminológico no contexto moçambicano, de modo a evitar ambiguidades, atendendo ao facto de a unidade especializada de reposição da ordem pública já possuir a designação de Unidade de Intervenção Rápida. Neste contexto, a eventual adaptação da designação poderá não comprometer a essência funcional do modelo, configurando-se antes como uma medida de coerência organizacional e de clarificação institucional. Assim, no âmbito do presente estudo, que propõe a implementação de um nível intermédio de intervenção na Polícia da República de Moçambique, e considerando que, em Portugal, este nível é assegurado por equipas designadas Equipas de Intervenção Rápida, conclui-se mais adequado, para o contexto moçambicano, adotar a designação **Equipas de Reação Intermédia (ERI)**.

Com a realização das entrevistas para o presente estudo, demonstrou-se ser esta a opção mais adequada. De outro modo, não seria possível alcançar estes resultados, uma vez que, durante as entrevistas, foi necessário, da nossa parte, explicar aos entrevistados o que são as EIR no contexto português, para que compreendessem o que estava em análise.

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

Com base nos resultados obtidos e tendo em consideração as fragilidades identificadas no modelo atual de atuação da PRM, apresentam-se as seguintes recomendações, orientadas para a melhoria da prática institucional e para o reforço da eficácia operacional. Em primeiro lugar, recomenda-se a reflexão institucional sobre a introdução do nível intermédio de intervenção na estrutura operacional da PRM, à semelhança do modelo das Equipas de Intervenção Rápida da PSP, tendo em conta a perceção de ausência de uma resposta graduada entre o policiamento de proximidade e as unidades especializadas. Esta medida poderá contribuir para uma maior adequação da resposta policial à intensidade dos conflitos e para a melhoria da proporcionalidade na atuação. Em segundo lugar, sugere-se o reforço da formação contínua dos efetivos da PRM em áreas como negociação, mediação de conflitos e gestão de multidões, considerando os dados que evidenciam insuficiências nestas competências e a predominância de respostas de natureza imediata e coerciva. Este investimento formativo poderá contribuir para a diversificação das estratégias de intervenção e para a redução da dependência do uso da força.

Foi possível alcançar todos os objetivos delineados para orientar o presente projeto de investigação. Desde logo, o primeiro e o segundo objetivos foram concretizados através da revisão da literatura, que permitiu sustentar teoricamente o enquadramento do estudo e fundamentar a análise desenvolvida ao longo do trabalho. Nesse contexto, tornou-se possível descrever o enquadramento jurídico e operacional das Equipas de Intervenção Rápida em Portugal e, posteriormente, analisar as diferenças e semelhanças institucionais entre a PSP e a PRM, com vista a refletir sobre a eventual adaptação do modelo da Polícia de Segurança Pública à realidade da PRM. Relativamente ao terceiro e ao quarto objetivos, estes foram alcançados a partir das perceções recolhidas junto dos entrevistados, na sua maioria oficiais que exercem diversas funções na Polícia da República de Moçambique, em distintos níveis de comando. Os seus contributos revelaram-se essenciais para compreender a realidade operacional da instituição e para sustentar, de forma consistente, as conclusões apresentadas neste estudo. Por fim, o quinto objetivo incidiu sobre a análise crítica da legislação moçambicana em comparação com a portuguesa, com vista a identificar eventuais ajustamentos normativos necessários à implementação das EIR em Moçambique. A análise realizada permitiu verificar que tanto a CRP como a CRM apresentam pontos de convergência relevantes. Do mesmo modo, a LOPSP e o Estatuto Orgânico da PRM revelam

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

igualmente diversos elementos comuns no que respeita ao enquadramento da atuação policial. Da comparação efetuada conclui-se que não se identificam impedimentos de natureza legal à implementação das Equipas de Reação Intermédia em Moçambique, podendo esta ser devidamente enquadrada no ordenamento jurídico vigente. Assim, considera-se que o quinto objetivo foi também plenamente alcançado.

Como qualquer trabalho de investigação, o presente estudo não esteve isento de limitações, as quais importa reconhecer. Uma delas prendeu-se com a realização das entrevistas à distância, através da plataforma Zoom, devido à impossibilidade de deslocação ao local do estudo. A distância geográfica entre o investigador e o terreno de pesquisa deu origem a algumas dificuldades de comunicação e a interrupções ocasionais na ligação durante as entrevistas, o que constituiu um desafio no processo de recolha de dados. Ainda assim, importa reconhecer a disponibilidade e a paciência demonstradas pelos entrevistados, que, mesmo quando insistíamos nas ligações, atendiam sempre com recetividade. Outras prenderam-se com o tempo de resposta às solicitações dos documentos e ausência de observação operacional direta aquando dos conflitos sociopolíticos.

Para futuras investigações, considera-se pertinente promover estudos científicos que incidam sobre soluções inovadoras assentes na utilização de tecnologias no apoio às missões de reposição da ordem pública na PRM, com destaque para as *body-worn cameras* (BWC), de modo a avaliar o seu eventual impacto na proporcionalidade, na transparência, na coordenação operacional das atuações policiais e na tomada de decisão.

**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique**

Referências

- African Commission on Human and Peoples' Rights. (2017). *Guidelines on policing assemblies*. ACHPR. Disponível: <https://achpr.au.int/sites/default/files/files/2023/05/guidelinesonpolicingassembliesengfreporara.pdf>.
- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2001). *Direitos Humanos e Aplicação da Lei – Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais*. Genebra: Nações Unidas. [cndh_formacao5.pdf](#).
- Amnistia Internacional, *Guidelines on the right to freedom of peaceful assembly* [Diretrizes sobre o direito de reunião pacífica] (Índice: ACT 30/8426/2024), novembro 2024: [ACT3084262024ENGLISH.pdf](#).
- Amnistia Internacional. (2025). *Protestos sob ataque: Violações dos direitos humanos durante as manifestações em Moçambique*. Disponível em: https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2025/04/Protest-under-attack_Human-rights-violations-during-Mozambique_PT_V3.pdf.
- Andrade, M. (1992). *Teoria geral da relação jurídica* (vol. 2). Almedina.
- Andrade, J. V. (2012). *Direitos fundamentais na constituição Portuguesa de 1976*, 5.^a Edição, Coimbra: Almedina, p. 309.
- Andrade, J. C. (2019). *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 6.^a Edição. Coimbra: Livraria Almedina.
- Bardin, L. (1977). *Análise de conteúdo* (L. A. Reto & A. Pinheiro, Trad.). Edições 70.
- Bell, J. (1997). *Como realizar um projeto de investigação: um guia para a pesquisa em ciências sociais e da educação*. Lisboa: Gradiva.
- Berlioz, J. (1987). Les manifestations. *Revue de la Police Nationale*, (126), 4-15.
- Canotilho, G. e Moreira, V. (1993). *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.^a Edição, Coimbra, Editora Coimbra.
- Carmo, H. (2021). *A metodologia como dispositivo de orientação para a investigação*. Politeia Ano XVIII, 13-41.
- Centro para a Democracia e Desenvolvimento, (2023, março). <https://cddmoz.org/wp-content/uploads/2020/07/Policia-rasga-Constituicao-e-esmaga-o-povo-em-nome-de-ordens-superiores-do-Governo-de-Nyusi01.pdf>.

**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique**

- Centro para Democracia e Desenvolvimento. (2023). *Situação de direitos humanos em Moçambique durante o primeiro trimestre: Relatório trimestral*. [situacao-de-direitos-humanos-em-mocambique-durante-o-primeiro-trimestre-de-2023.pdf](#).
- Chau, A. (2017). *Direito à liberdade e à Segurança no Estado de direito democrático: Os Limites da atuação policial - Uma perspetiva jurídico-constitucional da Polícia da República de Moçambique* [Dissertação de mestrado integrado em Ciências Policiais, ISCPSI]. Repositórios científicos de acesso aberto de Portugal. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.26/19925>.
- Clemente, P. J. L. (2015). *Cidadania, polícia e segurança*. Lisboa: ISCPSI – ICPOL.
- Coutinho, C. P. (2018). *Metodologia de investigação em ciências sociais e humanas: Teoria e prática* (2.^a ed.). Almedina.
- Cunha, P. F. D. (2014). *Direitos fundamentais: Fundamentos e direitos sociais*. Quid Juris. Declaração Universal dos Direitos dos Homens. [PT-UDHR-v2023_web.pdf](#).
- Decreto n.º 84/2014, de 31 de dezembro, Regulamento Disciplinar da Polícia da República de moçambique. *Boletim da República*, I Série n.º 105. Conselho de Ministros.
- Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro - Aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da PSP. *Diário da República*, 1.^a Série, n.º 204.
- Decreto n.º 58/2019, de 1 de julho, introduz alterações no Estatuto Orgânico da Polícia da República de Moçambique. *Boletim da República*, I Série n.º 125. Conselho de Ministros.
- Despacho n.º 20/GDN/2009-Unidades Territoriais da Polícia de Segurança Pública (PSP) organização de competências.
- Dias, J. (2022). *O fundamento dos direitos humanos: Elemento para uma crítica à posição* de Norberto Bobbio. *Revista de Ciências Sociais da UEMS* n.º 2, v.2 p.20-44.
- Duque, R. (2015). *Singularidades da coexistência da liberdade e da segurança em Democracia*. In, Correia, E. P, (coord.), *Liberdade e Segurança*, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Elias, L. (2022). *Ciências policiais e segurança interna: Desafios e prospetiva*. ISCPSI – ICPOL, (2.^a ed.).
- Faria, M. J. (2001). *Direitos fundamentais e direitos do homem*. Volume i. Lisboa: instituto superior de ciências policiais e segurança interna.

**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique**

- Fernandes, M. (2022). *As Equipas De Intervenção Rápida: O Modelo formativo, desafios E perspectivas futuras* [Dissertação de mestrado integrado em Ciências Policiais, ISCPSI]. Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.26/41476>.
- Fonseca, J. C. (2011). *Cabo verde: constituição - democracia - cidadania. Cidade da praia*: edições almedina, s.a.
- Gil, A. C. (2008). *Métodos e técnicas de pesquisa social* (6.^a ed.). Atlas.
- Gouveia, J. B. (2007). *Manual de direito constitucional*. Lisboa: edições almedina, s.a.
- Gouveia, J. B. (2013). *Legislação de direito constitucional* (3.^a ed.). Quid Juris.
- Ghiglione, R., & Matalon, B. (2001). *O inquérito: Teoria e prática* (4.^a ed.). Celta Editora.
- Júnior, A., Filho, E., Silva, J., Gomes, P., & Sandes, W. (2022). *Ciências policiais: Conceito, objeto e método de investigação científica*.
- Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto - Aprova a orgânica da PSP. *Diário da República*, 1.^a Série, n.º 168.
- Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto - Lei de Segurança Interna. *Diário da República*, 1.^a Série, n.º 167.
- Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto - Lei de Organização da Investigação Criminal. *Diário da República*, 1.^a Série, n.º 165.
- Lei n.º 1/2018, de 12 de junho. Lei da Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique. *Boletim da República*, I Serie, n.º 155. Assembleia da República de Moçambique.
- Lei n.º 4/2022, de 11 de fevereiro. Aprova Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado. *Boletim da República*, I Série, n.º 29. Assembleia da República.
- Lopes, C. (2019). *Direitos humanos e polícia: Retrato e perspectiva da formação inicial dos Agentes da PSP em direitos humanos*. [3.º Curso de Comando e Direção Policial, ISCPSI]. Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.26/34989>.

**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique**

- Marconi, M. de A., & Lakatos, E. M. (2017). *Fundamentos de metodologia científica* (8th ed.). Atlas. Disponível em: https://ia600709.us.archive.org/26/items/Fundamentos_de_metodologia_cientifica_8_ed._www.meulivro.biz/Fundamentos_de_metodologia_cientifica_8_ed._www.meulivro.biz.pdf.
- Marta, R. M. Á. (2024). *A dimensão estratégica da segurança nos grandes eventos desportivos*. P. 505-530.
- Minayo, M. C.S., Deslandes, S.F., & Gomes, R. (2002). *Pesquisa Social, teorias método e Criatividade* (21.^a). Editora Vozes. chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2012/11/pesquisa-social.pdf.
- Miranda, J. (1994). *A ordem pública e os direitos fundamentais. Perspectiva constitucional*. Revista da Polícia Portuguesa, (88), 5.
- Miranda, J. (2014). *Manual de direito constitucional: Tomo iv direitos fundamentais*. Coimbra editora.
- NEP n.º OPSEG/DEPOP/04/03 de 26 de setembro de 2003. Lisboa: Direção Nacional da PSP.
- NEP n.º OPSEG/DEPOP/01/05 de 09 novembro de 2021. Lisboa: Direção Nacional da PSP.
- NEP n.º AUOOS/DO/01/29 de 13 de fevereiro de 2019. Lisboa: Direção Nacional da PSP.
- NEP n.º AUOOS/DO/01/30 de 8 de janeiro de 2021. Lisboa: Direção Nacional da PSP.
- Neves, J. L. (1996). *Pesquisa qualitativa: Características, usos e possibilidades*. Caderno de Pesquisas em Administração, 1(3) https://www.hugoribeiro.com.br/biblioteca-digital/NEVES-Pesquisa_Qualitativa.pdf.
- Oliveira, J. (2000). *A manutenção da ordem pública em Portugal* (1.^a ed.). ISCPSI.
- Oliveira, J. (2015). *A manutenção da ordem pública em democracia*. ISCPSI.
- Oliveira, L. A. (2016). *A sétima dimensão dos direitos fundamentais*. Data venia. Ano 4. N.º 6., pp. 395-418: Disponível em: https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao06/datavenia06_p395-418.pdf.
- Pinto, J. M. D. C. (2008). *Sobre os direitos fundamentais de educação - crítica ao monopólio estatal na rede escolar*. Lisboa: universidade católica editora.
- Poiars, N. (2024). *Polícia e direitos humanos* (2.^a ed.). Lisboa: almedina, s.a.

**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique**

- Plano estratégico da Polícia da República de Moçambique (2004), para o período 2003-2004.
- Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (Princípios Básicos), 7 setembro 1990. [princípiosbasicos-armasfogo.pdf](#).
- Queiroz, C. (2009). *Direito constitucional - as instituições do estado democrático e constitucional*. Lisboa: Coimbra editora.
- Quirimpeiro, J. (2018). *Atuação da Polícia da República de Moçambique na manutenção e reposição da ordem pública em reunião e manifestação*. [Dissertação de mestrado Integrado em Ciências Policiais, ISCPSI]. Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.26/25141>.
- Quivy, R., & Campenhoutdt, L. (1998). Manual de investigação em ciências sociais (2.^a ed.). Lisboa: Gradiva, disponível em: <https://tecnologiamidiaeinteracao.files.wordpress.com/2018/09/quivy-manual-investigacao-novo.pdf>.
- Quivy, R., & Campenhoutdt, L. (2005). Manual de investigação em ciências sociais (4thed.). Gradiva.
- Regulamento do Curso de Formação de Técnicas de Intervenção Policial, 2012, Direção Nacional da PSP. Lisboa.
- Rocha, J. (2012). *Movimentos sociais: movimento social ATTAC Portugal*. [Dissertação de mestrado Integrado em Ciências Policiais, ISCPSI]. Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.26/32131>.
- Santos, F. (2019). *Técnicas de Intervenção Policial: A Preparação no Curso de Formação de Oficiais de Polícia* [Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais, ISCPSI]. Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.26/30338>.
- Santos, R., Sebastião, L., & Franqueira, A. (2022). *A gestão de recursos humanos nas organizações sociais*. (1.^a ed). Gestão das organizações Sociais (cap. 5, pp.107-142). Silabo.
- Sarmiento, M. (2013). *Metodologia científica para a elaboração, escrita e apresentação de Teses*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora.
- Semanário do Agente. (2025, janeiro 22). Comandante-Chefe das FDS exige resposta eficaz aos crimes organizado e transnacional (Edição n.º 410). Comando-Geral da PRM.

A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique

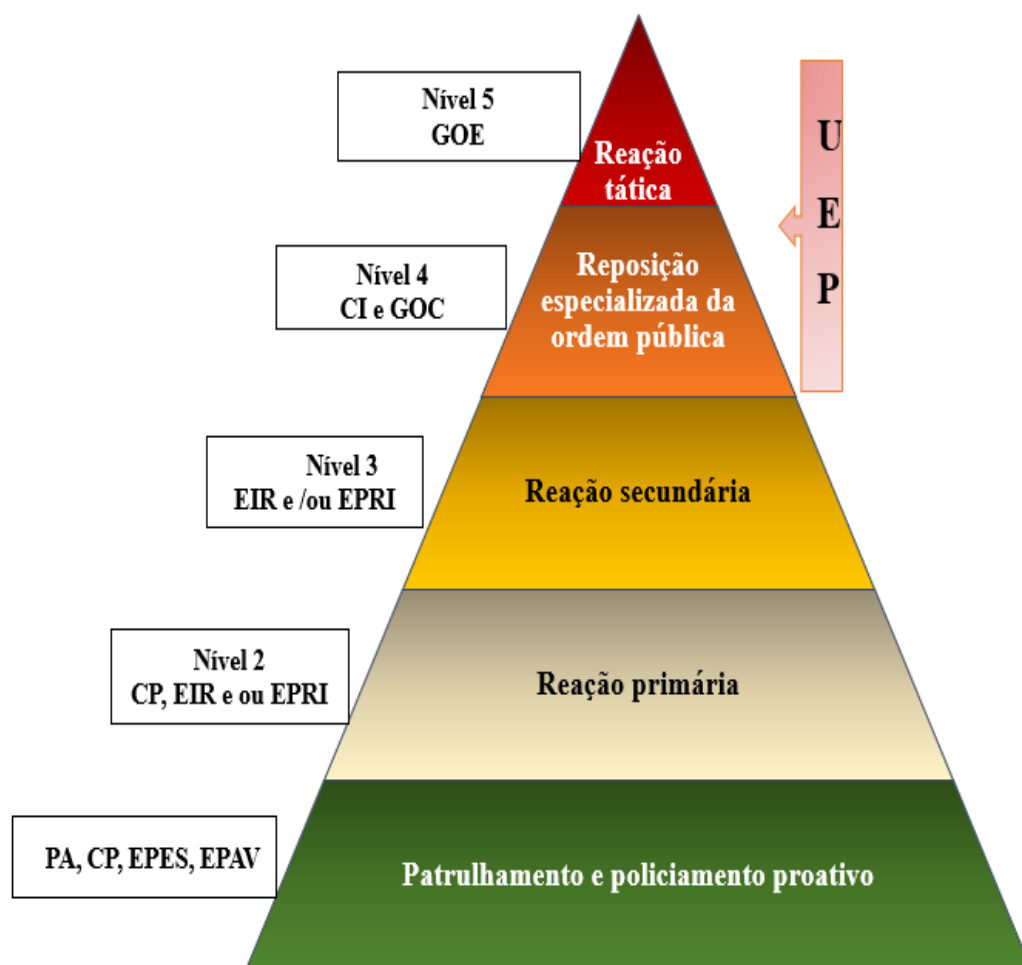
- Silva, J. P. D. (2015). *Deveres do estado de proteção de direitos fundamentais*. Lisboa: universidade católica editora.
- Soares, M., Pereira, R., Cruz, M., Carvalho, C., & Leal, C (1998). *Formação a distância nas forças de segurança*: Ministério da Administração Interna (1.^a ed gráfica Maiadouro).
- Soares, J. M. (2015). *Restrições ao exercício de direitos fundamentais*. [Dissertação de mestrado em ciências jurídico políticas. Porto: faculdade de direito da universidade do porto]. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/83658/2/130162.pdf>.
- Torres, J. (2020). *Uma Polícia para o século XXI: Breves reflexões*. Separata da Revista Polícia Portuguesa, V (2). 4-26.
https://www.psp.pt/Documents/Revista%20Pol%C3%ADcia%20Portuguesa/SeparataPSP_N2_Serie%20V.pdf.
- Torres, B. M. F. (2021). *Da ética policial: um pressuposto no uso da força em Portugal*. Revista Brasileira de Ciências Policiais, 12(5), 175–206.
- Turpin, D. (1996). *La police administrative*. DFPN.
- United Nations. (1979). *Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei* (Resolução 34/169). Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: [codcondutafuncionarios.pdf](#).
- United Nations. (1990). *Basic principles on the use of force and firearms by law enforcement officials*. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Disponível em: [Microsoft Word - Document1](#)
<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-use-force-and-firearms-law-enforcement>.
- United Nations Office on Drugs and Crime. (2017). *Manual sobre o uso da força e de armas de fogo por responsáveis pela aplicação da lei*. UNODC. Disponível em: [Manual_Uso_da_Forca_online2.pdf](#).
- United Nations (2025), Office of the High Commissioner for Human Rights. *Manual on human rights for law enforcement officials* (Professional Training Series No. 5/Rev.1). United Nations. Disponível em: [manual-hr-for-law-enforcement-officials-ch5.pdf](#).

**A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais:
Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida em Moçambique**

- Vala, J. (1986). *A análise de conteúdo*. In A. S. Silva, & J. M. Pinto (Orgs.), *Metodologia das ciências sociais* (4th ed.; pp.101-125). Porto: Edições Afrontamento. [A Análise de Conteúdo - Jorge Vala PDF | PDF.](#)
- Valente (2006), *Da Polícia da República de Moçambique* (parecer). *Revista de Economia e Direito*. Vol. XI, n.º 2, pp.145-167. Galileu.
- Valente Dias, H. (2026). *Teoria geral da segurança: A polícia como figura constitucional e internacional da segurança* (2.ª ed. revista e ampliada). ICPOL.
- Valente, M. M. G. (2012). *Teoria geral do direito policial*. 3. ed. Lisboa: Almedina.
- Zippelius, R. (1997), *Teoria geral do Estado*, 3.ª Edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

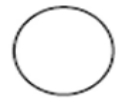
Anexos

Anexo 1 - Sistematização de níveis de intervenção na PSP sob a forma de pirâmide



Fonte: Elaboração própria com base na NEP n.º AUOOS/DO/01/29, de 13 de fevereiro

Anexo 2 - Representação dos símbolos das EIR em Portugal

	⇒	Categoria (Chefe) - Comandante de Equipa
	⇒	Categoria (Agente Principal/ Agente) – Adjunto da Equipa
	⇒	Categoria (Agente. P/Agente) – Agente de proteção
	⇒	Categoria (Agente. P/Agente) – Operador Shotgun
	⇒	Categoria (Agente. P/ Agente) – Agente de ação livre
	⇒	Categoria (Agente. P/ Agente) - Condutor

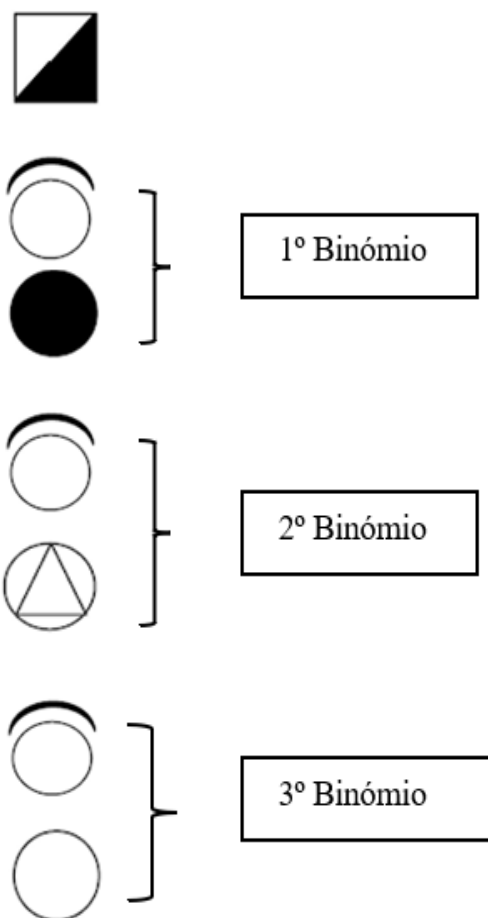
Fonte: elaboração própria com base no manual de formação das EIR

Anexo 3 - Correspondência das categorias apresentadas nas simbologias

	 PSP	 PRM
1	Chefe	Sargento
2	Agente Principal	Segundo Cabo
3	Agente	Guarda da Polícia

Fonte: Elaboração própria com base nos sistemas de patentes da PRM

Anexo 4 - Constituição de uma EIR em Portugal



Fonte: elaboração própria com base no manual de formação das EIR

Anexo 5 - Proposta de projeto de Diretiva Operacional Interna das Equipas de Reação
Intermédia



República de Moçambique

Ministério do Interior

**COMANDO-GERAL DA POLÍCIA DA REPÚBLICA DE
MOÇAMBIQUE**

Planeamento Operacional

DIRETIVA OPERACIONAL INTERNA

**Organização e funcionamento das Equipas de Reação
Intermédia (E.R.I) no dispositivo da Polícia da República de
Moçambique**



COMANDO-GERAL DA POLÍCIA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Planeamento Operacional

DIRETIVA OPERACIONAL INTERNA

**Organização e funcionamento das Equipas de Reação
Intermédia (E.R.I) no dispositivo da Polícia da República de
Moçambique**

 COMANDO-GERAL DA POLÍCIA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	DIRETIVA OPERACIONAL INTERNA DOI	Exemplar N.º Data: Pág. 1 de 9
TÍTULO: PLANEAMENTO OPERACIONAL		Rúbrica
ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EQUIPAS DE REAÇÃO INTERMÉDIA (E.R.I.) NO DISPOSITIVO DA PRM		

1. Finalidade

A presente DOI tem como finalidade definir:

- a. A organização e funcionamento das Equipas de Reação Intermédia (E.R.I.) no dispositivo da Polícia da República de Moçambique.
- b. As normas de atuação e procedimentos das Equipas de Reação Intermédia.

2. Âmbito

Esta DOI aplicar-se-á a todo o dispositivo da Polícia da República de Moçambique, nomeadamente ao pessoal com funções técnico-policiais que venha a prestar serviço nas Equipas de Reação Intermédia E.R.I.

3. Situação Geral

- a. A Polícia da República de Moçambique tem como função garantir a observância da lei e ordem, a salvaguarda da segurança de pessoas e bens, a tranquilidade pública, a inviolabilidade da fronteira estatal e respeito pelo Estado de direito democrático e dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos em todo o território nacional.
- b. Trata-se de uma missão executada através do policiamento da via pública:
 - por elementos uniformizados empenhados em ações de patrulhamento geral (apeado e auto), ações de patrulhamento com missões específicas, entre outras.

 COMANDO-GERAL DA POLÍCIA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	DIRETIVA OPERACIONAL INTERNA DOI	Exemplar N.º Data: Pág. 2 de 9
--	--	---

4. Definição do serviço

- a. A organização e funcionamento ao nível do dispositivo das Equipas de Reação Intermédia (E.R.I.) é fundamental para a prevenção e repressão da criminalidade, manutenção e reposição da ordem pública ao nível intermédio em Moçambique.
- b. Por Equipas de Reação Intermédia entender-se-á as Equipas existentes nas Esquadras da Polícia da República de Moçambique, e nos Comandos Distritais as venham a criar em função das necessidades operacionais e da realidade em concreta.
- c. São equipas que, em serviço de patrulha, efetuam o reforço e apoio ao policiamento normal, o reforço ou apoio nos dispositivos policiais durante eventos de grande envergadura, em que é necessário o empenhamento de um elevado número de efetivos policiais, ou noutros serviços, desde que determinados superiormente.
- d. É fator crítico de sucesso da missão das Equipas de Reação Intermédia E.R.I, o seu elevado grau de prontidão e rapidez de intervenção em situações de emergência e de reforço do policiamento.
- e. O âmbito de atuação das Equipas de Reação Intermédia inserir-se-á numa perspetiva de complementaridade, não prejudicando assim, as missões específicas e genéricas da Unidade de Intervenção Rápida (UIR), conforme definido no artigo 26.º da LOPRM.

	COMANDO-GERAL DA POLÍCIA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	DIRETIVA OPERACIONAL INTERNA DOI	Exemplar N.º Data: Pág. 3 de 9
---	--	--	---

5. Missão

a. As Equipas de Reação Intermédia (E.R.I) deverá, deste modo, desempenhar as seguintes missões:

- (1) Reforçar a vigilância nas áreas mais suscetíveis a ocorrências de ilícitos criminais, nomeadamente nas zonas comerciais e de serviços, nas zonas escolares, nos interfaces e pontos de acesso aos transportes públicos, em geral, nas áreas com maior afluência e circulação de pessoas;
- (2) Intervir em situações de alteração da ordem pública com grau da ameaça média e elevada, nomeadamente, nas zonas (bairros) onde os meios de policiamento normal com frequência se manifestam ineficazes, dada a violência, hostilidade e a forma como a mesma é demonstrada, em relação ao exercício da atividade policial (por exemplo, nos casos de agressões, ameaças ou injúrias a elementos da PRM, nas situações de apedrejamento a agentes e viaturas policiais), procurando identificar e deter os autores desses ilícitos;
- (3) Reforçar o policiamento no isolamento de itinerários e contenção de multidões, em situações de escoltas e visitas de altas entidades;
- (4) Reforçar o policiamento durante a realização de competições desportivas;
- (5) Reforçar o policiamento durante a realização de manifestações públicas;
- (6) Reforçar o policiamento nas áreas de concentração;
- (7) Reforçar e apoiar as operações policiais tipo rusga, operações de fiscalização de trânsito, buscas domiciliárias ou outro tipo de operações.

 COMANDO-GERAL DA POLÍCIA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	DIRETIVA OPERACIONAL INTERNA DOI	Exemplar N.º Data: Pág. 4 de 9
--	--	---

6. Procedimentos operacionais

- a. Sempre que haja uma solicitação que relate situações mais complexas e em que se verifique a urgência de deslocação de meios policiais para as zonas de maior criticidade ou outras áreas de elevados índices de criminalidade, onde é habitual a ocorrência de alterações de ordem pública ou resistência à atuação das forças policiais, deverão as Equipas de Reação Intermédia deslocar-se para o local da ocorrência com vista ao reforço/apoio policial, evitando, tanto quanto possível, a intervenção isolada.
- b. Nas suas funções de patrulhamento e reforço, os elementos das Equipas de Reação Intermédia (E.R.I.) devem encontrar-se, sempre que possível, próximos uns dos outros/agrupados, de forma a permitir a sua pronta deslocação em situações de emergência, para apoio do policiamento.
- c. A intervenção das Equipas de Reação Intermédia deverá ser efetuada de uma forma coordenada, devendo o elemento mais graduado, informar obrigatoriamente o Comandante
- d. Embora a sua função se centre essencialmente na intervenção e no apoio em situações de emergência, bem como na reposição ou manutenção da ordem pública, as Equipas de Reação Intermédia (E.R.I.), no âmbito das missões de patrulhamento e reforço, devem atuar de forma proativa, favorecendo uma maior proximidade às populações e uma melhor perceção dos problemas que afetam diariamente os cidadãos.
- e. No âmbito da sua missão de reforço ao patrulhamento regular, as E.R.I. devem privilegiar a permanência em locais de grande afluência de público, contribuindo, desse modo, para uma maior visibilidade da presença policial.

 COMANDO-GERAL DA POLÍCIA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	DIRETIVA OPERACIONAL INTERNA DOI	Exemplar N.º Data: Pág. 5 de 9
--	--	---

7. Organização das E.R.I no dispositivo da PRM

- a. As Equipas de Reação Intermédia encontrar-se-ão organizadas no dispositivo da PRM ao nível das Esquadras dos Comandos Provinciais da PRM, sem prejuízo da sua extensão a alguns comandos distritais, sempre que tal se revele necessário.
- b. Ao nível da Esquadra, Chefe de operações será o responsável pela Equipa de Reação Intermédia, de forma a garantir uma coordenação e supervisão eficazes, sendo que cada uma das equipas deverá ser chefiada por um elemento com categoria de sargento da polícia ou, na sua falta, pelo elemento mais antigo da respetiva equipa.

7.1. Coordenação operacional

- a. A coordenação de todas as Equipas de Reação Intermédia E.R.I dos Comandos Provinciais, ficará a cargo do Diretor da Ordem e Segurança Pública do respetivo Comando.
- b. A coordenação de todas as E.R.I nos Comandos distritais de Polícia ficará a cargo do chefe de Operações do respetivo Comando.
- c. As missões do Diretor da Ordem e Segurança Pública ao nível do Comando Provincial serão as seguintes:
 - (1) promover ações de formação periódicas destinadas aos elementos pertencentes às Equipas de Reação Intermédia, designadamente com a colaboração da Unidade de Intervenção Rápida (UIR), em matéria de controlo multidões e reposição da ordem pública.
 - (2) Proceder à avaliação posterior das operações desencadeadas ou apoiadas pelas Equipas de Reação Intermédia, incluindo a análise das reações jurisprudenciais e introduzir as necessárias correções para futuras atuações.

 COMANDO-GERAL DA POLÍCIA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	DIRETIVA OPERACIONAL INTERNA DOI	Exemplar N.º Data: Pág. 8 de 9
--	--	---

8. Efetivo

- a. A Brigada de Equipa de Reação Intermédia em cada Esquadra ou Comando será constituída por Equipas em número a definir pelo Comando.
- b. Cada equipa é constituída por 6 (seis) Elementos, 1 (um) Agente motorista e 1 (um) Sargento, que a chefiará.

9. Regime de serviço

- a. Nos Comandos provinciais as Equipas de Reação Intermédia criadas em cada Esquadra deverão garantir um serviço em permanência de 24 horas/dia, de acordo com as prioridades superiormente definidas.
- b. A eventual criação de Equipas de Reação Intermédia nos Comandos distritais, ficará ao critério do respetivo Comandante.
- c. As Equipas de Reação Intermédia a serem criadas nas Esquadras e nos comandos referidos na alínea anterior deverão privilegiar o reforço do policiamento durante os períodos noturnos das sextas-feiras e dos sábados, e sempre que superiormente se considere necessário reforçar ou apoiar o patrulhamento regular, designadamente aquando da realização de eventos especiais e nas áreas ou períodos identificados com base na análise da evolução da criminalidade.

10. Turnos de serviço

- a. Os Comandos Provinciais, deverão providenciar para que exista nas respetivas Esquadras no mínimo, uma Equipa de Reação Intermédia de serviço em cada turno.
- b. Poderão ser definidos turnos das Equipas de Reação Intermédia, de acordo com os horários em vigor na respetiva esquadra ou comando.

 COMANDO-GERAL DA POLÍCIA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	DIRETIVA OPERACIONAL INTERNA DOI	Exemplar N.º Data: Pág. 7 de 9
--	---	---

11. Equipamento e armamento distribuído pela PRM:

- a. O equipamento atribuído às Equipas de Reação Intermédia deve ser o seguinte:
 - Viaturas de transporte de pessoal (T P);
 - Algemas;
 - Lanternas individuais e lanterna de alta potência;
 - Equipamento rádio (com possibilidade de recurso a cripto);
 - Máscaras antigás;
 - Fitas de marcação de áreas;
 - Kits de primeiros socorros;
 - Megafone (caso a viatura não disponha de dispositivo com essa função);
- b. O armamento deve ser o seguinte:
 - Pistolas individuais de 9 mm;
 - Pistolas metralhadoras (uma por Equipa);
 - *Taser* (uma Equipa);
 - *Shotguns* (uma por Equipa) – Salienta-se que, em situações de manutenção de ordem pública, apenas deverá ser utilizado cartuchos com bago de borracha nas espingardas tipo *shotgun*;
 - Coldres o coletes à prova de bala;
 - Capacetes, escudos de ordem pública e cassetete/bastão;

 COMANDO-GERAL DA POLÍCIA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	DIRETIVA OPERACIONAL INTERNA DOI	Exemplar N.º Data: Pág. 8 de 9
--	--	---

c. O fardamento deve ser o seguinte:

- Numa fase embrionária, poderá ser utilizado o uniforme “pingo de chuva”, devendo, contudo, ser adotado um uniforme operacional próprio das Equipas de Reação Intermédia, a aprovar pela PRM;
- Botas de modelo aprovado pela PRM;
- Distintivo ou emblema identificativo próprio, com a sigla E.R.I., a aplicar na farda, por costura ou velcro, conforme modelo a aprovar superiormente.

12. Recrutamento e Formação

- Para integrarem as Equipas de Reação Intermédia (E.R.I), os elementos da PRM deverão possuir, pelo menos, dois anos de serviço efetivo e demonstrem disponibilidade para o serviço.
- Tratando-se de uma fase piloto, o concurso deverá ser aberto aos efetivos pertencentes à Polícia de Proteção (PP), não contemplando, para já, os elementos pertencentes à Unidade de Operações Especiais e de Reserva, sem prejuízo de futura ponderação quanto à eventual inclusão de efetivos dessas valências.
- A responsabilidade pela formação das Equipas de Reação Intermédia (E.R.I) caberá a Direção de Pessoal e Formação do respetivo Comando, podendo ser solicitada colaboração nesta formação a Unidade de Intervenção Rápida (UIR), em moldes a definir superiormente.

 COMANDO-GERAL DA POLÍCIA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE	DIRETIVA OPERACIONAL INTERNA DOI	Exemplar N.º Data: Pág. 9 de 9
--	--	---

b. A formação deverá incidir prioritariamente nas seguintes matérias técnico-policiais:

(1) dispositivos de ordem pública

- Isolamento/segurança de áreas;
- Técnicas de utilização de gases.

(2) serviço policial urbano, designadamente:

- Técnicas de imobilização e de algemagem de indivíduos suspeitos;
- Revistas a indivíduos suspeitos.
- Buscas em imóveis/residências de risco
- Abordagem a viaturas de risco/suspeitas

(3) Noções gerais de direito penal e direito processual penal

(4) Legislação rodoviária (Código de Estrada, Regulamento do Código de Estrada e legislação avulsa)

(5) Informações policiais.

O COMANDANTE-GERAL DA PRM

JOAQUIM ADRIANO SIVE
Inspetor Geral

Fonte: elaboração própria, adaptado com base nas NEP de organização e funcionamento das Secções de Intervenção Rápida no dispositivo da PSP.

Apêndice A - Carta de conforto do ISCPSI



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS
E
SEGURANÇA INTERNA

Curso de Formação de Oficiais de Polícia – Investigação Científica

Data: 2025-11-27

Assunto: Colaboração no Âmbito da Dissertação de Mestrado de José Augusto Soromone

O Aspirante a Oficial de Polícia M/800171 – José Augusto Soromone encontra-se a desenvolver um estudo no âmbito da sua dissertação de Mestrado: “A Intervenção da PRM na Salvaguarda dos direitos fundamentais: Proposta de Implementação das EIR em Moçambique”. A dissertação faz parte do processo avaliativo do Mestrado em Segurança Pública, do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

No âmbito do trabalho em desenvolvimento, é importante que o Aspirante a Oficial de Polícia José Augusto Soromone possa recolher as informações necessárias ao desenvolvimento do seu estudo e à sua validação científica por forma a consolidar a sua tese de mestrado. Com este propósito consideramos importante que o nosso aluno possa contar com a colaboração de várias entidades, para recolha da referida informação.

O Aspirante José Augusto Soromone compromete-se a manter a confidencialidade dos dados recolhidos, utilizando-os exclusivamente para a elaboração da dissertação, assim como a cumprir todas as normas éticas relacionadas com a realização de investigação no domínio da segurança pública e das ciências policiais.

Agradecemos a atenção e o apoio que possa ser prestado ao nosso aluno, e ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.



O Diretor do ISCPSI
Luis Manuel Pires Farinha
Superintendente-Chefe

EXMO. SENHOR COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Assunto: Pedido de Credenciais

José Augusto Soromone, Sargento Principal da Polícia, afeto à Direção de Pessoal e Formação do Comando-Geral da PRM, atualmente a frequentar o 5.º ano do Curso de Formação de Oficiais de Polícia no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, em Lisboa, Mestrado em Segurança Pública, vem, mui respeitosamente, expor o seguinte:

No âmbito da elaboração da Dissertação de Mestrado, subordinada ao tema **“intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais: Proposta de Implementação das Equipas de Intervenção Rápida (EIR) em Moçambique”**, importa referir que as EIR constituem uma componente essencial do dispositivo operacional da Polícia de Segurança Pública em Portugal. Estas equipas são especialmente vocacionadas para responder, com celeridade e eficácia, a situações que representem um nível médio ou elevado de ameaça à segurança pública. A sua atuação enquadra-se num modelo de intervenção policial estruturado, desenvolvido pela PSP segundo uma lógica de escalonamento por níveis, que se ajusta ao grau de ameaça e ao contexto de risco existente. Este modelo permite uma resposta progressiva e proporcional às circunstâncias, assegurando a manutenção da ordem e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Importa ainda destacar que as EIR estão integradas nas Esquadras da PSP, o que lhes garante uma articulação direta com o policiamento de proximidade e com as demais valências operacionais.

Tendo em vista a adaptação deste modelo à realidade moçambicana, torna-se necessário proceder à recolha de dados e à consulta de diplomas legais e normativos internos relacionados com a matéria em estudo. Para além da análise documental, a investigação contempla igualmente a realização de entrevistas/questionários dirigidos a elementos da PRM que desempenham funções em áreas diretamente relacionadas com a intervenção operacional e a gestão da segurança pública.

Neste sentido, solicita a V.^a Ex.^a que se digne autorizar a emissão das respetivas credenciais, de modo a permitir o acesso aos referidos elementos junto dos seguintes Departamentos do **Ramo da Polícia de Ordem e Segurança Pública**:

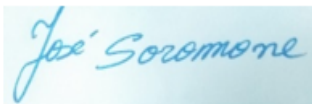
1. Departamento de Operações;
2. Departamento de Polícia de Proteção;
3. Departamento de Policiamento Comunitário;
4. Direção de Inspeção da PRM e
5. Direção de Operações.

De igual modo, solicita-se a emissão de credenciais que possibilitem a recolha de dados junto da **Direção de Ordem e Segurança Públicas do Comando Provincial da PRM-Maputo** e do **Comando da PRM Cidade-Maputo**, onde se prevê a continuação dos trabalhos de investigação.

Estas atividades visam recolher contributos práticos e perceções institucionais que permitam sustentar, de forma rigorosa e fundamentada ao tema em estudo, em conformidade com os objetivos científicos da investigação, pelo que

Pede deferimento

Lisboa, 19 de novembro de 2025



José Augusto Soromone

Apêndice C - Autorização de entrevistas no Ramo da Polícia de Ordem e Segurança
Pública



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DO INTERIOR
COMANDO-GERAL DA PRM
DIRECÇÃO DE PESSOAL E FORMAÇÃO

CREDENCIAL

No âmbito da elaboração da dissertação subordinada ao tema: “**Intervenção da PRM na Salvaguarda dos Direitos Fundamentais: Proposta de Implementação das Equipas de Intervenção Rápida (EIR) em Moçambique**”, por Despacho de Sua Excelência Comandante-Geral da PRM, é credenciado o Sargento Principal da Polícia **José Augusto Soromone**, estudante do 5.º ano do Curso de Mestrado em Segurança Pública, no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI) – Lisboa, a proceder à recolha de dados no Departamento da Polícia de Protecção e no Departamento de Policiamento Comunitário, ambos do Ramo da Polícia de Ordem e Segurança Pública do Comando-Geral da PRM.

De referir que, a recolha de informações será feita através das plataformas electrónicas, nomeadamente: E-mail, Google-Meet, Zoom, WhatsApp, entre outras consideradas adequadas para o efeito.

Contactos do pesquisador:

Telemóvel/WhatsApp - 84 673 9888

E-mail: jasoromone@gmail.com

Solicita – se a todas as estruturas, o apoio necessário.

Cordiais Saudações.-

Maputo, 09 de Janeiro de 2026

A DIRECTORA

- YOLANDA DA GRAÇA CUSTÓDIO MATUSSE -
(Adjunto do Comissário da Polícia)

AO

RAMO DA POLÍCIA DE ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA DO COMANDO-GERAL DA PRM

C/C: JOSÉ AUGUSTO SOROMONE

Direcção de Pessoal e Formação do Comando Geral da PRM 11ª Andar/Rua/Av. Olof Palme nº 46/48 Telefax nº 21320184 - CP nº 290 – Maputo Caixa Postal email: DPEcentral2020@gmail.com



Apêndice D - Autorização de entrevistas na Direção de Operações



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DO INTERIOR
COMANDO-GERAL DA PRM
DIRECÇÃO DE PESSOAL E FORMAÇÃO

C R E D E N C I A L

No âmbito da elaboração da dissertação subordinada ao tema: “**Intervenção da PRM na Salvaguarda dos Direitos Fundamentais: Proposta de Implementação das Equipas de Intervenção Rápida (EIR) em Moçambique**”, por Despacho de Sua Excelência Comandante-Geral da PRM, é credenciado o Sargento Principal da Polícia **José Augusto Soromone**, estudante do 5.º ano do Curso de Mestrado em Segurança Pública, no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI) – Lisboa, a proceder à recolha de dados na Direcção de Operações do Comando-Geral da PRM.

De referir que, a recolha de informações será feita através das plataformas electrónicas, nomeadamente: E-mail, Google-Meet, Zoom, WhatsApp, entre outras consideradas adequadas para o efeito.

Contactos do pesquisador:

Telemóvel/WhatsApp - 84 673 9888

E-mail: jasoromone@gmail.com

Solicita – se a todas as estruturas, o apoio necessário.

Cordiais Saudações.-

Maputo, 09 de Janeiro de 2026

A DIRECTORA

- YOLANDA DA GRAÇA CUSTÓDIO MATUSSE -
(Adjunto do Comissário da Polícia)

À

DIRECÇÃO DE OPERAÇÕES DO COMANDO-GERAL DA PRM

C/C: JOSÉ AUGUSTO SOROMONE

Apêndice E - Autorização de entrevistas na Direcção de Inspeção



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DO INTERIOR
COMANDO-GERAL DA PRM
DIRECÇÃO DE PESSOAL E FORMAÇÃO

CREDENCIAL

No âmbito da elaboração da dissertação subordinada ao tema: “**Intervenção da PRM na Salvaguarda dos Direitos Fundamentais: Proposta de Implementação das Equipas de Intervenção Rápida (EIR) em Moçambique**”, por Despacho de Sua Excelência Comandante-Geral da PRM, é credenciado o Sargento Principal da Polícia **José Augusto Soromone**, estudante do 5.º ano do Curso de Mestrado em Segurança Pública, no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI) – Lisboa, a proceder à recolha de dados na Direcção de Inspeção do Comando-Geral da PRM.

De referir que, a recolha de informações será feita através das plataformas electrónicas, nomeadamente: E-mail, Google-Meet, Zoom, WhatsApp, entre outras consideradas adequadas para o efeito.

Contactos do pesquisador:

Telemóvel/WhatsApp - 84 673 9888

E-mail: jasoromone@gmail.com

Solicita – se a todas as estruturas, o apoio necessário.

Cordiais Saudações.-

Maputo, 09 de Janeiro de 2026

A DIRECTORA

- YOLANDA DA GRAÇA CUSTÓDIO MATUSSE -
(Adjunto do Comissário da Polícia)

À

DIRECÇÃO DE INSPECÇÃO DO COMANDO-GERAL DA PRM

C/C: JOSÉ AUGUSTO SOROMONE

Apêndice F - Autorização de entrevistas no Comando da PRM- Cidade de Maputo



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DO INTERIOR
COMANDO-GERAL DA PRM
DIRECÇÃO DE PESSOAL E FORMAÇÃO

CREDENCIAL

No âmbito da elaboração da dissertação subordinada ao tema: "**Intervenção da PRM na Salvaguarda dos Direitos Fundamentais: Proposta de Implementação das Equipas de Intervenção Rápida (EIR) em Moçambique**", por Despacho de Sua Excelência Comandante-Geral da PRM, é credenciado o Sargento Principal da Polícia **José Augusto Soromone**, estudante do 5.º ano do Curso de Mestrado em Segurança Pública, no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI) – Lisboa, a proceder à recolha de dados em quatro (4) Esquadras do Comando da PRM – Cidade de Maputo.

De referir que, a recolha de informações será feita através das plataformas electrónicas, nomeadamente: E-mail, Google-Meet, Zoom, WhatsApp, entre outras consideradas adequadas para o efeito.

Contactos do pesquisador:

Telemóvel/WhatsApp - +258 846 739 888 **E-mail:** jasoromone@gmail.com

Solicita – se a todas as estruturas, o apoio necessário.

Cordiais Saudações.-

Maputo, 13 de Fevereiro de 2026

NA AUSÊNCIA DA DIRECTORA


- MANECAS DÉRCIO CHIZIANE -
(Superintendente da Polícia)

AO

COMANDO DA PRM – CIDADE DE MAPUTO

C/C: JOSÉ AUGUSTO SOROMONE

Apêndice G - Autorização de entrevistas no Comando Provincial da PRM- Maputo



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DO INTERIOR
COMANDO-GERAL DA PRM
DIRECÇÃO DE PESSOAL E FORMAÇÃO

C R E D E N C I A L

No âmbito da elaboração da Dissertação subordinada ao tema: **"Intervenção da PRM na Salvaguarda dos Direitos Fundamentais: Proposta de Implementação das Equipas de Intervenção Rápida (EIR) em Moçambique"**, por Despacho de Sua Excelência Comandante-Geral da PRM, é credenciado o Sargento Principal da Polícia **José Augusto Soromone**, estudante do 5.º ano do Curso de Mestrado em Segurança Pública, no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI) – Lisboa, a proceder à recolha de dados em quatro (4) Esquadras do Comando Provincial da PRM - Maputo.

De referir que, a recolha de informações será feita através das plataformas electrónicas, nomeadamente: E-mail, Google-Meet, Zoom, WhatsApp, entre outras consideradas adequadas para o efeito.

Contactos do pesquisador:

Telemóvel/WhatsApp - +258 846 739 888 **E-mail:** jasoromone@gmail.com

Solicita – se a todas as estruturas, o apoio necessário.

Cordiais Saudações.-

Maputo, 13 de Fevereiro de 2026
NA AUSÊNCIA DA DIRECTORA

- MANECAS DÉRCIO CHIZIANE -
(Superintendente da Polícia)

AO

COMANDO PROVINCIAL DA PRM - MAPUTO

C/C: JOSÉ AUGUSTO SOROMONE

Apêndice H - Termo de consentimento informado

Tomei conhecimento que o Aspirante a Oficial de Polícia **José Augusto Soromone (M/800171)**, no âmbito da sua Dissertação de Mestrado em Segurança Pública do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, encontra-se a desenvolver um estudo intitulado **“A intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais: Proposta de Implementação das Equipas de Intervenção Rápida (EIR) em Moçambique”**, sob a orientação do Professor Doutor **Rui Manuel Álvaro Marta**. Neste âmbito, foram-me devidamente explicados os objetivos do estudo e foi solicitada a minha colaboração através da realização de uma entrevista, a qual será gravada em formato áudio, exclusivamente para facilitar a sua posterior transcrição e análise científica, sendo a gravação eliminada após a conclusão desse processo, em conformidade com os princípios de confidencialidade e proteção de dados.

Fui informado(a) de que a minha participação é voluntária, podendo recusar responder a qualquer questão e interromper a entrevista a qualquer momento, sem necessidade de justificação.

Foi-me assegurado que, sempre que necessitar de esclarecimentos adicionais sobre o estudo, estes me serão prontamente prestados. Compreendo ainda que a minha participação é voluntária e que não implicará qualquer tipo de remuneração, nem a assunção de quaisquer encargos. Foi-me garantido que as minhas respostas serão tratadas com confidencialidade, sendo utilizadas exclusivamente para fins académicos, e que a minha participação é anónima, não sendo incluídos elementos que permitam a minha identificação. Após transcrição, o registo será eliminado.

Assim, aceito colaborar neste estudo e assino o presente termo.

Lisboa, 02 de fevereiro de 2026

O Investigador

O(a) Entrevistado(a)



Aspirante a Oficial de Polícia

800171/73M

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



A Intervenção da PRM na salvaguarda dos direitos fundamentais: Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida (EIR) em Moçambique.

Esta entrevista, enquadra-se na investigação científica intitulada “**A Intervenção da PRM na Salvaguarda dos direitos fundamentais: Proposta de implementação das Equipas de Intervenção Rápida (EIR) em Moçambique**”, desenvolvida no âmbito do Mestrado em Segurança Pública. Com a realização desta entrevista, pretende-se compreender as perceções, experiências e interpretações dos entrevistados relativamente ao modelo da atuação da Polícia da República de Moçambique na gestão da ordem pública, bem como analisar a pertinência, viabilidade e impactos da eventual implementação das Equipas de Intervenção Rápida (EIR), enquanto mecanismo de reforço da proporcionalidade da intervenção policial e da salvaguarda dos direitos fundamentais.

Desta forma, a entrevista é composta por 6 categorias de questões:

Categoria-I: Gestão da ordem pública e atuação da PRM

1. Na sua perspetiva, como avalia o atual modelo da atuação da PRM na gestão e reposição da ordem pública em contextos de conflitos sociopolíticos?
2. Considera que o atual modelo assegura, de forma consistente, uma atuação proporcional e respeitadora dos direitos fundamentais? Porque?

Categoria II: Organização operacional e níveis de intervenção

3. Na sua experiência, considera que existe lacunas ao nível da organização operacional da PRM, nomeadamente entre o policiamento de proximidade e a Unidade Especial, na resposta a situações de perturbação da ordem pública?

Categoria III: Necessidade operacionais e Soluções intermédias

4. Na sua opinião, faria sentido a existência de equipas intermédias, sediadas nas Esquadras, com formação específica para intervir em situações de ameaça média ou elevada, evitando o recurso imediato à Unidades Especial?

Categoria IV: Introdução do modelo Equipas de Intervenção Rápida

Nota introdutória: Exemplo, em Portugal, existem equipas de Intervenção Rápida (EIR) integrados nas Esquadras da PSP, atuam em cenários de reposição de ordem pública em contextos de ameaça média/elevado, antes de recorrer à UEP.

5. Tendo presente esta breve descrição, considera que um modelo semelhante poderia ser útil no contexto da Polícia da República de Moçambique? Em que aspetos?

Categoria V: Impactos, riscos e direitos fundamentais

6. Que impactos positivos ou negativos antevê que a criação de equipas deste tipo possa ter na atuação policial e na relação com os cidadãos?
7. Que riscos ou limitações identifica numa eventual implementação deste modelo em Moçambique, designadamente ao nível dos recursos humanos, formação e enquadramento legal?

Categoria VI: Enquadramento jurídico e recomendações

8. Considera que o atual enquadramento jurídico moçambicano permitiria a criação de equipas deste tipo ou seriam necessários ajustamentos legislativos e regulamentares? Quais?

Gestão da ordem pública e atuação da PRM- A

Perceção global sobre o modelo da atuação A.1	Estrutura da intervenção A.2	Proporcionalidade do uso da força A.3
Avaliação negativa Avaliação positiva Existência de lacunas Formulação intermédia	Diretamente UOER Sequência operacional na atuação	Uso proporcional dos meios Desproporcionalidade na atuação Formulação condicionada
Aplicação da lei no terreno A.4	Capacidade de negociação A.5	Relação polícia-comunidade A.6
Observância da lei Conflito entre ordens superiores e alei Desconhecimento das normas	Falta de negociação Controlo emocional Oscilação	Não há ligação comunitária Existe ligação Menção a desconfiança Referencia a disrupção

Organização operacional de níveis de intervenção- B

Coordenação entre forças B.1	Articulação no terreno B.2
Cooperação entre as forças, existe Não existe Lacunas Menção de desarticulação	Descrição de atuação simultânea Falta de sincronização Referência a chegada posterior

Necessidades operacionais e soluções intermédias- C

Necessidade de equipas intermédia C.1		
Pertinência das equipas intermédia Não é pertinente		

Introdução do modelo EIR- D

Aplicabilidade do modelo das EIR na PRM D.1	Localização estrutural D.2	Designação organizacional D.3
Não se aplica no modelo da PRM Aplicabilidade do modelo das EIR na PRM Complemento da estrutura organizacional	Referência a posição intermédia Colocação entre a PP-UIR	Necessidade de adaptação da designação Manter a designação

Impactos, riscos e direitos fundamentais- E

Relação polícia-cidadão E.1	Sustentabilidade de E.2	Disponibilidade de recursos humanos E.3
Melhoria da imagem da Polícia Relação cidadão-polícia Proximidade com o cidadão	Custo à organização Sustentável	Existência de recursos humanos na polícia Necessidade de recrutamento externa

Enquadramento jurídico e recomendações- F

Perceção sobre enquadramento legal F.1			
Referência a permissividade da lei Menção a incerteza Necessidade de aprovação normativa Enquadramento estrutural, Esquadras			

Apêndice K - Descrição da grelha categorial

A – Categoria: GESTÃO DA ORDEM PÚBLICA E ATUAÇÃO DA PRM – nesta categoria procede-se à codificação de toda a informação relativa ao modelo de gestão da ordem pública no contexto dos conflitos sociopolíticos em Moçambique, constituindo simultaneamente um eixo de diagnóstico para a presente investigação.

A.1 – Subcategoria: PERCEÇÃO GLOBAL SOBRE O MODELO DE ATUAÇÃO – nesta subcategoria procede-se à codificação sistemática das unidades de registo que traduzem apreciações globais acerca do modelo de atuação, contemplando juízos valorativos positivos ou negativos e referências a elementos estruturais considerados adequados ou inadequados.

Ex: (E01) “Na minha avaliação, é positiva”.

Ex: (E02) “Em termos de atuação, deixa muitas lacunas a atuação da nossa polícia. Observo muitas lacunas”.

A.2 – Subcategoria: ESTRUTURA DA INTERVENÇÃO – nesta subcategoria procede-se à codificação das unidades de registo que descrevem a sequência e a lógica organizativa da atuação da Polícia da República de Moçambique nas situações de reposição da ordem pública.

Ex: (E01) “Em situações de perturbação da ordem pública, temos a Polícia de Proteção e à Unidades Especial”.

Ex: (E08) “Primeiramente, nós temos a Polícia de Proteção”; “Quando não se consegue, opta-se pela Unidade de Intervenção Rápida para a reposição da ordem pública”.

A.3 – Subcategoria: PROPORCIONALIDADE DO USO DA FORÇA – nesta subcategoria procede-se à codificação das unidades de registo que evidenciam situações de adequação ou inadequação no uso dos meios coercivos pela Polícia da República de Moçambique, no contexto da reposição da ordem pública.

Ex: (E09) “Os meios materiais empregues no contexto de reposição da Ordem Pública são desproporcionais com o potencial de causar danos maiores e violar o princípio de mínima força”.

Ex: (E05) “Porque tem armas, usam armas de qualquer maneira”.

Ex: (E03) “Unidade de Intervenção rápida fez um uso de força de forma desproporcional”.

Ex: (E01) “O modelo assegura em parte”.

A.4 – Subcategoria: APLICAÇÃO DA LEI NO TERRENO – nesta subcategoria procede-se à codificação das unidades de registo que permitem aferir a conformidade da atuação da Polícia da República de Moçambique com o quadro normativo aplicável, incluindo referências a eventuais condicionamentos decorrentes de ordens hierárquicas e ao nível de conhecimento das normas legais por parte dos agentes.

Ex: (E05) “Dentro da corporação, existe aquelas pessoas que não usam instrumentos legais”.

Ex: (E06) “Temos ordens superiores que, às vezes, entram em contradição com a lei”; “O problema está no âmbito da aplicação da lei e do cumprimento das ordens superiores, que muitas vezes contrariam a lei”.

A.5 – Subcategoria: CAPACIDADE DE NEGOCIAÇÃO – nesta subcategoria procede-se à codificação das unidades de registo que evidenciam a existência, ausência ou qualidade dos mecanismos de negociação estabelecidos entre a polícia e os cidadãos no exercício do direito de manifestação, bem como na sua interação com a comunidade.

Ex: (E04) “Falta de comunicação entre polícia para com o cidadão”.

A.6 – Subcategoria: RELAÇÃO POLÍCIA-COMUNIDADE – nesta subcategoria procede-se à codificação das unidades de registo que permitem aferir o grau de proximidade, confiança ou distanciamento entre a polícia e a comunidade, incluindo referências a eventuais situações de fragilização ou disrupção dessa relação.

Ex: (E03) “Não temos uma ligação com a comunidade”.

Ex: (E05) “O cidadão já não tem nada a ver com o polícia”.

Ex: (E05) “Disrupção da relação cidadão polícia”.

B – Categoria: ORGANIZAÇÃO OPERACIONAL DOS NÍVEIS DE INTERVENÇÃO – nesta categoria procede-se à codificação das unidades de registo que evidenciam os mecanismos de coordenação no terreno e os processos de articulação entre as diferentes unidades policiais no contexto da reposição da ordem pública.

B.1 – Subcategoria: COORDENAÇÃO ENTRE FORÇAS – nesta subcategoria procede-se à codificação das unidades de registo que evidenciam a existência ou ausência de cooperação entre as forças intervenientes, assim como referências a lacunas ou insuficiências na articulação da gestão da ordem pública.

Ex: (E01) “Existe colaboração entre o policiamento de proximidade e a vertente mais especializada da PRM”.

Ex: (E02) “Ao meu ver, há uma lacuna na organização operacional”.

B.2 – Subcategoria: ARTICULAÇÃO NO TERRENO – nesta subcategoria procede-se à codificação das unidades de registo que evidenciam os processos de interação, comunicação e ajustamento funcional entre as unidades policiais durante a atuação no terreno, no contexto da reposição da ordem pública.

C - Categoria: NECESSIDADES OPERACIONAIS E SOLUÇÕES INTERMÉDIAS – nesta categoria procede-se à codificação das unidades de registo que identificam lacunas operacionais e apontam para a necessidade de criação ou reforço de soluções intermédias no dispositivo de reposição da ordem pública da Polícia da República de Moçambique.

C.1 – Subcategoria: NECESSIDADE DE EQUIPAS INTERMÉDIAS – nesta subcategoria procede-se à codificação das unidades de registo que traduzem juízos favoráveis ou desfavoráveis relativamente à criação de um nível intermédio no dispositivo operacional da Polícia da República de Moçambique.

Ex: (E01) “Se houvesse na verdade equipas de nível médio, sim, seria muito útil”.

Ex: (E08) “Faz sentido, para atuar antes da atuação da Unidade de Intervenção Rápida”.

Ex: (E02) “Talvez se existisse uma força no meio entre a Polícia de Proteção e a Unidade de Intervenção Rápida”.

D – Categoria: INTRODUÇÃO DO MODELO EIR – nesta categoria procede-se à codificação das unidades de registo que evidenciam percepções relativas à aplicabilidade, utilidade e integração das Equipas de Intervenção Rápida (EIR) no dispositivo operacional da Polícia da República de Moçambique.

D.1 – Subcategoria: APLICABILIDADE DO MODELO DAS EIR NA PRM – nesta subcategoria procede-se à codificação das unidades de registo que evidenciem juízos favoráveis ou desfavoráveis relativamente à aplicabilidade do modelo EIR no contexto operacional da Polícia da República de Moçambique.

Ex: (E05) “Penso que no contexto moçambicano é bem-vindo”.

Ex: (E01) “Seria útil na PRM”.

D.2 – Subcategoria: LOCALIZAÇÃO ESTRUTURAL – nesta subcategoria procede-se à codificação das unidades de registo que evidenciem propostas ou percepções relativas ao enquadramento das Equipas de Intervenção Rápida (EIR) nas unidades orgânicas da Polícia da República de Moçambique, caso venham a ser implementadas.

Ex: (E06) “Bom, se for para criar essas equipas, devia enquadrar no Ramo da Polícia de Ordem e Segurança Pública”.

D.3 – Subcategoria: DESIGNAÇÃO ORGANIZACIONAL – nesta subcategoria procede-se à codificação das unidades de registo que evidenciem propostas, percepções ou sugestões relativas à designação formal das Equipas de Intervenção Rápida (EIR), no contexto da sua eventual integração no dispositivo operacional da Polícia da República de Moçambique.

Ex: (E01) “Mudando a penas o nome, para não se confundir com a Unidade de Intervenção Rápida”.

Ex: (E01) “Talvez, depois era só se ajustar o nome”.

Ex: (E03) “Mas não sei se o nome não se ia confundir com a da Unidade especial de Polícia”.

E – Categoria: IMPACTOS, RISCOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS – nesta categoria procede-se à codificação da informação que evidencie os potenciais impactos da implementação das Equipas de Intervenção Rápida (EIR) no dispositivo operacional da Polícia da República de Moçambique, designadamente no que respeita à relação entre a polícia e a comunidade, à existência ou inexistência de efetivos suficientes para a sua implementação e à análise do custo-benefício.

E.1 – Subcategoria: RELACÃO POLÍCIA-CIDADÃO – nesta subcategoria procede-se à codificação das unidades de registo que permitam aferir os efeitos da eventual implementação das EIR na qualidade da interação entre a polícia e os cidadãos, incluindo perceções relativas à confiança pública, à imagem institucional e ao grau de proximidade comunitária.

Ex: (E07) “Teríamos uma componente da reposição da ordem pública mais próxima da população”.

Ex: (E02) “O cidadão podia talvez sentir que os seus direitos estão sendo respeitado”.

E.2 – Subcategoria: SUSTENTABILIDADE – nesta subcategoria procede-se à codificação das unidades de registo que evidenciem os impactos financeiros e estruturais associados à eventual implementação das Equipas de Intervenção Rápida (EIR), nomeadamente no que respeita aos custos organizacionais e à viabilidade do modelo.

Ex: (E07) “Também evita a logística, porque movimentar uma força especial da sua unidade para um certo ponto acarreta custos excessivos”.

Ex: (E01) “Agora, do ponto de vista estrutural, isso pode acarretar custos”.

E.3 – Subcategoria: DISPONIBILIDADE DE RECURSOS HUMANOS – nesta subcategoria procede-se à codificação das unidades de registo que permitam aferir a suficiência ou insuficiência de recursos humanos internos para a operacionalização das Equipas de Intervenção Rápida (EIR), incluindo referências à eventual necessidade de recrutamento externo.

Ex: (E08) “Na minha perspetiva, não teríamos problemas de recursos humanos para a criação destas equipas”.

Ex: (E05) “Os recursos humanos em Moçambique é o que há demais”.

Ex: (E06) “Nos últimos 4 cursos tivemos uma formação massiva”.

F – Categoria: ENQUADRAMENTO JURÍDICO E RECOMENDAÇÕES –
nesta categoria procede-se à codificação das unidades de registo que evidenciem a compatibilidade do modelo EIR com o quadro normativo vigente em Moçambique.

F.1 – Subcategoria: PERCEÇÃO SOBRE ENQUADRAMENTO LEGAL –
nesta subcategoria procede-se à codificação das unidades de registo que permitam aferir a conformidade da criação das EIR com o ordenamento jurídico vigente em Moçambique, incluindo referências à necessidade de densificação normativa e à definição do seu enquadramento estrutural no âmbito das esquadras da Polícia da República de Moçambique.

Ex: (E02) “Atual enquadramento jurídico há espaço para tal”.

Ex: (E07) “Essas equipas ao estar enquadradas nas Esquadras da PRM seria uma valia”.

Ex: (E01) “O atual dispositivo legal, permite a criação destes pequenos grupos de subunidades”.

Apêndices L - Distribuição das frequências de u.r por subcategoria

Categorias	Subcategorias	Indicadores	u.r
A. Gestão da Ordem Pública e atuação da PRM	A.1 Percepção global sobre o modelo da atuação	Avaliação negativa	10
		Avaliação positiva	5
		Referencia a existência de lacunas	6
		Formulações intermédia	0
	A.2 Estrutura da intervenção	Diretamente Unidade Especial	4
		Polícia de Proteção/UIR	11
	A.3 Proporcionalidade do uso da força	Uso proporcional dos meios	5
		Desproporcionalidade na atuação	26
		Formulação condicionada	6
	A. 4 Aplicação da lei no terreno	Referência se observa a lei	1
		Menção a conflito entre ordens e lei	2
		Desconhecimento das normas	0
	A. 5 Capacidade de negociação	Falta de negociação	3
		Menção de controlo emocional	0
		Oscilação	0
	A.6 Relação polícia-comunidade	Não temos ligação comunitária	5
		Temos ligação	0
		Menção a desconfiança	0
		Referência a disrupção	11
		Cooperação, existe	4

B-Organização operacional de níveis de intervenção	B.1 Coordenação entre forças	Não existe	1
		Lacunas	2
		Menção a desarticulação	4
	B.2 Articulação no terreno	Descrição de atuação simultânea	0
		Menção a falta de sincronização	0
		Chegada no terreno	0
C. Necessidades operacionais e Soluções intermédias	C.1 Necessidade de equipas intermédia	Pertinência	16
		Não é necessário	0
D. Introdução do modelo EIR	D.1 Utilidade de percebida do modelo	Não se aplica no modelo da PRM	0
		Aplicabilidade do Modelo das EIR na PRM	17
		Complemento da estrutura organizacional	2
	D.2 Localização estrutural	Referência a posição intermédia	0
		Colocação entre a PP-UIR	2
	D.3 Designação organizacional	Necessidade de adequação terminológica	6
		Manter a designação	0
E. Impactos, riscos e direitos fundamentais	E.1 Relação polícia-cidadão	Melhoria da imagem da Polícia	3
		Relação cidadão-polícia	7
		Proximidade com o cidadão	8
	E.2 Sustentabilidade	Custo à organização	2
		Sustentável	2

	E.3 Disponibilidade de recursos humanos	Existência de recursos humanos na polícia	20
		Necessidade de recrutamento externa	0
F. Enquadramento Jurídico e recomendações	F.1 Perceção sobre enquadramento legal	Referência a permissividade da lei;	8
		Menção a incerteza	2
		Necessidade de aprovação normativa;	2
		Enquadramento estrutural, esquadras	6
			209